

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO – CAC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGDH

SYLVANA TEIXEIRA LELLIS

**ANÁLISE DOS INDEFERIMENTOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA PROFERIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL
PERNAMBUCANA:** Lentes Genderizadas sobre o reconhecimento da
violência de gênero, a avaliação do risco e a aceitação do medo.

RECIFE

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO – CAC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGDH

SYLVANA TEIXEIRA LELLIS

**ANÁLISE DOS INDEFERIMENTOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA PROFERIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL
PERNAMBUCANA: Lentes Genderizadas sobre o reconhecimento da
violência de gênero, a avaliação do risco e a aceitação do medo.**

Dissertação do mestrado apresentado junto
ao Programa de Pós-graduação em Direitos
Humanos da Universidade Federal de
Pernambuco (PPGDH/UFPE).

Orientador: Prof. Dr. Venceslau Tavares
Costa Filho.

Linha de Pesquisa 1: Educação em Direitos
Humanos, Justiça e Cultura de Paz.

RECIFE

2024

SYLVANA TEIXEIRA LELLIS

ANÁLISE DOS INDEFERIMENTOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PROFERIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL PERNAMBUCANA: Lentes Genderizadas sobre o reconhecimento da violência de gênero, a avaliação do risco e a aceitação do medo.

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para a obtenção do Grau de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovado:

Reprovado:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho
Presidente/Orientador
PPGDH / UFPE

Prof.^a Dr.^a Maria José de Matos Luna
Avaliadora Interna
PPGDH / UFPE

Prof.^a Dr.^a Adriana Soares de Moura Carneiro
Avaliador Externo
UNIFAFIRE

RECIFE

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Lellis, Sylvana Teixeira.

Análise dos indeferimentos das medidas protetivas de urgência proferidas no âmbito da justiça estadual pernambucana: Lentes Genderizadas sobre o reconhecimento da violência de gênero, a avaliação do risco e a aceitação do medo / Sylvana Teixeira Lellis. - Recife, 2024.

123f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2024.

Orientação: Venceslau Tavares Costa Filho.

Inclui referências e anexos.

1. Violência de gênero; 2. MPUs; 3. Julgamento com perspectiva de gênero; 4. Imprecisões estatísticas do TJPE; 5. Acesso à Justiça e Cidadania. I. Costa Filho, Venceslau Tavares. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Sempre cri que a existência tem uma razão de ser. Não se vem ao mundo à passeio, em que pese algumas pessoas levarem a vida assim, há um propósito que por vezes não descobrimos, não nos damos conta e essa sempre foi uma preocupação para mim. Por que estou aqui? Qual o meu verdadeiro propósito?

Consigo enxergar minha vida como um mapa cardiológico, isso me traz altos e baixos constantemente, mas por outro lado me alerta que ainda estou viva, afinal, vida é movimento. É justamente a calma, a estagnação, que denunciam a morte.

Por tudo isso é que me lancei, com mais de cinquenta anos de idade e quase 20 anos de docência, a fazer um mestrado e, o queria fazer junto a uma instituição de ensino respeitada, por isso, a UFPE. Notadamente, queria contribuir com minhas inúmeras inquietudes a uma causa nobre, por isso, o Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos me pareceu o mais adequado e, a causa das mulheres me define como poucas, não só por ocupar uma profissão eminentemente masculina – delegada de polícia, mas pela minha luta diária por uma igualdade de gênero e uma prática de sororidade que tanto me caracterizam.

Ao longo desse processo pude contar com pessoas especiais a quem dirijo meus mais sinceros agradecimentos. Uma delas é o meu orientador Professor Doutor Venceslau Tavares, que sempre transmitiu uma segurança em minha produção que nem eu mesma conseguia ter.

Duas mulheres me inspiraram. A Magnífica Reitora da Universidade Frassinetti do Recife, Professora Dra. Irmã Maria das Graças Soares Costa que é presença forte da instituição e orgulha-nos como gestora e, a Coordenadora do Curso de Direito da mesma Universidade, a Professora Dra. Adriana Moura, que de maneira exigente, mas gentil, soube conduzir o processo de consagração do mais novo bacharelado ao patamar máximo.

Outrossim, rendo agradecimentos a Desembargadora Daisy Pereira, responsável pela Coordenadoria da Estadual da Mulher do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a sua assessora Bianca Freire da Rocha, que foram incansáveis em auxiliar a trajetória de autorização e de coleta dos dados obtidos, bem como aos servidores das 1ª e 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar da Capital Pernambucana, na pessoa das magistradas Ana Motta e Ana Marques Veras.

Mas como de praxe, meus maiores agradecimentos são destinados à minha família: Mauro Pinho – marido e, aos filhos: Sylvio Neto, Paulo Victor e Paulo Sérgio,

que tantas vezes tiveram que abdicar de meu convívio em prol desta produção acadêmica. É por eles que acordo todos os dias e me atrevo ainda sonhar.

Com grande pesar por não estarem mais aqui neste plano, agradeço ao meu Pai – ídolo eterno, Sylvio Lellis, falecido há 10 anos, justamente quando nascia o PPGDH e a minha mãe Ceuci Lelis, maior exemplo de mulher que tive na vida e que partiu esse ano para os braços do Pai, depois de uma batalha contra um câncer, da qual, participei ativamente. Sua partida causou um sentimento de impotência, de fracasso e quase me fez desistir de tudo, mas foi por ela e para ela que continuei. Jamais esquecerei de sua alegria, de sua altivez, e de sua maneira de educar. Como professora, sempre integrou a comunidade com a escola, ativando diversas atividades sociais, desde competições de hortas à mutirão para pintura da escola com recursos de seu próprio bolso, sem falar nos encontros dançantes de pais e filhos, enfim. Minha mãe hoje descansa nos braços do Pai e vive eternamente em meu coração.

Não poderia deixar de fora duas outras pessoas, minha vó Laís, que vai completar daqui a alguns dias 102 anos de muita saúde e lucidez – um caso para estudo e, principalmente, minha neta, Maria Luisa – ou simplesmente Malu! Ela é a perpetuação das gerações de mulheres fortes, guerreiras e empoderadas que sempre estiveram à frente de seu tempo e que me orgulho em pertencer.

Ao longo dessa minha caminhada não sei ao certo qual é o meu propósito, mas espero em Deus estar cumprindo adequadamente, ainda que sem sabê-lo.

EPÍGRAFE

“Quem come do fruto do conhecimento é
sempre expulso de algum paraíso”.

(Melanie Klein)

RESUMO

A presente investigação buscou analisar os indeferimentos de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), proferidas pela justiça estadual pernambucana a partir de lentes genderizadas acerca do reconhecimento da violência de gênero, da avaliação do risco e valoração do medo, efetivados por magistrados (as) de piso, assim denominados os julgadores da 1ª instância, da comarca do Recife – PE, quando provocados a manifestarem-se sobre a cautelar protetiva. De natureza empírica e qualitativa, a presente pesquisa buscou identificar quais os parâmetros ou critérios levam à não concessão da proteção, cotejando as fundamentações de indeferimento, obtidas por amostragem nas varas de violência doméstica e familiar da capital pernambucana, com a perspectiva de ruptura paradigmática (*gender turn*) necessárias aos julgamentos que envolvam mulheres em situação de violência doméstica, estabelecendo, a partir dos achados, inferências acerca do engendramento do judiciário pernambucano. Problemas relacionados à coleta e armazenamento de dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco foram evidenciados, prejudicando o *corpus* pretendido, sendo destacado enquanto achado importante. O marco teórico é o feminismo contemporâneo, associado às diversas contribuições de matriz crítica. Nessa perspectiva, o direito, como poder heteronormativo, discrimina mulheres e, não diferentemente, seus aplicadores seguem a mesma toada, pois passíveis de influências do senso comum acerca do comportamento feminino, o que dá azo à criminalização secundária e perpetuação das desigualdades que, teoricamente, a legislação de proteção às mulheres pretende coibir.

Palavras- chave: Violência de gênero; MPUs; Julgamento com perspectiva de gênero; Imprecisões estatísticas do TJPE; Acesso à justiça e cidadania.

RESUMEN

Esta investigación buscó analizar las denegaciones de Medidas Urgentes de Protección (MPU), emitidas por el tribunal del estado de Pernambuco desde una perspectiva de género en relación con el reconocimiento de la violencia de género, la evaluación del riesgo y la valoración del miedo, realizadas por magistrados de piso, de la 1ª instancia, del distrito de Recife – PE, cuando fueron provocados a expresar su opinión sobre la medida cautelar. De carácter empírico y cualitativo, esta investigación buscó identificar qué parámetros o criterios conducen a la no concesión de la protección, comparando los motivos de rechazo, obtenidos por muestreo en los juzgados de violencia doméstica y familiar de la capital de Pernambuco, con la perspectiva de paradigmática ruptura (giro de género) necesaria para los juicios que involucran a mujeres en situaciones de violencia doméstica, estableciendo, a partir de los hallazgos, inferencias sobre el engendramiento del poder judicial de Pernambuco. Se destacaron problemas relacionados con la recolección y almacenamiento de datos del Tribunal de Justicia de Pernambuco, dañando el corpus previsto, siendo destacado como un hallazgo importante. El marco teórico es el feminismo contemporáneo, asociado a diversos aportes críticos. Desde esta perspectiva, la ley, como poder heteronormativo, discrimina a las mujeres y, no de otra manera, sus ejecutores siguen la misma tónica, al estar sujetos a influencias del sentido común sobre el comportamiento femenino, lo que da lugar a una criminalización secundaria y a la perpetuación de desigualdades que, en teoría, la legislación que protege a las mujeres pretende frenar esta situación.

Palabras clave: Violencia de género; MPU; Juicio con perspectiva de género; Imprecisiones estadísticas del TJPE; Acceso a la justicia y ciudadanía.

ABSTRACT

This investigation sought to analyze the denials of Urgent Protective Measures (MPUs), issued by the Pernambuco state court from a gendered lens regarding the recognition of gender violence, risk assessment and valuation of fear, carried out by magistrates of piso, so called the judges of the 1st instance, from the district of Recife – PE, when provoked to express their views on the protective injunction. Empirical and qualitative in nature, this research sought to identify which parameters or criteria lead to the non-granting of protection, comparing the reasons for rejection, obtained by sampling in the domestic and family violence courts in the capital of Pernambuco, with the perspective of paradigmatic rupture (gender turn) necessary for trials involving women in situations of domestic violence, establishing, based on the findings, inferences about the engendering of the Pernambuco judiciary. Problems related to the collection and storage of data from the Court of Justice of Pernambuco were highlighted, damaging the intended corpus, being highlighted as an important finding. The theoretical framework is contemporary feminism, associated with various critical contributions. From this perspective, the law, as a heteronormative power, discriminates against women and, not differently, its enforcers follow the same tune, as they are subject to common sense influences regarding female behavior, which gives rise to secondary criminalization and perpetuation of inequalities that, theoretically, legislation protecting women aims to curb this.

Keywords: Gender-based violence; MPUs; Judgment with a gender perspective; TJPE statistical inaccuracies; Access to justice and citizenship.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 01: Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário..... | 47 |
| Figura 02: Percentual de Magistradas por cargo na Justiça Militar Estadual..... | 48 |
| Figura 03: Vítimas de feminicídios, por mês no Brasil - 2019-2021..... | 54 |
| Figura 04: Deferimento/Indeferimento de MPUS – TJPE (2020/2021) | 59 |
| Figura 05: Indeferimento de Medidas Protetivas de Urgência entre 2020-2023 | 62 |
| Figura 06: Fotografia registrada durante a pesquisa no PJe - incongruência de dados..... | 63 |
| Figura 7: Códigos das Classes e das movimentações de decisões das TPUs do CNJ referentes à MPU | 64 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 01: Números absolutos x Religião | 27 |
| Tabela 02: Medidas Protetivas de Urgência Concedidas e Não Concedidas nos anos de 2019 – 2021..... | 59 |
| Tabela 03: Status dos Processos Pesquisados | 72 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (Em construção)

| | |
|---------|---|
| ABRADEP | Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| AMB | Associação dos Magistrados do Brasil |
| CEDAW | Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher |
| CEPIA | Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| DUDH | Declaração de Direitos Humanos |
| EC | Emenda Constitucional |
| FEFC | Fundo Especial para Financiamento de Campanha |
| FONAR | Formulário Nacional de Avaliação de Risco |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IBOPE | Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística |
| LMP | Lei Maria da Penha |
| MPDFT | Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios |
| MPU | Medida Protetiva de Urgência |
| MTD | Modelo de Transferência de Dados |
| NPU | Número Processual Único |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| ONG | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PEC | Projeto de Emenda Constitucional |

| | |
|-------|---|
| PJe | Processo Judicial eletrônico |
| PGR | Procuradoria Geral da República |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios |
| TJPE | Tribunal de Justiça de Pernambuco |
| TPU | Tabela Processual Unificada |
| TSE | Tribunal Superior Eleitoral |

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 15 |
| 2 PATRIARCADO: A RAIZ DO PROBLEMA | 20 |
| 2.1 O balé das Ondas Feministas | 22 |
| 2.2 O patriarcado e seus símbolos de sustentação: uma análise do mito Eva . | 24 |
| 2.3 Cadê Lilith? Uma hipótese para invisibilidade feminina | 30 |
| 2.4 Diferença entre patriarcado, machismo, misoginia e sexismo | 35 |
| 3 A MANIFESTAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL | 39 |
| 3.1 A crise de representação feminina na política brasileira: cotas de gênero. | 41 |
| 3.2 A Desigualdade de gênero no Poder judiciário..... | 46 |
| 4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 50 |
| 4.1 Síntese Histórica das Medidas Protetivas de Urgência: alterações em prol da sua eficácia..... | 50 |
| 5 COLETA E ANÁLISE DOS INDEFERIMENTOS DAS MPUS | 59 |
| 5.1 Dos Achados | 68 |
| 5.2 Análise dos Indeferimentos das Medidas Protetivas de Urgência | 73 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 78 |
| REFERÊNCIAS | 82 |
| ANEXO A – SOLICITAÇÃO DE DADOS QUANTITATIVOS SOBRE MPUS | 90 |
| ANEXO B – SOLICITAÇÃO DE ACESSO AOS INDEFERIMENTOS DAS MPUS .. | 94 |
| ANEXO C – ENTREVISTA COM A DESEMBARGADORA DAISY PEREIRA - COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER DO TJPE | 96 |
| ANEXO D – PARECER DO COMITÊ DE PROTEÇÃO DE DADOS | 99 |
| ANEXO E – REITERAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DOS NPU’S | 102 |
| ANEXO F – APRESENTAÇÃO DOS NPU’S | 103 |
| ANEXO G – APRESENTAÇÃO DOS ACHADOS – CASOS ILUSTRATIVOS | 104 |
| ANEXO H – PROCESSO Nº 0038015-64.2024.8.17.2001 | 110 |
| ANEXO I – PROCESSO Nº 0035562-96.2024.8.17.2001 | 112 |
| ANEXO J – PROCESSO Nº 0135514-19.2022.8.17.2001 | 114 |
| ANEXO K – PROCESSO Nº 0136234-49.2023.8.17.2001 | 116 |

1 INTRODUÇÃO

Entendendo o direito como ciência heteronormativa e androcêntrica, assim como considerando os largos, mas não suficientes, passos dados pelo feminismo contemporâneo, mister se faz indagar se os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha e, mais especificamente, pela possibilidade de intervenção estatal cautelar, com o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) destinadas às mulheres em situação de violência doméstica, estão sendo instrumentos de mudança paradigmática ou se há mera declaração de direitos sem a correspondente efetivação. Essa inquietude decorre de uma das mais importantes contribuições da teoria feminista ao estatuto das ciências, pois demonstrou que os pressupostos de racionalidade, neutralidade e imparcialidade são falsos e, quando aplicados ao direito, sobretudo no dogma penal, revelam-se profundamente envolvidos no gênero (LÖWY, 2009).

As medidas protetivas de urgência são consideradas como o instrumento mais acessado pelas mulheres albergadas pela Lei Maria da Penha e, por sua vez, a violência doméstica é a infração mais reportada ao sistema penal brasileiro, quando consideradas as violências interpessoais, o que de per se constitui um grande desafio criminológico contemporâneo.

Superadas as problemáticas relacionadas à sua natureza jurídica, entendidas as MPUs como cautelares; superada a resistência doutrinária quanto à concentração de competências, visto que o único óbice que daria ensejo a separação obrigatória e suspensão da prescrição e do curso do prazo prescricional está adstrito ao estado civil das pessoas, o que não se encaixa nas implicações cíveis e administrativas no âmbito da violência doméstica; resta velar para que tal instrumento/ferramenta seja efetivo desde a sua demanda, bem como sua aplicabilidade seja promotora de uma modificação sociocultural. Assim, observar os 'porquês' dos indeferimentos aos pedidos de socorro de mulheres poderá reacender a discussão da criminologia com a teoria feminista. Isso, porque a criminologia, inclusive a crítica, tem como finalidade proporcionar respostas às indagações das relações masculinas com a situação problema, ou melhor, com o desvio, não obstante desconsidere o processo de criminalização ou vitimização feminino.

Nesse diapasão, a inserção do gênero na sua dimensão interseccional é crucial para atuação da magistratura, no intuito de se evitar a maximização das

desigualdades promovidas por atores que deveriam ser promotores de sua diminuição, uma vez que exercem o controle da convencionalidade, consistente na verificação e avaliação dos atos normativos internos e sua adequação com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, sobretudo em razão de sua dimensão vinculativa e normativa (Barbosa, Torres, Gonzaga, 2019).

Dita verificação deve ser sempre permanente, pois, no dizer de Bobbio (1992, p.5), em que pese a referência masculina:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Essa necessidade de vigilância permanente demanda o esforço necessário da comunidade acadêmica de checar e confrontar os mecanismos disponíveis às mulheres em situação de violência de gênero, no afã de conferir-lhes, através do conhecimento gerado, as críticas que podem promover maior efetividade axiológica a proteção de mulheres na luta pela desestruturação de uma sociedade patriarcal.

Recente artigo de Prando e Borges (2020), analisando julgamentos de MPUs relacionadas ao crime de *Stalking* no Distrito Federal, identificou que a desconsideração das violências de gênero, a rejeição do medo da vítima e a baixa avaliação do risco, quando inexistente histórico de violência física, eram os parâmetros que, por amostragem, levavam ao indeferimento da proteção de mulheres.

No Nordeste, uma região frequentemente associada à figura do “cabra-macho”, é comum ouvir expressões como “ruim com ele, pior sem ele” ou “mulher tem que se dar ao respeito” e outras ainda mais ofensivas. Uma pesquisa conduzida pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) a pedido da Ambev-Skol explorou o preconceito entre os brasileiros. Dos 2.002 entrevistados, 17% reconheceram ser preconceituosos, enquanto 83% negaram. No entanto, 73% dos participantes admitiram já ter feito comentários preconceituosos. Pela pesquisa, concluiu-se que o machismo é o preconceito mais prevalente no cotidiano dos brasileiros, com 99% das respostas, e também o mais praticado de forma inconsciente, com 61% (Estadão, 2017).

A pesquisa mencionada destaca a profunda inserção cultural do preconceito no Brasil, especialmente o machismo, que muitas vezes é ignorado ou considerado normal e, é por essa constatação, associada à relevância do direito como instrumento

de modificação social e, também, à relação sujeito-sociedade que permeia o decidir, que se buscou investigar os argumentos utilizados por magistrados da capital pernambucana, para a não concessão de medidas protetivas.

Assim, o objetivo desta investigação constituiu-se da análise, com lentes genderizadas, das fundamentações dos indeferimentos de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) promovidos pela magistratura de piso pernambucana na comarca do Recife, em especial no que concerne ao reconhecimento da violência de gênero, à análise do risco e valoração do medo, no intuito de identificar se há critérios ou parâmetros que levem à não concessão da proteção e se guardam consonância ou se desassociam da ruptura paradigmática da perspectiva de gênero em sua concepção interseccional, gerando críticas sobre uma violência não descrita na Lei Maria da Penha, a violência institucional e avaliando, finalmente, o nível de engendramento do Poder Judiciário pernambucano.

Para tanto, buscou-se identificar, nos anos de 2019, 2020 e 2021, por amostragem, sentenças de indeferimento de MPUs nas varas estaduais do poder judiciário pernambucano, na comarca do Recife; analisar as fundamentações efetivadas pelos magistrados (as), em especial, no que concerne ao reconhecimento da violência de gênero em todas as suas acepções, ao tipo de análise de risco e à valoração do medo; cotejar as fundamentações com os conceitos contemporâneos sobre violência de gênero; e avaliar o nível de engendramento do poder judiciário pernambucano.

Como observação empírica, visando obter saturação que permitisse o estabelecimento de validade das observações realizadas acerca dos indeferimentos das medidas protetivas de urgência, buscou-se 10 (dez) decisões de indeferimento de MPUs, por cada ano do recorte temporal estabelecido (anos de 2019, 2021 e 2022), em cada uma das três varas de violência doméstica da capital pernambucana, para alcançar um total de 90 decisões como *corpus* da análise.

No entanto, vários fatores levaram à modificação e diminuição do escopo da presente pesquisa, que contou com a análise de 35 decisões acerca dos pedidos de medidas protetivas de urgência, relacionadas aos anos de 2021, 2022 e 2023, cujos resultados esperados não foram alcançados em razão de situações inesperadas, decorrentes de imprecisões/inconformidades estatísticas encontradas durante a investigação, o que se revelou relevante, tanto social, como academicamente; sendo

parcialmente prejudicadas as hipóteses inicialmente avançadas acerca das fundamentações de indeferimentos do instrumento legal de proteção de mulheres.

Pode-se dizer que houve algum nível de análise com lentes genderizadas relacionadas aos indeferimentos das MPUs como descrito na proposta inicial, mas o *corpus*, na realidade fática, não configura a possibilidade da saturação pretendida.

Ainda assim, a pesquisa não deixou de trazer as preocupações relacionadas ao ato de decidir, buscando, no escopo teórico, esclarecer o porquê das preocupações relacionadas às argumentações empreendidas para negar a proteção às mulheres.

O decidir é um ato que está vinculado à relação sujeito-sociedade, em que pese a pretensão de um julgamento neutro, despersonalizado e de caráter objetivo (Freitas, 2014, p. 77). Por essa perspectiva, a compreensão de como os julgadores veem a violência de gênero é fundamental para (re)pensar a eficácia do texto legal, na real aceção de instrumento de proteção de mulheres, uma vez que os registros e demandas por proteção ainda possuem indicadores teratológicos.

Nesse sentido, o estabelecimento de inferências partiu, portanto, de uma reflexão sobre a estrutura patriarcal, ainda prevalecente no mundo ocidental, trazendo uma análise feminista de seus símbolos de sustentação e da interferência desse modelo de organização no direito e na sociedade, para em seguida contextualizar a desigualdade de gênero no Brasil, iniciando a abordagem com a crise de representação feminina na política brasileira, instituição de poder constitutiva do direito, e, a seguir, a desigualdade de gênero no Poder Judiciário, avaliando, finalmente, o comportamento dos aplicadores desse direito como garantidores do princípio da igualdade de gênero.

Trata-se de um estudo descritivo e exploratório que buscou compreender a postura argumentativa da magistratura pernambucana de 1º grau, delimitando-se, inicialmente, como *corpus* da pesquisa, as decisões de indeferimentos de MPUs na comarca do Recife-PE, nos anos de 2019, 2020 e 2021, como recorte investigativo, institucional e temporal, sendo realmente efetivada a pesquisa no recorte temporal compreendido entre 2021-2023. Procedeu-se levantamentos bibliográficos e documentais e, utilizou-se o método qualitativo de análise.

Consoante dispõem Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo e seus estudos se dirigem às coisas em seus cenários naturais, com o propósito de entender os fenômenos a partir dos significados

que as pessoas lhes conferem. A pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, discursos e significados transmitidos por eles.

A metodologia desenvolvida foi a análise de conteúdo para cotejar os argumentos produzidos no processo decisório e interpretar as fundamentações empreendidas com lentes genderizadas, com enfoque para a desconsideração da violência de gênero, avaliação do risco e valoração do medo, tendo como marco teórico o feminismo contemporâneo de matriz crítica.

Segundo Bardin (2004, p. 89), a análise de conteúdo apresenta as seguintes etapas no seu processamento: a) Pré-análise: etapa em que o pesquisador vai realizar a escolha dos documentos que serão analisados, formulará as hipóteses e objetivos e elaborará os indicadores que fundamentarão a interpretação final; b) Descrição analítica: estudo aprofundado orientado pelas hipóteses e pelo referencial teórico. Busca-se sínteses coincidentes e divergentes de ideias; c) Interpretação referencial: nesta fase, a reflexão e a intuição com embasamento nos materiais empíricos, estabelecem relações, aprofundando as conexões das ideias, chegando-se, em regra, aos resultados da pesquisa.

2 PATRIARCADO: A RAIZ DO PROBLEMA

A história tem sido narrada majoritariamente sob uma perspectiva masculina, com a organização social e política moldada de maneira androcêntrica e a heteronormatividade como norma predominante.

Em todo o mundo, as mulheres, que constituem metade da população global, têm enfrentado uma violência sistemática. Foi apenas nas últimas décadas que essa parcela significativa da população começou a se mobilizar para expor essa violência, que é social, cultural, física e estrutural. Esse movimento visa entender, analisar, combater e encontrar soluções para desmantelar as raízes dessa opressão.

O patriarcado, como uma forma de organização social, tem suas raízes profundas na história da civilização ocidental. Tradicionalmente, essa estrutura social é caracterizada pela autoridade masculina, onde o homem é visto como o chefe da família e o detentor dos bens, incluindo filhos, esposas, escravos e propriedades. A família, nesse contexto, é a unidade fundamental dessa ordem social, com o patriarcado literalmente significando “governo dos pais”.

Diversos fatores históricos contribuíram para a consolidação das estruturas patriarcais. Segundo Lerner (2019, p. 33 a 35), destaca-se a apropriação das funções sexuais e reprodutivas das mulheres pelos homens, um processo que reforçou a dominação masculina. A formação dos primeiros estados organizados sob o governo dos pais também desempenhou um papel crucial, estabelecendo um modelo de autoridade que perdurou por séculos.

Além disso, o aprendizado da dominância masculina sobre as mulheres foi um elemento central na institucionalização da escravidão. A classe social, baseada nos meios de produção, tornou-se uma ferramenta de dominação, rotulando as mulheres como respeitáveis ou não, e instituindo leis como o uso do véu para controlar sua liberdade.

O surgimento do monoteísmo hebraico, com a figura de um Deus masculino, reforçou ainda mais a subjugação feminina, associando a sexualidade das mulheres, exceto para fins de procriação, a um pecado. A ligação exclusiva entre Deus e a mulher através da maternidade também limitou o papel feminino na sociedade.

Por fim, a filosofia aristotélica contribuiu para a perpetuação do patriarcado ao descrever as mulheres como seres defeituosos e incompletos em comparação aos homens, fornecendo uma justificativa biológica para a dominação masculina.

Essa perspectiva biológica de superioridade masculina foi posteriormente corroborada por Darwin em sua obra: *A descendência do homem e a seleção sexual*, amplamente contestada por várias feministas (Fausto-Sterling, 1992).

Retomando os ensinamentos de Lerner (2019), é importante destacar que, embora as mulheres tenham desempenhado papéis significativos na formação social, elas foram sistematicamente excluídas da construção da história oficial. Isso significa que, apesar de serem agentes ativos na sociedade, as mulheres eram frequentemente impedidas de registrar suas memórias, elaborar regras ou gerar conhecimentos, perpetuando assim a dominação patriarcal.

As ondas feministas e suas conquistas, ainda que tímidas, validaram os conhecimentos provenientes das mulheres, que historicamente não eram reconhecidas como sujeitos da história pelos homens. Esses conhecimentos, frequentemente rebeldes e marginais, desafiaram cientificamente os saberes dominantes, incluindo as teorias de Darwin sobre a suposta superioridade masculina.

O movimento feminista, ao longo da história, passou por altos e baixos. Surgido durante a Revolução Francesa, em resposta à retórica de igualdade que persiste até hoje, ressurgiu na década de 1970, ganhando grande visibilidade. No entanto, logo se fragmentou e perdeu força, para, atualmente, reaparecer com novas pautas, em uma constante releitura de si mesmo.

Dentro desse contexto, ao analisar o termo 'patriarcado', é evidente a necessidade de uma ressignificação e nova interpretação. O termo é amplamente empregado nas ciências sociais, apesar de seu enfraquecimento diante de questões políticas e da preferência pelo uso exclusivo do conceito de gênero. Abandonar o termo patriarcado significaria, em última instância, perder o único conceito que aborda especificamente a sujeição das mulheres e o fato de todos os homens possuírem direitos políticos simplesmente por serem homens. Portanto, o patriarcado é uma parte essencial da história feminista e "abandonar o conceito significaria a perda de uma história política que ainda precisa ser mapeada" (Pateman, 1993, p. 39).

De acordo com Saffioti (2004), esse mecanismo de controle e sujeição das mulheres é sustentado por uma ideologia que leva, inclusive, as próprias mulheres a perpetuar o processo de subordinação:

Além do patriarcado fomentar a guerra entre mulheres, funciona como uma engrenagem quase automática, pois pode ser acionada por qualquer um, inclusive por mulheres. [...] Aliás, imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado, as mulheres desempenham com maior ou menor frequência e

com mais ou menos rudeza, as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças e adolescentes, segundo a lei do pai. Ainda que não sejam cúmplices deste regime, colaboram para alimentá-lo. (Saffioti, 2004, p. 101-102).

Essa engrenagem descrita por Saffioti é uma das mais poderosas formas de dominação, uma vez que não basta contemplar as mulheres nas estruturas de poder, porque muitas delas ainda estarão replicando essa estrutura patriarcal que fomenta dominação e por conseguinte, violências.

2.1 O balé das Ondas Feministas

No processo sócio-histórico das lutas feministas é possível identificar o que a jornalista Martha Weinman Lear chamou de 'Ondas', em seu artigo intitulado: *The Second Feminist Wave*, em 1968, no *New York Times*.

Em que pese o descontentamento de algumas feministas, o termo 'onda' acabou consagrando uma espécie de linha do tempo a caracterizar as pautas feministas em cada momento sócio-histórico e a desenhar o fenômeno necessário de luta permanente.

Cada onda é definida como um momento de efervescência, quer seja acadêmica, quer seja política, em que determinadas pautas feministas se insurgiram com maior intensidade e lograram dominar o debate público. Nem sempre essas ondas fizeram com que as batalhas fossem vencidas, por esta razão mesma, muitas pautas regressam ao mar para em outro momento buscarem a costa em novo formato de onda, às vezes até mais fortes, objetivando na nova rebentação sagrarem-se vitoriosas.

No que concerne à divisão histórica das ditas Ondas Feministas, apesar de certa divergência acerca do momento inaugural da primeira onda, não se pode deixar de registrar que ela ocorreu como uma resposta a algumas conquistas advindas da Revolução Francesa (sobremaneira no que concerne a emancipação masculina).

No dizer de Miguel (2014), a obra 'Uma vindicação dos direitos das mulheres', de Mary Wollstonecraft, em 1792, é o marco da Primeira Onda. A educação, o direito ao voto, a igualdade no casamento e a disponibilidade de propriedade das mulheres casadas marcaram a formação da Primeira Onda feminista. No entanto, foi em 1848 que ela teve seu cume de visibilidade, porém mais restrita ao sufrágio feminino e logrando êxito, quando, em 1918 e 1920, foi concedido o direito de voto às mulheres, respectivamente na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos da América.

Há de se destacar que a Primeira Onda feminista se revelou excludente, uma vez que se pautava nos interesses de mulheres europeias, brancas e burguesas. Suas condições de classe, no entanto, foram determinantes para visibilização de suas causas.

Marcada pela década de 70 (entre os anos 1960 e 1980), a Segunda Onda feminista trouxe à baila a problematização relacionada às questões do corpo, da sexualidade e das violências sofridas pelas mulheres nas relações familiares (Nogueira, 2001), coincidindo com a publicação da feminista norte americana Betty Friedan, em 1963, do livro *The Feminine Mystique*.

Notadamente, a obra 'O Segundo Sexo', publicada em 1949, por Simone de Beauvoir, um clássico do feminismo, tornou-se o pano de fundo desse novo período de lutas por trazer o corpo como elemento central de enfrentamento da causa.

Obviamente, questões como aborto, igualdade de gênero, sexualidade, apesar de darem o tom da Segunda Onda e serem temáticas relacionadas a todas as mulheres, não contemplavam sua totalidade, ou seja, não alcançavam mulheres não brancas e burguesas, cuja opressão transcendiam às questões de gênero, mas perpassavam sobremaneira as questões de raça e classe social.

Foi nessa toada que a feminista afro-americana Bell Hooks escreveu: *Ain't I a Woman? Black Women and Feminism*, em 1981, fazendo referência expressa ao discurso proferido pela escrava negra Sojourner Truth, datado de 1851, em uma reunião, depois dos pastores defenderem menor acesso aos direitos das mulheres em razão de serem frágeis e débeis, evocando para tal a imagem bíblica da mulher pecadora.

No seu discurso, Sojourner Truth argumentou que era negra, escrava, arava e plantava a terra, juntava colheita nos celeiros tendo braços fortes e trabalhando como qualquer outro homem, indagando ao final: E eu não sou uma mulher?¹

Nessa perspectiva, o que se percebe é que os impactos sobre o corpo na dimensão de luta feminista creditados à Simone de Beauvoir, sem demérito à sua contribuição, deveriam ser creditados, mais de um século antes, à Sojourner Truth, mas sua condição social e de raça a invisibilizou.

Sem lapso temporal significativo e na pegada das inquietudes decorrentes das

¹ Discurso disponível em <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/> Acesso em 20 de abr. de 2024.

críticas à Segunda Onda, movidas, sobretudo, por ativistas negras, surge a Terceira Onda na década de 1990, notadamente destacada pelo artigo publicado por Rebecca Walker, de 22 anos, na revista *Ms.*, em 1992, intitulado: 'Não sou uma feminista pós-feminismo. Sou a Terceira Onda'.

Caracterizada como pós-modernista e pós-estruturalista, a Terceira Onda pontua a ação política focando-a nas construções de gênero e nos mecanismos de poder que a sustentam, problematizando o papel binário da sociedade ocidental e jogando luz à interseccionalidade, expressão cunhada pela jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw, que cuida de identificar as camadas de opressão que se cruzam devido à raça, ao gênero, à sexualidade, classe, etnia, religião etc. (Crenshaw, 2002).

Algumas autoras, como Prudence Chamberlain, aduzem que estamos atualmente vivenciando uma Quarta Onda, consoante descrito em seu livro: '*The Feminist Fourth Wave: Affective Temporality*' (Chamberlain, 2018). No entanto, as argumentações empreendidas pela autora e pelas demais que concordam com essa nova onda se fundam nos avanços tecnológicos e, por conseguinte, nas novas formas de organização dos movimentos feministas, permitindo uma contraposição no sentido de que, não se pode caracterizar como uma nova onda tão somente o meio, o veículo que impulsiona a onda, mas suas novas pautas e direcionamentos.

Nesse balé de ondas, algumas causas foram sim, sendo conquistadas, mas outras ainda clamam por sagrarem-se vitoriosas e, outras ainda, mesmo antes vitoriosas, demandam novas ondas para sua manutenção, dando conta de um movimento permanente. Talvez, necessário fosse um verdadeiro tsunami, onde os abalos sísmicos ensejassem a total destruição do sistema patriarcal para a construção de um novo sistema, mais plural e inclusivista, verdadeiramente mais igualitário.

2.2 O patriarcado e seus símbolos de sustentação: uma análise do mito Eva

Obviamente, quando se evidencia uma estrutura de subjugação que atravessa os tempos, como é o patriarcado, precisa-se inquirir o que lhe dá sustentação para uma perspectiva quase que universal.

Nesta seção, o mito de Eva será analisado como um desses símbolos, embora existam outros tantos a dar sustentação ao patriarcado. A escolha se deve pelo aspecto espacial da presente pesquisa, uma vez que será analisado o pensamento jurídico moderno, traduzido nas decisões de indeferimentos de Medidas Protetivas de Urgência nas varas de violência doméstica da capital pernambucana, ou seja, de um

estado brasileiro que desde sua formação possui forte influência religiosa, em que pese se intitular laico.

Nessa perspectiva, a teoria criacionista que traz o mito de Eva, pode ser encontrada nos livros I, II e III, de Gênesis, na Bíblia, trazendo-se a narrativa da criação do primeiro homem e da primeira mulher, consoante a cosmovisão judaico-cristã.

Durante a narrativa da criação de Adão por Deus, está descrito em Gênesis 2:18: “Não é bom que o homem esteja só: façamos-lhe um adjutório semelhante a ele” (Bíblia, 2019, p. 04, grifo da autora).

Deus, na descrição cosmogônica, havia criado a terra, a luz, o firmamento, as águas, as árvores frutíferas e vegetações, a noite e o dia, os animais, o gado, as aves do céu, os peixes, mas, entre todos os elementos criados, o homem era sua maior criação e por isso necessitava criar um novo ser para servi-lo como adjutório, ou seja, como auxiliar.

Seguindo na narrativa de Gênesis, Deus fez do homem o senhor da terra, colocando-o no Jardim do Éden. No entanto, não obstante sua condição de poder, poderia comer todas as frutas das árvores do paraíso, exceto da árvore da ciência do bem e do mal, a árvore do conhecimento.

No afã de proporcionar à Adão o tal adjutório, Deus o fez cair em sono profundo, retirando-lhe uma costela e, a partir dela, formou a mulher; ambos os seres estavam nus, mas por serem ainda ‘inocentes’, não sentiam vergonha.

Na continuidade da narrativa do mito se expõe como esta mulher, denominada doravante Eva, caiu no engano da serpente e comeu o fruto proibido, a maçã, bem como convenceu Adão a também comê-lo. Depois de morder a maçã é que Adão e Eva notam a sua nudez e sentem vergonha – haviam perdido a inocência.

É curioso notar, na sequência da narrativa criacionista, que quando Adão é abordado por Deus em razão de ter comido o fruto proibido, sua resposta é direcionar a culpa à mulher, Eva.

Diante da constatação de desobediência, esse Deus masculino, no exercício de sua dominação, vai exarar sua sentença, assim descrita em Genesis 3: 14-19:

E o Senhor Deus disse à serpente: pois que fizeste isto, és maldita entre todos os animais e bestas da terra: andarás de rastos sobre o teu peito, e comerás terra todos os dias da tua vida. Porei inimizades entre ti e a mulher, e entre a tua posteridade e a posteridade dela. Ela te pisará a cabeça e tu armarás traições ao seu calcanhar. Disse também à mulher: multiplicarei os teus

trabalhos, e (especialmente os de) teus partos. Darás à luz com dor os filhos, e desejarás com ardor a teu marido, que te dominará. E disse a Adão: porque deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore, de que eu te tinha ordenado que não comesses, a terra será maldita por tua causa: tirarás dela o sustento com trabalhos penosos todos os dias da tua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra, de que foste tomado, porque tu és pó, e em pó te hás de tornar. (Bíblia, 2019, p. 05).

A finalização da sentença divina ocorre com o banimento (um tipo de sanção bem característico das sociedades comunais) de Adão e Eva, do tal paraíso, o Jardim do Éden, que passa a ser protegido por querubins para que os desviantes não comam da árvore da vida e sejam eternos.

Em uma releitura feminista do livro de Gênesis, notadamente, pode-se evidenciar dimensões simbólicas relacionadas à desigualdade de gênero. Primeiramente, Eva surgiu para ser auxiliar e não protagonista; trata-se de um ser incompleto, defeituoso por ter nascido de uma costela e, portanto, não é um ser em si mesmo, criando-se com isso um pacto deus-homem; é a culpada pela perda do paraíso e pelos males da humanidade, encarnação do mal e ainda, terá que dar à luz (com dor). Esse último ‘castigo’, o de dar à luz, é entendido como a única ligação entre Deus e a mulher, uma vez que a capacidade de gerar vida atribuída inicialmente à divindade masculina é emprestada à mulher, mas em um sentido penoso.

Os mitos cosmogônicos, como é o de Eva, vêm sendo utilizados no decorrer da história como ferramentas de controle social. Mitos são fantasias, mentiras, imaginários, quimeras, utopias, inicialmente servindo aos povos iletrados para acomodar e tranquilizar os homens num mundo desconhecido, perigoso e assustador, transmitindo-lhes segurança. O que acontece no mundo natural passa a depender, através de suas ações mágicas, dos atos humanos. Ferramentas, pois, de dominação e controle, estruturando hierarquias sociais.

Nessa esteira de pensamento, através dos mitos criados androcentricamente, as sociedades fomentam ideias e práticas relacionadas a um ou outro sexo, estratificando o sistema e atribuindo papéis ao masculino e ao feminino, o que por óbvio, justifica e determina a sustentação do patriarcado.

No patriarcado a masculinidade se constitui como superior à feminilidade e, por essa razão, “os componentes centrais da masculinidade encontram-se não apenas na negação, mas também na desvalorização de tudo que é feminino” (Osborne, 2009, pág. 43). Outrossim, a estratégia para garantir a sobrevivência do modelo se estabelece através da violência contra as mulheres, seres servíveis à lascívia e a

reprodução humana.

A hegemonia do masculino no sistema de símbolos foi decisiva para a posição de inferioridade feminina, constituindo-se através da privação da educação das mulheres e do monopólio das definições pelos homens.

Foi em razão da distinção entre sexo e gênero que cientistas sociais e feministas modernas refutaram as ideologias patriarcais e seus sexismos. Essas novas perspectivas alcançaram um nível de aceitação intelectual e política que resultou impossível desconhecê-las no mundo da produção de saberes, incluindo-se aí a ciência do direito.

De certo, o ser humano comumente busca respostas para aquilo que a ciência não pode explicar. Essa vocação filosófica nem sempre teve origens acadêmicas, uma vez que há registros de religiosidade na era paleolítica, datados de 35.000 anos a.C., aproximadamente. Consoante Bezerra (2011, p. 2):

[...] pinturas e as inúmeras estatuetas femininas. As estatuetas femininas representam o “culto da fertilidade” praticado por esses humanos. Esculpidas em pedra, osso ou marfim, possuem nádegas, seios e barrigas volumosas, além de terem a vulva sempre à mostra. Representam a “Grande Mãe” a “Deusa.

O próprio período medieval, marcado pelo poder religioso sobre os homens enfatizava não haver salvação fora da igreja.

Sem pretender, neste momento, fazer um apanhado histórico acerca da religião, cumpre informar sua origem latina que deriva *religio* ou *religare*, que significa lei divina a religar o indivíduo a uma divindade e, relaciona-se à espiritualidade na crença de que na vida terrena o home se afastava de Deus, necessitando da religião para que fosse novamente ligado a uma divindade.

Essa tradição de salvação por meio da religião percorreu os tempos. Em um olhar ocidental e preponderantemente cristão, como é o caso brasileiro, pode-se afirmar que a religião é um fator importante para análise do comportamento social do povo e, por conseguinte, propicia indagar se interfere nas relações de gênero, em que pese a resposta parecer óbvia.

Segundo dados do Censo Demográfico realizado pelo IBGE (2010) - Atraso no Censo de 2020 em razão da COVID-19 e Dados do Censo 2022 ainda não disponibilizados - pode-se evidenciar que a Religião Católica, em suas várias denominações, ainda prevalece, bem como há movimento ascendente da religião evangélica em relação ao resultado anterior e, finalmente concluir que o povo

brasileiro é majoritariamente religioso.

Tabela 01: Números absolutos x Religião

| | |
|--|--------------------|
| SEM RELIGIÃO | 15.335.510 |
| Agnóstico | 124.436 |
| Ateu | 615.096 |
| Sem religião | 14.595.979 |
| BUDISMO | 243.966 |
| CANDOMBLÉ | 167.363 |
| CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA | 560.781 |
| CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA | 123.280.172 |
| CATÓLICA ORTODOXA | 131.571 |
| ESPÍRITA | 3.848.876 |
| ESPIRITUALISTA | 61.739 |
| EVANGÉLICA | 42.275.440 |
| Não determinada | 9.218.129 |
| Missionária | 7.686.827 |
| Pentecostal | 25.370.484 |
| HINDUÍSMO | 5.675 |
| IGREJA JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS | 226.509 |
| ISLAMISMO | 35.167 |
| JUDAÍSMO | 107.329 |
| NÃO DETERMINADA E MULTIPLO PERTENCIMENTO | 643.598 |
| Declaração de múltipla religiosidade | 15.379 |
| Religiosidade não determinada ou mal definida | 628.219 |
| NOVAS RELIGIÕES ORIENTAIS | 155.951 |
| Igreja messiânica mundial | 103.716 |
| Outras | 52.235 |
| TESTEMUNHAS DE JEOVÁ | 1.393.208 |
| TRADIÇÕES ESOTÉRICAS | 74.013 |
| TRADIÇÕES INDÍGENAS | 63.082 |
| UMBANDA | 407.331 |

| | |
|---|------------------|
| UMBANDA E CANDOMBLÉ | 588.797 |
| OUTRAS RELIGIOSIDADES AFROBRASILEIRA | 14.103 |
| OUTRAS RELIGIÕES ORIENTAIS | 9.675 |
| OUTRAS RELIGIOSIDADES | 11.306 |
| OUTRAS RELIGIOSIDADES CRISTÃS | 1.461.495 |
| NÃO SABE | 196.099 |

Fonte: IBGE – Censo Demográfico 2010.

É importante destacar que a presente pesquisa não se presta a desmerecer a religião em defesa da igualdade de gênero. Fazer isso seria utilizar a mesma artimanha que o patriarcado fez em razão das mulheres.

O propósito é crítico sim, mas busca observar as influências no comportamento social a partir dos dogmas religiosos; como eles interferem na operacionalização do direito e quem sabe até suscitar formas de compreensão diferentes.

As feministas têm feito leituras e oferecido outros modelos interpretativos; têm desenvolvido novas perspectivas de exegese e hermenêutica bíblica como forma de libertação dos escritos bíblicos de suas narrativas patriarcais, no intuito de proclamar uma fé cristã mais justa e igualitária (Deifeldt, 1992).

Elizabeth Cady Stanton, em 1985, liderou um grupo de 30 mulheres (com diminuta participação masculina) no afã de produzir uma obra crítica, bem radical, acerca da utilização das escrituras contra as mulheres. Na obra intitulada *The Women's Bible*, denuncia-se a ausência e a invisibilização das mulheres, bem como o fomento a sua escravização e subjugação, não só dentro da Igreja, mas, de igual sorte, na própria sociedade. (Deifelt, 1992, p. 13).

A obra referida alhures, em que pese as críticas recebidas, marcou a história, não só pelo seu ineditismo, mas também por assinalar os conteúdos sexistas das escrituras sagradas. A nova perspectiva empreendida rebatia a tentativa de frear o processo emancipatório das mulheres, asseverando que não se tratava de um livro inspirado por Deus, mas sim, um livro escrito por homens em contextos sócio-políticos bem específicos.

As contribuições feministas aos estudos bíblicos trouxeram à balia, também, um novo olhar para o conceito de '*kiriarquia*'. Consoante Elisabeth S. Fiorenza, a '*kiriarquia*' seria um sistema correlacionado de dominações, onde as sociedades precisavam de uma 'classe serva' de pessoas, o que era proporcionado através de

leis, de sistemas educacionais, políticos e religiosos. Tratava-se, pois, de seres inferiores por natureza ou por decreto divino e deviam, por essa razão, submeter-se aos indivíduos e grupos a quem estivessem destinados a servir. (Fiorenza, 2009, p. 140).

Ainda no que concerne ao pensamento de Fiorenza (2009, p. 12) “Os textos bíblicos não são revelações verbalmente inspiradas nem princípios doutrinários. São formulações históricas surgidas no contexto de determinada comunidade religiosa”.

Esse cânon patriarcal de seleção funcionou para afastar as mulheres das lideranças, inclusive e sobretudo, eclesial e se perpetua com mais ou menos força até os dias atuais (Fiorenza, 2009).

Nessa perspectiva, o patriarcado, sob a ótica feminista, não é essencialmente compreendido como um sistema dualista. Trata-se de um conceito analítico que dá visibilidade às estruturas e relações de poder, não se restringindo ao gênero, mas também à raça, classe e a toda sorte de narrativas ideológicas.

2.3 Cadê Lilith? Uma hipótese para invisibilidade feminina

Nesta subseção, o mito Lilith será abordado na mesma perspectiva judaico-cristã, estabelecendo-se uma relação entre este arquétipo e a invisibilização feminina ao longo da história.

No folclore hebreu medieval, no livro de Gênesis, há a criação de duas mulheres. A primeira delas está descrita em Gn. 1.27, criada no mesmo momento e do mesmo pó que o primeiro homem – Adão. A outra mulher, aparece em Gn. 2.21-23, advinda da costela desse primeiro homem, o que já contraria a progenitura masculina, fator que garantia poder de mando e que se viu replicar nas Monarquias, por exemplo.

De certo, no Antigo Testamento cultuava-se a ideia da progenitura como um dom divino que garantia ao primogênito não apenas as terras e possessões, mas também a posição do pai como líder espiritual da família e a autoridade para presidir e comandar. Entretanto, no Novo Testamento essa ideia se esvai, uma vez que todos seríamos nascidos do Espírito e primícias do Criador.

No dizer de Candiotta (2008, p. 38):

A anterioridade do homem em relação à mulher na obra da criação, tradicionalmente tem sido entendida como sinônimo de superioridade. Tal interpretação distorcida estaria na origem da justificação da desigualdade da mulher em relação ao homem. Esse preconceito tem relação direta com a questão da primogenitura na tradição judaica. Uma vez que o primogênito é considerado o chefe político e religioso do clã, era necessária uma

justificação religiosa de que o primogênito da criação fosse o homem. De onde a inferioridade familiar e social na qual se encontrava a mulher, tendo que aceitar a condição de propriedade do irmão primogênito.

Sendo, como de fato é o Novo Testamento, datado de 50 a 100 d.C., é crível verificar que o aspecto cultural da narrativa da primogenitura foi internalizado nas sociedades ocidentais, justamente quando se constata esse critério nas Monarquias, constituídas nos séculos XII a XV.

Esse paralelo a respeito da disseminação cultural de um dogma através dos tempos dá o contexto desta subseção, vez que a ideia aqui é demonstrar como a inferioridade e mansidão feminina também se constituiu um dogma replicado através dos tempos, constituindo-se importante mantenedor da estrutura patriarcal que protagoniza as relações sociopolíticas até os dias atuais.

Diz-se em Gn. 1.27 e 28 (Bíblia, 2019):

Criou, pois, Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. Então Deus os abençoou e lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos; enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra.

É desse versículo bíblico que advém o mito de Lilith, que ao contrário de Eva, tirada da costela de Adão (Gn. 2.21-23), foi criada da mesma matéria prima que o homem e no mesmo instante que ele.

Alguns doutrinadores religiosos argumentam, em defesa da anterioridade masculina, que Gn 1.27 cuida de descrever um arremate geral da Criação, enquanto em Gn. 2. 21-23 a descrição se tornaria mais detalhada.

O Talmude, coletânea de livros sagrados dos judeus, registro das discussões rabínicas que pertencem à lei judia, ética judaica e aos costumes e história do judaísmo, sugere que Adão seria um ser andrógino que depois de algum tempo se dividiu.

Consoante discorre Sicuteri (1998, p. 12), “o mito de Lilith pertence à grande tradição dos testemunhos orais que estão reunidos nos textos da sabedoria rabínica definida na versão jeovística que se coloca lado a lado, precedendo-a de alguns séculos, da versão bíblica dos sacerdotes”, e assinala ainda que:

[...] nos testemunhos da Torah temos a descrição da primeira mulher que, subentendida no Gênesis, deveria ser Eva. Mas há aquela passagem do Beresit-Rabba onde se fala de uma outra mulher, aquela cheia de saliva e sangue, que perturba Adão; de Eva, ao contrário, se descrevem as belezas e os ornamentos. (Sicuteri, 1998, p. 17).

Ademais, não se pode olvidar que no contexto da Bíblia, Lilith aparece em Gn.

1.27 e depois reaparece em Isaías 34:14. "Os gatos selvagens se juntarão a hienas, e um sátiro clamará ao outro; ali também repousará Lilith e encontrará descanso", mas como o intuito não é dar veracidade ao mito, o que importa é contextualizar Lilith e seu apagamento, estabelecendo o contraponto com Eva, a segunda mulher, nascida da costela de Adão, e até mesmo com Maria, sob uma perspectiva subserviente.

Mas afinal, quem foi Lilith?

Koltuv (2017) aduz que Lilith foi criada simultaneamente a Adão, sendo ambos feitos da mesma matéria prima, mas, enquanto ele foi moldado do pó da terra, Lilith foi formada de sujeira e sedimentos, em uma nítida representação, ainda que simbólica, de sua origem diferente e desigual. Nesta narrativa, Lilith é descrita como coberta de sangue e saliva, sugerindo-se uma associação com o ciclo menstrual e os fluidos corporais femininos.

Já na tradição judaico-cristã, Lilith é descrita como sendo uma figura rebelde que se recusa ao papel de subserviência em relação a Adão, inclusive, durante o ato sexual e, por essa razão, foi expulsa do paraíso.

De certo, Lilith é sempre retratada como uma mulher forte e independente, que desafia a autoridade masculina e não aceita ser dominada. Sua insubordinação culmina em sua rebelião e fuga para o Mar Vermelho, onde ela ganha independência de Adão (Candido, 2012, p. 184-185).

A rejeição de Lilith em permanecer 'por baixo' durante o ato sexual tem sido interpretada como um desejo de controle e domínio, tanto sexual quanto social, por parte dos homens, configurando uma dissociação não só de Adão, mas também do Criador.

Nessa perspectiva, como punição, Lilith foi transformada em um ser demoníaco, geralmente associada à prostituição e ao submundo, sobretudo depois de casar-se com Samael, o Senhor das forças do mal, formando o par profano (Vieira, 2020, p.38).

Lilith então, seria uma revolucionária, uma mulher que buscou uma nova moral sexual e uma nova ética na relação humana com Deus e na relação entre homens e mulheres (Sicuteri, 1998, p. 109). Seria a primeira feminista, a primeira rebelde, a mulher que não se bota cabresto e, por essa razão, acabou sendo banida, apagada e associada ao demônio.

Algumas interpretações ainda aduzem que Lilith se transformou na serpente do

Éden e foi responsável por induzir Eva a comer o fruto proibido, fazendo com que toda a humanidade conhecesse a noção do bem e do mal, a noção de opostos, a consciência e, só por isso, já deveria ser reverenciada, vez que livrou a humanidade da ignorância, mas ao contrário disso, foi sendo apagada da história e mantida como uma coisa má, negativa, demoníaca, mas que em contrário senso, se manifesta como a mulher sedutora, que envolve os homens por meio dos seus encantos, podendo até mesmo desviar o mais puro deles.

A Bíblia não esconde personagens que guardam o espírito de Lilith, uma delas é Raabe, pertencente a genealogia do Rei Davi, e que era uma prostituta, mas, foi através dela que os hebreus puderam tomar posse da terra de Canaã. Assim como Geni, na canção de Chico Buarque de Holanda (Geni e o Zepelin, 1978), a marginalidade a que foi colocada não obstou seus grandes feitos, mas esses grandes feitos eram comemorados transitoriamente, uma vez que a palavra de ordem era deixá-las exiladas, no deserto, tal qual Lilith.

Aqui ainda se poderia citar a personificação de Lilith através de Jezabel, a mulher demoníaca que introduziu cultos a Baal, com sacrifícios humanos e orgias sexuais por sua forte influência sobre o marido, Acabe, Rei de Israel, ou ainda Bate-Seba, a mulher adúltera que mais tarde dá à luz a Salomão, o mais sábio rei de Israel e que deu lugar ao Rei Davi, enfim.

Parece que apenas tentaram apagar as 'Liliths' da história, mas elas andam por aí mudando o mundo.

O mito de Lilith é considerado uma literatura apócrifa ou deuterocanônica. Neste sentido, Santos e Musskopf, (2018, p.342) aduzem que todo o processo de construção do cânon bíblico, inicialmente oral, depois transformado em Escritura, foi determinado por "intencionalidades patriarcais-coloniais de marginalização e exclusão das mulheres da memória bíblica". Na perspectiva escrita, não raras vezes as palavras das mulheres foram ignoradas, excluídas mesmo, ou apresentadas de forma distorcida, sob o controle das elites letradas masculinas da época.

Trazendo à colação a Trindade, conceito cristão bastante conhecido, se estabelece com Lilith, Eva e Maria esse mesmo conceito, em que a primeira mulher é a primeira rebelde e não se subjugava aos mandos de Adão e do Criador, preferindo o banimento e a maldição demoníaca; a segunda mulher é a pecadora que joga a humanidade no castigo e, a terceira, virgem, pura e casta, completamente

subserviente ao Criador e ao seu Filho, acaba por ser ressaltada como o elo entre Deus e o povo, a intercessora da humanidade.

Nessa perspectiva, as mulheres, para que logrem algum tipo de êxito e espaço dentro do cenário sociopolítico, devem se comportar como Maria, refletida como exemplo a ser seguido.

Consoante aduz Sicuteri (1998, p. 20) “em Lilith há o pedido da inversão das posições sexuais equivalentes aos papéis, enquanto em Eva há o ato de transgressão da árvore, em obediência à serpente”. Então, se Eva foi utilizada como o instrumento de perdição, do pecado, Maria foi o canal que Deus teria utilizado para a restauração e salvação da humanidade.

Ao longo da história, Lilith vai se manifestando, como se verificou na Idade Média, com as chamadas bruxas, sendo a mais importante delas, Joana D’Arc, filha do Rei Carlos IV da França, que morre sem deixar um varão para sucedê-lo. Como é sabido, o sobrinho Eduardo III, que era inglês, reivindica o trono dado ao primo do Rei Carlos, já que a sucessão feminina não era permitida e só com a chegada de Joana D’Arc no exército francês é que as batalhas contra os ingleses começam a ser vencidas.

A Lilith da Idade Média então, está retratada na figura de Joana D’Arc que foi presa e entregue aos ingleses, sendo julgada pelo Tribunal da Santa Inquisição (justiça e igreja se confundem desde tempos longínquos), que a condenou à morte e a queimou em praça pública pela prática de feitiçarias e disseminação de heresias, tendo apenas 19 anos de idade.

Todas as épocas da história tiveram suas ‘Liliths’, mulheres que de alguma maneira não se curvaram às regras de dominação estabelecidas. O mito Antígona, na Grécia, a postura da Rainha Ana Bolena na Inglaterra, Frida Kahlo no México e, em todos esses casos, as ‘filhas de Lilith’ foram aniquiladas quer fisicamente, quer moralmente.

Atualmente é comum verificar-se o padrão excludente se repetindo. Qualquer mulher que ouse ir de encontro aos padrões estabelecidos de dominação eminentemente masculinos recebe pechas como: louca, puta, desequilibrada, entre outros tantos adjetivos pejorativos que as diminuem ou as excluem.

Exemplos como os de: Ida Noddack, uma das primeiras mulheres a estudar química em seu país natal, a Alemanha, e que descobriu, junto ao seu marido, Walter

Noddack, e ao cientista Otto Berg, o elemento Rênio (Re), de número atômico 75, foram apagadas, descreditadas, uma vez que a descoberta foi creditada exclusivamente a Walter e Otto (Pacello, 2021). Essa circunstância se multiplica e é plural.

A história sempre é contada através do olhar do vencedor, do dominador, e nesse contexto, as mulheres nunca ocuparam essa posição.

Casos também se multiplicam colocando a mulher como responsável direta pela violência contra si cometida.

Em maio do ano em curso (2024), o Superior Tribunal de Justiça – STJ adiou o julgamento de dono de bar acusado de estuprar 12 mulheres, em Brasília. O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFTR reconheceu que o recurso do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFTR era cabível, mas o subprocurador deu parecer negativo, segundo ele por falta de robustez de provas, ou seja, por falta de um 'Não' que se constituísse como 'sério e "efetivo' da vítima. O ministro relator seguiu esse parecer. Ou seja, o TJDFTR reconhece que a vítima disse 'Não', mas que isso não é suficiente para comprovar um caso de estupro. A vítima não teria demonstrado a resistência necessária.

Nesse sentido, e considerando a competência do STJ, só lhe cabe analisar e decidir se TJDFTR poderia qualificar a gradação de um 'Não', pasmem!

Esse escândalo jurídico, que teve ampla cobertura midiática (Prestes, 2024), deu azo a lei 14.786/2023, intitulada: Protocolo do 'Não é Não', tendo como objetivo proteger as mulheres de constrangimentos e violências em casas noturnas, boates e shows. O referido diploma normativo aduz que, qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestar a sua discordância com a interação é considerada constrangimento e ressalta de maneira principiológica a aplicação do protocolo no que concerne ao relato da vítima.

É nesse contexto que o mito Lilith aparece como enfoque importante na presente pesquisa. As mulheres e suas histórias de violência estão sendo recepcionadas junto ao poder judiciário com perspectiva de gênero? Ou invariavelmente sofrem pechas que as desacreditam e retroalimentam a necessidade de serem Marias?

2.4 Diferença entre patriarcado, machismo, misoginia e sexismo

Muitos confundem ou desconhecem as diferenças entre patriarcado,

machismo, misoginia e sexismo evidenciando-se o emprego equivocado dessas expressões linguísticas, razão pela qual emerge a necessidade de se estabelecer suas diferenças.

Os conceitos encontram muitas similaridades, mas não são sinônimos, visto que o patriarcado é um sistema integral que compreende o público e o privado, ou seja, compreende os três poderes do Estado e a sociedade em geral, distribuindo os bens positivos (privilégios) aos homens, em detrimento das mulheres. Já o machismo repousa apenas no privado, referindo-se ao comportamento e à ação individual ou de um grupo social que manifesta a inferioridade das mulheres em relação aos homens.

O patriarcado se sustenta, como dito alhures, por símbolos, utilizando a socialização como processo para o aprendizado e interiorização das normas e valores do seu entorno, no afã de que os indivíduos se conscientizem da estrutura social, notadamente hierarquizada em detrimento das mulheres, o que faz através dos agentes sociais, ou seja, as instituições, dentre elas o judiciário e dos sujeitos representativos com capacidade para transmitir os elementos culturais como a família, os estabelecimentos de ensino, as religiões etc. Ditos mecanismos de sustentação naturalizam, por via de consequência, a violência de gênero, pois aparenta não existir a efetiva liderança natural do homem sobre a mulher.

Nesta senda, o machismo é um subproduto do patriarcado, a seu serviço e de igual maneira, desempenhado por mulheres e homens em razão da transmissão de valores e crenças.

Já a misoginia é uma palavra que tem por definição o ódio às mulheres. A origem do termo é grega e vem dos vocábulos *miseó*, que significa "ódio", e *gyné*, que tem como tradução "mulher". Abarcam os sentimentos de desprezo, preconceito, repulsa e aversão às mulheres e ao que remete ao feminino.

Assim, a misoginia se instala em diversas sociedades e culturas através de comportamentos agressivos, depreciações, violência sexual, objetificação do corpo feminino e morte de mulheres (o feminicídio).

O sexismo é o acreditar que existem 'funções' que são destinadas apenas a um ou outro gênero sexual. Assim, mantem-se o entendimento de que os homens e mulheres devem exercer determinados papéis e está, portanto, intimamente ligado ao Patriarcado, como um de seus subprodutos.

A pessoa sexista defende que os homens devem ser mais potentes, viris e tomar as decisões, e que cabe às mulheres serem obedientes, educadas, mães zelosas e cuidar dos afazeres domésticos. Ou seja: cabe a mulher ser ‘bela retada e do lar’.

Uma das maiores críticas musicais brasileira contra essa estrutura patriarcal, machista, misógina e sexista é trazida na letra da canção de Chico Buarque de Holanda e Augusto Boal, que ora se replica para clarificar ainda mais os conteúdos até aqui abordados:

Mirem-se no exemplo
Daquelas mulheres de Atenas
Vivem pros seus maridos
Orgulho e raça de Atenas

Quando amadas, se perfumam
Se banham com leite, se arrumam
Suas melenas
Quando fustigadas não choram
Se ajoelham, pedem imploram
Mais duras penas; cadenas

Mirem-se no exemplo
Daquelas mulheres de Atenas
Sofrem pros seus maridos
Poder e força de Atenas

Quando eles embarcam soldados
Elas tecem longos bordados
Mil quarentenas
E quando eles voltam, sedentos
Querem arrancar, violentos
Carícias plenas, obscenas

Mirem-se no exemplo
Daquelas mulheres de Atenas
Despem-se pros maridos
Bravos guerreiros de Atenas

Quando eles se entopem de vinho
Costumam buscar um carinho
De outras falenas
Mas no fim da noite, aos pedaços
Quase sempre voltam pros braços
De suas pequenas, Helenas

Mirem-se no exemplo
Daquelas mulheres de Atenas
Geram pros seus maridos
Os novos filhos de Atenas

Elas não têm gosto ou vontade
Nem defeito, nem qualidade
Têm medo apenas
Não tem sonhos, só tem presságios

O seu homem, mares, naufrágios
Lindas sirenas, morenas

Mirem-se no exemplo
Daquelas mulheres de Atenas
Temem por seus maridos
Heróis e amantes de Atenas

As jovens viúvas marcadas
E as gestantes abandonadas
Não fazem cenas
Vestem-se de negro, se encolhem
Se conformam e se recolhem
Às suas novenas, serenas

Mirem-se no exemplo
Daquelas mulheres de Atenas
Secam por seus maridos
Orgulho e raça de Atenas
(Buarque, Chico e Boal, Augusto, Mulheres de Atenas, 1976).

As mulheres de Atenas, como as Marias, estão inseridas na sociedade patriarcal, machista, misógina e sexista, sendo aquelas que ainda conseguem alguma condição de ser. Mas, ser quem? Mulheres heteroconstruídas!

3 A MANIFESTAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A naturalização da violência de gênero, sobretudo no Brasil, que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, indica uma chamada por violência doméstica a cada segundo no ano de 2020 (ano este apontado com a maior taxa de subnotificação em razão da Pandemia de Covid-19), é gritante, mas não é gratuita. Tem origem e movimenta-se através da atividade jurídica, marcada pela herança das Ordenações Filipinas, que consagrava a submissão de mulheres, inclusive através da legítima defesa da honra, cuja tese se viu manejada e acatada pelos tribunais jurídicos país afora até o final do século XX.

Inverossímil é o fato de que recentemente a tese da legítima defesa da honra tenha voltado à ordem do dia, ao ponto de determinado partido político manejar na esfera do pretório excelso Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779, aduzindo absolvições de feminicidas embasadas na referida tese defensiva. O posicionamento desde a liminar concedida monocraticamente, por razões óbvias, foi pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e o Tribunal confirmou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, ressaltando sua contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Quando se fala de proteção às mulheres, intituladas ainda como minorias, embora, ironicamente constituam a maioria da população brasileira, a primeira coisa que hodiernamente vem à mente das pessoas é a Lei Maria da Penha (LMP) - 11340/06. Poder-se-ia até dizer que a LMP está para as mulheres assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) está para a humanidade, no sentido de que, aqui no Brasil, é um marco histórico na luta por uma dignidade mínima, enquanto política antidiscriminatória. Entretanto, o feminismo não pode se contentar tão somente com políticas dessa ordem. A dívida histórica legitima ações afirmativas plurais que, em um contexto macro, são degraus em busca da tão sonhada igualdade.

Esse processo de luta é, ao mesmo tempo, de construção e desconstrução e, assim é, pois, se de um lado há uma necessidade permanente de se construir uma sociedade mais igualitária, com destaque nesta pesquisa para as questões de gênero, de outro há que se desconstruir toda uma estrutura pautada no patriarcado, aqui utilizado na perspectiva de Pateman, com recorte para a crítica aos contratualistas:

A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica porque o exercício desse direito é legitimado; porém essa história trata do direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual - o poder que os homens exercem sobre as mulheres. (Pateman, 1993, p. 16).

O Brasil consagrou a proteção à violência no âmbito das relações familiares através do § 8º do art. 226, da Constituição Federal de 1988 e assumiu compromissos ratificando tratados de direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, promulgada no Brasil pelo Decreto 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto 1.973/96); sancionou a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos de prevenção, proteção, assistência e punição, no afã de mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse conjunto normativo que o país abraçou tutela valores consensuais da comunidade internacional que não são meramente declarativos, visam modificar os padrões socioculturais pautados em preconceitos e estereótipos que promovem a valorização dos papéis masculinos em detrimento dos femininos, buscando transformar a igualdade jurídica (formal) entre homens e mulheres em igualdade material (de fato), em forma de discriminação positiva e ações afirmativas, conferindo-se tratamento desigual, a quem está em situação de desigualdade (Campos, 2008).

Nesse sentido, o direito é uma ferramenta de transformação social e, consoante os ensinamentos de Smart (2000), pode ser definido em três níveis: 1) como um conjunto de convenções normativas sobre a qual se aplica uma metodologia legal; 2) como uma prática diária efetivada por seus operadores; e 3) como as pessoas que estão sob sua égide o veem e se guiam por ele. Ilustrativamente a autora traz a figura do 'bastardo' que, juridicamente acarretava ilegitimidade no século passado, mas também definia uma questão econômica e psicológica para quem detinha o estigma, asseverando que o direito não é monolítico, abrindo possibilidade de deslocamentos discursivos, reposicionamentos e reconstruções de gênero. Para tal, crucial uma maior representatividade das mulheres na construção desses direitos, via representação política.

Há, verdadeiramente, um maior esforço legislativo (se comparado a um passado recente) para uma maior eficácia da cautelar de proteção às mulheres, vez que é um dos instrumentos de maior acessibilidade nas situações de violência de gênero, e que busca romper o ciclo da violência, cujo ápice é o feminicídio e, nesse

sentido, busca-se contribuir para que o país saia do desonroso 5º lugar mundial nesse tipo infracional, segundo dados do Mapa da Violência efetivados pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e divulgados pela ONU MUJERES.

Entretanto, não se vê correspondência entre os esforços legislativos e os indicadores de violência de gênero, o que leva a reflexões acerca de como vem sendo operacionalizada essa proteção, ou melhor, como os aplicadores do direito vem interpretando os casos concretos e se estão conseguindo, através de suas decisões, como transformadores sociais, modificar padrões socioculturais arraigados na sociedade brasileira ou se, ao contrário, acabam por transmitir preconceitos fomentados por uma estrutura patriarcal e notadamente machista.

Tudo isso é mais instigante quando se clarifica que o próprio direito tem fortes influências canônicas (por isso foi trazido o mito Eva, Lilith e a redenção através da imaculada Maria) e quando se constata que, ainda atualmente, os rituais jurídicos em muito se assemelham com os rituais religiosos da Idade Média (Corsi, 2021).

3.1 A crise de representação feminina na política brasileira: cotas de gênero

O Estado Democrático de Direito, hodiernamente observado, se configura promotor de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, embora a Constituição de 1988 garanta a universalidade do direito ao voto e tenha assumido o compromisso de construir uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a representação política das mulheres ainda reflete a desigualdade que caracteriza as relações de gênero na esfera pública.

O Brasil, nas últimas décadas, avançou na pauta da igualdade de gênero em diversas frentes, sobretudo no que concerne à acessibilidade ao ensino superior. No entanto, a agenda relacionada à paridade em outras áreas, como a participação política, ainda merece atenção e mobilização.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há uma disparidade de gênero significativa no Brasil. Embora 21,5% das mulheres entre 25 e 44 anos tenham concluído o ensino superior, em comparação com 15,6% dos homens, elas ainda enfrentam desigualdade salarial no mercado de trabalho. Em média, os salários das mulheres representam cerca de 75% dos salários dos homens (IBGE, 2018). Na esfera política, a presença masculina é dominante, com poucas mulheres sendo eleitas para cargos legislativos. Nas eleições de 2018, as mulheres

ocuparam 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 13% no Senado (BRASIL. Agência Senado, 2019).

A Constituição brasileira, em seu artigo 1º, inciso V, estabelece o pluralismo político como um de seus valores fundamentais. Isso implica uma busca pela diversidade ideológica, que deve se refletir em representações políticas que evitem a construção social heteronormativa. Além disso, o inciso I do artigo 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura a igualdade de gênero.

Embora a Constituição brasileira defina a igualdade como um princípio fundamental e assuma compromissos internacionais que abrangem a igualdade em sentido amplo, incluindo a de gênero, uma simples análise estatística da representação feminina nas esferas de poder político revela que o Brasil parece estar em desacordo com o que é proposto juridicamente, tanto no âmbito interno quanto no cenário internacional.

Conhecida como a 'Constituição cidadã', a Constituição brasileira prevê que o Estado não deve ser apenas um declarador de direitos, mas também seu promotor. Portanto, deve envidar esforços, incluindo em sua agenda política e fomentando políticas públicas, para a concretização dos direitos e garantias consagrados em seu texto.

No que concerne as ações afirmativas, instrumento político que visa combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades para grupos sociais historicamente desfavorecidos, a primeira delas na seara da representatividade feminina nas esferas de poder político foi inserida na Lei 9.100/95, prevendo 20% o quantitativo percentual destinado às mulheres na política brasileira, no entanto, dois anos depois esse percentual foi majorado para 30%, com a promulgação da Lei nº 9.504/97, denominada Lei das Eleições.

Essa legislação consagrou em seu art. 10, § 3º, que cada partido político ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatos de cada sexo, do quantitativo resultante das regras para o registro de candidatos.

Mesmo diante do estabelecimento de percentual mínimo, a baixa representatividade feminina que se perpetuava levou o § 3º, do art. 10 da Lei das Eleições a uma alteração importante, qual seja, a retirada do texto anterior da expressão: 'deverá reservar', que foi modificada no intuito de transmitir obrigatoriedade no preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70%, dos registros

de candidatos para cada sexo.

A busca pela igualdade, um princípio fundamental da constituição política, e a diversidade do pluralismo político, que pressupõe a representação dos mais variados espectros sociais, parecem mais uma retórica do que uma realidade. Isso ocorre porque a heteronormatividade cria leis com brechas que resultam em sua ineficácia, apesar do texto inicial apenas determinar a reserva de vagas, sem garantir que sejam preenchidas com diversidade sexual.

Ao analisar os textos legais mencionados alhures, observa-se que as expressões “mulheres” ou “de cada sexo” pressupõem uma normatização excludente, pois não contemplam as questões de gênero, se limitando a considerações de sexo, em sua perspectiva biológica.

Apesar dos preconceitos implícitos, sob a retórica de conquista feminina, preencher as vagas destinadas às candidatas sem oferecer as condições necessárias para que alcancem representatividade é, mais uma vez, uma fraude que reafirma a desigualdade de gênero no país. Não sem razão, aduz Farah (2004, p.65):

Há programas que, embora focalizem as mulheres ou a elas dirijam módulos específicos, acabam por reiterar desigualdades de gênero, reafirmando uma posição tutelada e subordinada da mulher tanto no espaço público como no privado.

A perpetuação das desigualdades de gênero tornou-se ainda mais evidente com a promulgação da Minirreforma Eleitoral em 2015, através da Lei 13.165/15. Esta legislação estabelece percentuais mínimos e máximos de recursos do Fundo Partidário para campanhas eleitorais de mulheres, com vigência nas três eleições subsequentes à publicação da lei. A lei determina que os partidos reservem, em contas bancárias específicas, entre 5% e 15% do montante do Fundo Partidário para financiar as campanhas de suas candidatas.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no ano de 2016 descobriu uma outra fraude que vinha sendo praticadas pelos partidos políticos no afã sabotar a representatividade feminina/de gênero na política brasileira, qual seja, as denominadas candidaturas fictícias ou laranjas. Essa constatação adveio do fato de que nas eleições municipais de 2016, 16.131 candidatos participaram do sufrágio sem ter percebido qualquer voto, nem mesmo o seu próprio ou de seus familiares, por exemplo. Deste quantitativo, 14.417 eram candidatas mulheres e 1.714 eram homens, restando evidenciando como os partidos estavam se utilizando dessas candidaturas para preencher as cotas legais obrigatórias, sem conhecimento sequer dos referidos

candidatos.

Aprovada em 2017, a Emenda Constitucional 97 determina que a partir das eleições de 2020, cada partido deve cumprir a cota de gênero de 30%, em vez de fazê-lo por coligações. Essa mudança representa um avanço significativo rumo à equidade de gênero na política. Anteriormente, a exigência de 30% de mulheres nas coligações permitia que partidos maiores se unissem a partidos menores, que apresentavam muitas candidatas sem chances reais de eleição. Com a nova regra, cada partido é obrigado a registrar pelo menos 30% de mulheres e no máximo 70% de homens. Essa alteração se aplica a cargos como vereadores, deputados e senadores.

Embora a EC 97/17 tenha estabelecido a obrigatoriedade de cada partido cumprir a cota de 30% de mulheres, ela não abordou a questão do repasse de verbas dos Fundos Partidário e Eleitoral.

A busca pela igualdade de gênero chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o artigo 9º da Lei 13.165/2015 apresentada aos 25 de outubro de 2016, pela Procuradoria Geral da República (PGR), no seu exercício de fiscal da lei. A ação foi apoiada por representantes da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), que atuaram como *Amicus Curiae*. Eles argumentaram que a legislação não só é inconstitucional, mas também contraria a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU, da qual o Brasil é signatário.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, considerou inconstitucional a expressão “três” no artigo 9º da Lei 13.165/2015, eliminando assim o limite temporal para a ação afirmativa. Além disso, o STF interpretou o artigo 9º da mesma lei em conformidade com a Constituição, determinando que pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário destinados a cada partido devem ser alocados para candidaturas femininas, tanto em eleições majoritárias quanto proporcionais. Se o percentual de candidaturas femininas exceder 30%, a mesma proporção de recursos do Fundo Partidário deve ser destinada a essas campanhas. Consequentemente, o STF também declarou inconstitucionais os parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei 9.096/1995, que tratavam da distribuição de percentuais e recursos do Fundo Partidário.

Senadoras e Deputadas Federais impulsionaram uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que resultou na Consulta nº 0600252-18. O TSE reconheceu que tanto o Fundo Partidário quanto o Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) devem destinar, no mínimo, 30% dos recursos para a representatividade feminina. Além disso, esse percentual deve ser refletido no tempo de mídia e visibilidade das mulheres durante as campanhas eleitorais.

Em resposta às decisões judiciais e à pressão do movimento feminista, bem como da bancada feminina no Congresso Nacional, foi promulgada, em abril de 2022, a Emenda Constitucional 117, derivada da PEC 18/21. Esta emenda estabelece que os partidos políticos devem alocar pelo menos 30% dos recursos públicos de campanha eleitoral para candidaturas femininas, proporcionalmente ao número de candidatas. Essa regra se aplica tanto ao Fundo Eleitoral quanto aos recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas. Além disso, os partidos são obrigados a reservar pelo menos 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão para as mulheres.

O Congresso Nacional promulgou, em abril de 2022, a Emenda Constitucional 117 (originária da PEC 18/21), que obriga os partidos políticos a destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral às candidaturas femininas. Ocorre que, houve nítido descumprimento da referida PEC nas eleições majoritárias desse mesmo ano (2022), ou seja, mesmo havendo esforços do judiciário e do legislativo, a causa das mulheres em relação a sua representatividade parece precisar de um tsunami avassalador para poder se concretizar materialmente.

Apesar dos avanços verificados, mas que não se restaram frutíferos em razão do descumprimento mencionado alhures, em julho de 2024, mais precisamente no dia 11, foi aprovada em 1º turno na Câmara dos Deputados a PEC 9 de 2023, que perdoa multas eleitorais milionárias aplicadas aos partidos políticos que não cumpriram as cotas mínimas de recursos do Fundo Partidário para candidaturas de pretos e pardos na última eleição. O que de *per si* demonstra que, na causa de representatividade política, muitas águas ainda hão de rolar.

Em 1991, a Argentina se tornou pioneira mundial ao implementar uma política de cotas para promover a igualdade de gênero na política. Hoje, as mulheres ocupam cerca de 40% dos cargos políticos no país e estão caminhando para alcançar a paridade de gênero de 50%, com listas fechadas e votos não nominais, além de

considerar a paridade na liderança das listas.

No Brasil, a proposta de lista fechada foi amplamente rejeitada pelo Congresso Nacional. Secchi (2020), ao analisar a viabilidade política e a implementação de políticas públicas, apresenta um quadro ilustrativo que mostra o posicionamento dos atores na fase pré-decisória. Portanto, embora a lista fechada seja uma solução que promove a igualdade de gênero, ainda é necessário um grande esforço dos atores invisíveis para que essa agenda seja efetivamente formada.

Assim, a análise das legislações que compõem a política pública de cotas de gênero, voltadas para a promoção do Princípio da Igualdade na política, revela uma sub-representação feminina nas esferas políticas, especialmente no parlamento. Essas legislações, em vez de corrigirem, acabam perpetuando a desigualdade de gênero existente, o que prejudica a democracia brasileira, tornando-a parcial e heteronormativa.

3.2 A Desigualdade de gênero no Poder judiciário

Estabelecidas algumas considerações importantes acerca da falta de representatividade feminina como manifestação da desigualdade de gênero dentro do poder legislativo que, *prima facie*, é fonte primária do Direito, sentiu-se a necessidade de fazer algumas considerações acerca do poder judiciário, uma vez que o que se pretende com a presente investigação é analisar o comportamento de magistrados (as) ao negar o pedido de socorro de mulheres que se autodeclararam em situação de violência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de senso estabelecido internamente identificou que 35,9% dos magistrados e 56,2% dos servidores eram mulheres. Esse número foi obtido com a participação de dados de cerca de 76% dos tribunais do país, mas, frise-se que o Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Eleitoral de Pernambuco não enviou seus dados, estando, pois, alijado desse diagnóstico, podendo ser ainda mais assustadora a discrepância de desigualdade entre homens e mulheres no papel de julgar (Portal CNJ, 2019).

A referida pesquisas ainda identificou que quanto maior o nível da carreira na Magistratura, menor era a participação feminina, sendo ela representada por 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros de tribunais superiores.

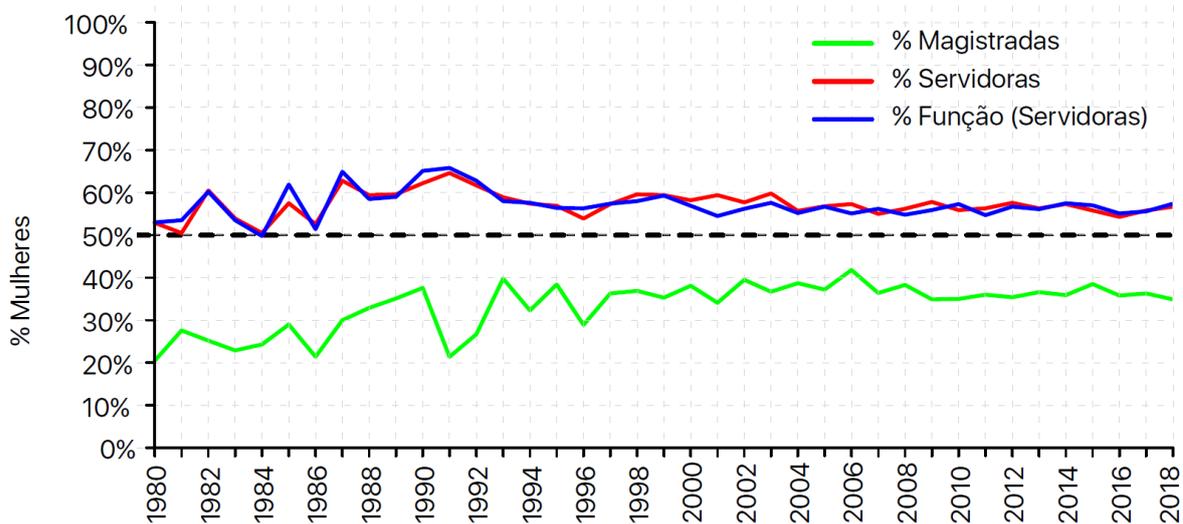
O referido estudo aponta que apesar de ainda ser baixa a participação feminina,

houve evolução do percentual de magistradas em relação à composição do Poder Judiciário no ano de 1988, quando as mulheres ocupavam somente 24,6% dos cargos de magistrados.

A participação feminina entre os servidores apresenta situação contrária à observada entre os magistrados, uma vez que as mulheres representam 56,6% do total dos servidores que atuaram no Poder Judiciário nos últimos 10 anos.

A seguir, trazemos ilustrativamente as séries históricas do percentual de Magistradas, Servidoras e funções por ano de ingresso no Poder Judiciário.

Figura 01: Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário



Fonte: PORTAL CNJ. Diagnóstico de participação feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>.

Notadamente, a função adjutória dirigida às mulheres parece ser mais uma vez evidenciada em uma sociedade patriarcal como é a brasileira.

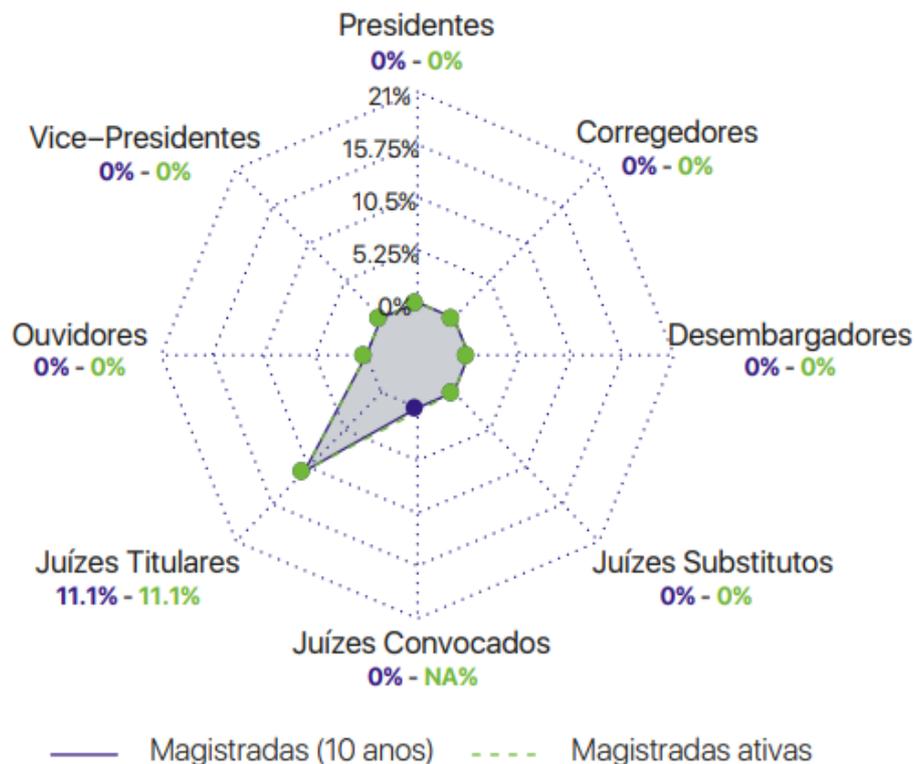
Nesse sentido, além dos dados da seara privada, alhures mencionados, que colocam a mulher em situação de desigualdade laboral, ganhando menores salários e ocupando menos espaços de poder, em que pese sua maior escolarização atual, verifica-se que na instância pública não é diferente, apesar da compatibilidade salarial.

As mulheres, em igual desfortúnio, ocupam menos cargos titulares, ascendem menos às instâncias superiores, bastando para isso lançar os olhos à composição do STF, que conta com 10 (dez) Ministros e apenas 01 (uma) Ministra, já que uma outra deixou compulsoriamente o cargo, restando como discurso à legitimação de ações

voltadas à igualdade de gênero, uma maior ascensão em funções auxiliares.

Trazendo à baila o percentual de mulheres por cargo na Justiça Militar, a situação ainda é mais discrepante, isso porque, na distribuição de papéis entre o feminino e o masculino, não cabe ao dito 'sexo frágil' o julgamento daqueles que detém o monopólio da força, como vê-se a seguir:

Figura 02: Percentual de Magistradas por cargo na Justiça Militar Estadual.



Fonte: PORTAL CNJ. Diagnóstico de participação feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755feb5eed9f.pdf>

Caso o executivo fosse também analisado, não se teria realidade distinta, depreendendo-se a saturação de uma observação de desigualdade com clareza mais que meridiana.

Esse desequilíbrio entre gêneros nas estruturas de poder reflete o patriarcado que subsiste com um cem números de engrenagens a lhes dar sustentação e dificultando, sobremaneira, a ruptura paradigmática necessária a promoção da igualdade, retórica desde os tempos da Revolução Francesa.

Notadamente, o balé das ondas não para! O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em setembro de 2023, a criação de política de alternância de gênero

no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário. Com a decisão, as cortes deverão utilizar a lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério do merecimento.

No julgamento do Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000, relatado pela conselheira Salise Sanchotene e presidido pela Ministra Rosa Weber, alterou-se a Resolução CNJ n. 106/2010, que trata dos critérios objetivos para a promoção de magistrados e magistradas.

O novo disciplinamento define que, para o acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram a proporção de 40 a 60% por gênero, pelo critério de merecimento, as vagas serão preenchidas por meio de editais abertos para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, até atingir a margem do percentual determinado pelo CNJ, no respectivo tribunal e, os tribunais de todo país alternaram as promoções entre a lista mista e a lista exclusiva de mulheres a partir de 1º de janeiro de 2024.

Trata-se esse 'avanço' de uma onda ou uma mera marola?

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Desde o início desta pesquisa, se foi evidenciando que a luta por igualdade de gênero é formada por um balé de ondas que vão e vem, traduzindo-se em algumas conquistas que ora parecem se solidificar e ora se enfraquecem, mas que sempre enfrentam a resistência de uma estrutura patriarcal forte, com raízes muito profundas, culturais, e que dificultam sobremaneira uma ação mais disruptiva, ainda que legislações sejam criadas para tal.

Como o objetivo desta investigação era perquirir quais os argumentos estavam sendo utilizados pela magistratura da capital pernambucana para indeferir o pedido de socorro de mulheres efetivado através das Medidas Protetivas de Urgência, confrontando-os com a perspectiva de gênero, restou a necessidade, pelos câmbios jurídicos e legislativos acentuados durante a pesquisa, de trazer esses esforços, demonstrando assim, que a medida carecia da eficácia esperada quando de sua criação.

4.1 Síntese Histórica das Medidas Protetivas de Urgência: alterações em prol da sua eficácia

O Brasil ratificou todos os acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres, com destaque para as Recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, de 1994), e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). No entanto, em que pese tal demonstração internacional, inexistia qualquer legislação interna específica para materializar esse compromisso internacional. Ao contrário, os casos de violência doméstica no país tramitavam na justiça, comumente sem sentença definitiva, e os agressores, na maioria absoluta dos casos, seguiam em liberdade.

Foi justamente nesse cenário de desídia que o Brasil foi colocado no banco dos réus perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e, em 2001 foi condenado por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres no caso da biofarmacêutica Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio, e que há 18 anos buscava justiça no judiciário brasileiro sem ter obtido sentença definitiva em qualquer dos casos.

Essa condenação ensejou recomendações para que o Brasil finalizasse o processamento penal do responsável pela agressão contra Maria da Penha,

indenizasse-a simbólica e materialmente pelas violações sofridas e adotasse políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Várias propostas de leis que tramitavam no Congresso, a partir dessas recomendações da CIDH/OEA, começaram a ser analisadas com o envolvimento de ONGs e demais atores envolvidos com a causa feminista, resultando no que veio a ser a Lei n. 11.340/2006.

É importante ressaltar que, na esfera administrativa, a criação da primeira Delegacia da Mulher data de 1985, em São Paulo e, obstante diversas desconfianças em relação à polícia, movidas sobretudo por movimentos feministas, a referida especializada acabou por resultar um avanço, fazendo com que vários outros Estados também as criassem posteriormente, movidos pela força do próprio movimento feminista. O Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, que instituiu a primeira delegacia da mulher, estabelecia que ela deveria investigar determinados 'delitos contra a pessoa do sexo feminino', previstos no Código Penal (Santos, 2005).

No entanto, foi só com o advento da Lei Maria da Penha (11.340/2006) que emergiram as medidas protetivas de urgência com o objetivo de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma política pública antidiscriminatória, articulada com outras políticas públicas de natureza positiva, como é o caso da ação afirmativa relacionada ao imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. De acordo com o artigo 35-A da Lei 11.977/09, o imóvel proveniente do programa acima citado deverá ser registrado ou transferido à mulher, independentemente do regime de bens, em caso de divórcio.

Nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, compreende-se como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Neste caso, a medida protetiva de urgência poderá ser solicitada pela vítima e expedida pela justiça de forma emergencial.

Sendo expedida a MPU, pode se estabelecer certas restrições ao agressor, como o seu afastamento do lar; a estipulação de pensão alimentícia; proibição de contato com a vítima; suspensão ou restrição de porte de arma, e outras mais, a depender da análise do caso concreto, uma vez que o rol previsto na legislação não é taxativo no que concerne às medidas a serem concedidas.

Entretanto, todo esse esforço legislativo não se materializou em diminuição dos números da violência doméstica e familiar. O incremento acerca dos números desse tipo de violência acabou por ensejar diversas pressões, não só junto ao judiciário, mas também junto ao legislativo, tendo como objetivo revisitar a legislação protetiva no afã de dar-lhe maior efetividade.

O primeiro movimento legislativo que interferiu nas Medidas Protetivas de Urgência foi a Lei 13.641/2018, que tipificou o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (Art. 24-A da LMP).

Ainda nessa perspectiva, a Lei 13.827/2019, alterou alguns artigos da Lei Maria da Penha, em especial, os contidos no segundo capítulo, relacionados às medidas protetivas de urgência, regulamentando o seu procedimento, sendo mais um dos resultados dessas pressões, facilitando a aplicação de medidas protetivas de urgência para mulheres ou seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar.

Esse novo diploma legal deu mais poder as autoridades do judiciário e à polícia na adoção dessas medidas emergenciais. Assim, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou aos seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, dentre outras providências. Esse afastamento urgente deverá ser determinado pelo Juiz, Delegado de Polícia (quando o município não for sede de comarca) ou policial (quando o município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia).

Nos casos das medidas protetivas decididas por Delegado ou policial, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e caberá ao magistrado decidir em igual prazo a manutenção ou a revisão da medida, comunicando sua decisão ao Ministério Público.

Esse avanço, que se configurava instrumento de maior celeridade na proteção à mulher e parecia solucionar um dos maiores problemas de efetividade, a demora na concessão das medidas protetivas de urgência, gerou controvérsias acerca da reserva jurisdicional e foi atacada por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6138, encampada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), apenas decidida pelo STF, em favor das mulheres e por unanimidade, durante a realização desta pesquisa, mais precisamente, em março de 2022, vejamos:

EMENTA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A

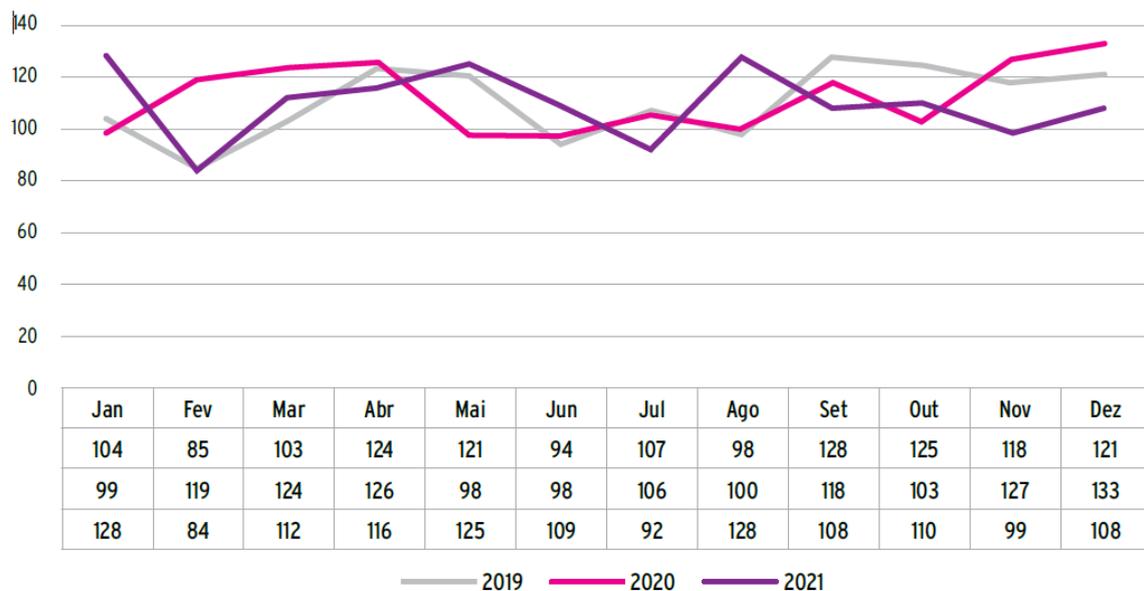
MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressam em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138. Tribunal 16 Pleno. Relator: Alexandre Moraes. Distrito Federal, 23 de março de 2022).

É ainda importante informar que no início da vigência do novo dispositivo legal, mais um problema acerca da efetividade se apresentou: Com quais critérios era avaliado o risco que vivenciava a mulher demandante de medida protetiva de urgência? Sim, a resposta é que não havia critérios objetivos a pautar essa avaliação, tornando a novel legislação eivada de subjetividades. Foi por essa razão que os Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público editaram a Resolução Conjunta nº 5, de 03 de março de 2020, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, documento que, aproximadamente um ano depois, transformou-se na Lei nº 14.149/2021, tendo como objetivo a identificação dos fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, preservando-se, em qualquer hipótese, o sigilo das informações e, devendo preferencialmente ser aplicado pela Polícia Civil no instante da confecção do Boletim de Ocorrência.

Portanto, buscou-se, mais uma vez, vencer a estrutura patriarcal que, através de julgamentos subjetivos, cuidava de inviabilizar os resultados esperados pelo instituto da proteção de mulheres, em que pese apenas mitigar as subjetividades, uma vez que não indica em que circunstâncias deverá o magistrado considerar risco passível da concessão da proteção de urgência.

A pandemia da COVID-19 em 2020, fez o número da violência doméstica e familiar saltar a olhos vistos. Segundo o Fórum de Segurança Pública, os dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021 indicaram um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios.

Figura 03: Vítimas de feminicídios, por mês (Brasil - 2019-2021)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ainda que a coleta de dados tenha ocorrido posteriormente, a constatação empírica de incremento durante a Pandemia deu azo a iniciativas para facilitar o acesso das mulheres às MPUs. Surgiram, por exemplo, canais eletrônicos para que a solicitação chegasse de forma mais rápida e direta ao Poder Judiciário. A Lei 14.022/2020 permitiu que as MPUs fossem solicitadas por atendimento virtual e aquelas que estavam em vigor foram automaticamente prorrogadas durante todo o período de calamidade pública causada pela Covid-19, verificando-se ainda a autorização da intimação do agressor por meio eletrônico, no sentido de dar ciência

da prorrogação das medidas.

Em 2021, portanto, no ano da efetivação do projeto da presente pesquisa, foi instituído pelo CNJ o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, determinando aos tribunais brasileiros que considerassem nos julgamentos as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero e 'outras características', instituindo a capacitação de magistrados relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Magistrados são pessoas, destarte, também insertos na sociedade e sujeitos às suas perspectivas culturais. Estereótipos são crenças difundidas e internalizadas na sociedade, criadas e perpetuadas, definindo papéis e comportamentos tidos como 'adequados' para homens e mulheres (Severi, 2016). Esses estereótipos também acometem os julgadores, razão que ensejou a institucionalização de capacitação dos magistrados, na tentativa de orientar e mitigar o aspecto cultural contaminado no ato de decidir.

Acerca das MPUs, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero destaca a sua urgência, enquanto providência, na proteção da vítima de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, em razão do gênero feminino, cometida no ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, bem como ressalta a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Lei n. 14.149/2021 e Resolução Conjunta 5/2020, CNJ e CNMP) como importante instrumento para subsidiar a decisão dos magistrados, apresentando-se como ferramenta de caráter 'objetivo' para o deferimento da proteção mais adequada à vítima.

No mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença condenatória proferida contra o Estado Brasileiro, mais precisamente em 07/09/2021, no caso *Márcia Barbosa de Souza v. Brasil*, reconheceu que a violência contra as mulheres 'continua' sendo um problema estrutural e generalizado no país, especialmente para as mulheres negras e pobres, haja vista a interseccionalidade dos marcadores de opressão de gênero, raça e classe.

Dois anos depois, 2023, o CNJ aprovou a Resolução nº 492 que torna obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário. O documento, publicado no dia 17 de março de 2023, é mais incisivo no que concerne à interseccionalidade, na perspectiva de Crenshaw (2002), constituindo-se em instrumento que visa alcançar a igualdade de gênero, inserta no

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5, da Agenda 2030 da ONU, com o qual tanto se comprometeu o Supremo Tribunal Federal, como o Conselho Nacional de Justiça.

A nova versão do protocolo trouxe considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos, que ocorrem nos diversos âmbitos da justiça, possam realizar o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se em um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos já diagnosticadas no Brasil.

O documento também instituiu a obrigatoriedade de capacitação dos magistrados, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, antes prevista, mas agora, em uma perspectiva muito mais interseccional, e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Ainda durante o desenvolvimento da presente investigação, mais precisamente em 2023, uma nova alteração na Lei Maria da Penha foi sancionada pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 14.550, modificando o Artigo 19 e acrescentando o Artigo 40-A, determinando que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas de maneira sumária, ou seja, desde o momento em que a vítima está apresentando a denúncia perante a autoridade policial (§ 4º, art. 19).

O novo diploma legal ainda previu que as medidas protetivas serão concedidas “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (§ 5º, art. 19). Assim, serão concedidas medidas protetivas de urgência de forma imediata aos casos de violência contra a mulher que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Outro aspecto importante trazido pelo diploma legal alhures mencionado cuida da questão temporal, uma vez que se indagava por quanto tempo vigoraria a medida protetiva de urgência, sendo essa uma questão bastante criticada pela doutrina. O § 6º do art. 19 soluciona o questionamento aduzindo que: “As medidas protetivas de

urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”. Entretanto, como mensurar? A legislação é lacônica no que concerne a periodicidade da avaliação de risco, o que possivelmente resultará em nova normativa.

Ainda em relação a Lei 14.550/2023, a redação do Art. 40-A aduziu que a legislação será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º da LMP, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Ou seja, para qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher praticada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Sem dúvida, essa inovação vai ao encontro do objetivo da presente investigação, uma vez que intentou analisar o porquê dos indeferimentos das MPUs ante o pedido de socorro de mulheres, considerando a hipótese de que elas eram deferidas, sobretudo, quando havia ameaça a violência física, ignorando as demais violências, consoante se depreende de algumas investigações científicas, a exemplo do trabalho acadêmico desenvolvido por Camila Cardoso de Mello Prando e Maria Paula Benjamim Borges, intitulada: Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, com recorte para a realidade do Distrito Federal, 2021.

A novel legislação acaba por ressaltar a necessidade de que sejam consideradas as demais violências previstas no art. 5º da LMP, respondendo assim, a deficiência que vinha se evidenciando acerca dos indeferimentos relacionados às violências que não se constituíam como físicas.

A mais recente alteração ocorreu no dia 21 de maio de 2024, quando foi sancionada a Lei 14.857, que alterou a LMP para acrescentar o art. 17-A e estabelecer o sigilo do nome da ofendida nos processos que investigam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher de maneira automática.

Esta nova lei que entra em vigor 180 dias após sua publicação, busca evitar a revitimização da mulher ante à exposição de seu nome, o que, em tese, pode acarretar novas formas de sofrimento e estigmas sociais. Atualmente, a ocultação do nome depende da decisão do juiz (§ 6º do art. 201 do CPP).

Ainda que haja preocupação com o processo de revitimização, outra indagação

se faz necessária: Será que excluir apenas o nome da vítima, mas não outros dados do processo garantirá o objetivo legal? Isso porque, muitas vezes, o fato ou mesmo o nome do agressor já podem responder pela identificação indireta da vítima.

Essa nova discussão acerca do sigilo, se refere ao processo de violência, uma vez que por força do Enunciado 34 do CNJ: “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”, levando em consideração o interesse das partes.

É que, como regra, é vedada a publicidade de atos processuais quando relacionados ao âmbito familiar e, neste sentido, as ações penais de violência doméstica e familiar contra a mulher estão diretamente ligadas às ações de família, em que são tratadas também questões sobre divórcio, alimentos, guarda e convivência com os filhos, inclusive às medidas protetivas de urgência, aduzem os defensores da medida, entretanto, homicídios, roubos, sequestros praticados contra membros da família podem ter nomes ocultados por força das relações familiares?

Talvez essa nova legislação ao invés de proteger a revitimização de mulheres acabe por se tornar um precedente perigoso, onde atos de violência praticados no seio familiar acabem, por extensão, tendo a garantia do sigilo em detrimento do interesse público, que é a regra processual penal.

Nesta perspectiva, a novel legislação acaba sendo duplamente polêmica, pois oportuniza a identificação indireta da vítima, quando limita o sigilo tão somente ao nome da ofendida, e por outro lado, acaba sugerindo precedente perigoso no espectro criminal, possivelmente decorrente do hibridismo entre as áreas penal e cível que circundam a proteção de mulheres.

5 COLETA E ANÁLISE DOS INDEFERIMENTOS DAS MPUS

Para o desenvolvimento da presente investigação, em janeiro de 2022, o Tribunal de Justiça de Pernambuco foi demandado através de *e-mail* (Anexo A) acerca do quantitativo de solicitações de Medidas Protetivas de Urgência no Estado de Pernambuco, para que se obtivesse a noção de quantos indeferimentos poderiam ser analisados, no afã de se obter um dado representativo nos anos do recorte temporal elegido, a princípio.

Neste sentido, os seguintes dados foram apresentados:

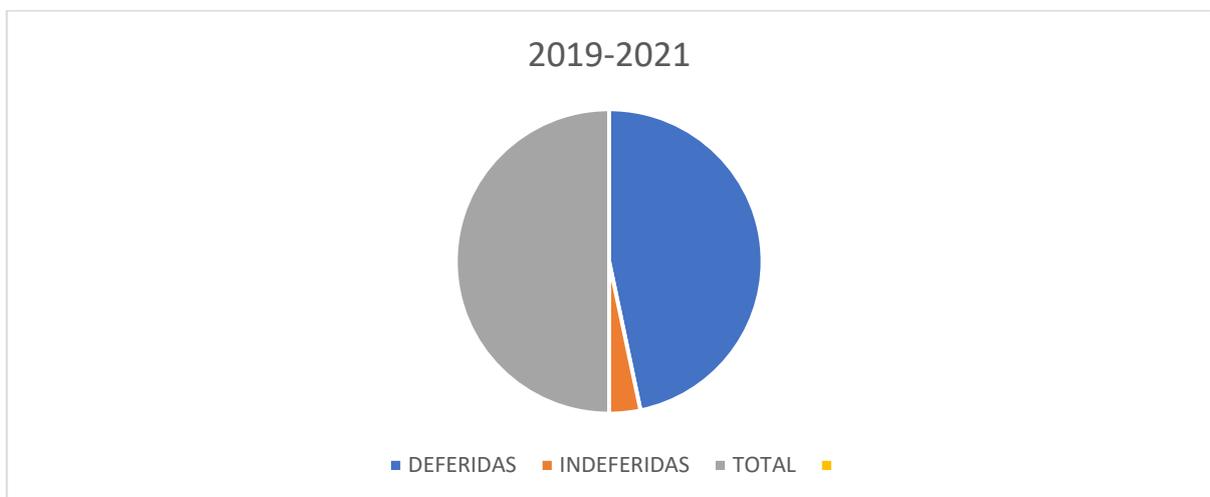
Tabela 02 – Medidas Protetivas de Urgência Concedidas e Não Concedidas nos anos de 2019 – 2021.

| STATUS | 2019 | 2020 | 2021 | TOTAL |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|
| CONCESSÃO/HOMOLOGAÇÃO | 14.749 | 14.232 | 15.550 | 44.531 |
| NÃO CONCESSÃO/REVOGAÇÃO/NÃO HOMOLOGAÇÃO | 874 | 922 | 1.329 | 3.125 |
| TOTAL | 15.623 | 15.154 | 16.879 | 47.656 |

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Em uma primeira análise, notadamente o Estado de Pernambuco tem buscado a concessão de Medidas Protetivas de Urgência como forma de proteger mulheres que estejam em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que a quantidade de indeferimentos estatisticamente não se mostra representativa, compreendendo apenas 6, 56% do total demandado. O que não se demonstra razoável ao observar-se os números absolutos.

Figura 04: Deferimento/Indeferimento de MPUS – TJPE (2019/2021)



Fonte: Produção da autora

Em um momento posterior, através de encontro presencial, foi

demandado, ao mesmo canal de comunicação anteriormente mencionado, os dados relativos aos indeferimentos promovidos nos anos de 2019, 2020 e 2021, das 03 (três) Varas de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital Pernambucana. Todavia, desta feita, a pesquisadora foi orientada a procurar as próprias varas para proceder a pesquisa.

A ida às varas, em agosto e setembro de 2023, consoante recomendado pela Assessoria da Presidência do TJPE não logrou qualquer êxito, porque apenas a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar tinha lotação de magistrada regular; as outras duas estavam funcionando por acumulação e, portanto, não se conseguiu qualquer contato que pudesse viabilizar a realização da pesquisa.

Na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar, a magistrada, por acúmulo de demanda, não tinha agenda para atender a pesquisadora e, sua assessoria esclareceu que estavam passando por uma auditoria, não havendo efetivamente como agendar um atendimento, orientando a pesquisadora a procurar a Coordenadoria Estadual da Mulher do TJPE, local onde poderiam ser facultados os dados pretendidos.

Nesse sentido, no início de fevereiro de 2024, também através de *e-mail* (Anexo B), foi solicitado à Coordenadoria Estadual da Mulher o acesso às informações relacionadas ao *corpus* da presente pesquisa, sendo igualmente apresentados os documentos indispensáveis para tal, quais sejam: o ofício de apresentação da pesquisadora da lavra PPGDH/UFPE, bem como o Termo de Confidencialidade de Dados, em obediência ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000, decidida em 2019, que previu a possibilidade de consultar processos sigilosos, em razão da Lei de Acesso à Informação n. 12.527, de 2011, e Res. CNJ n. 215, de 2015.

Não obtendo resposta, no dia 05 de março do ano em curso, a pesquisadora estabeleceu contato via *Whats App* com a Assessoria da Coordenadoria Estadual da Mulher/TJPE demandando uma agenda com a Desembargadora Daisy Pereira, o que restou confirmado para o dia 11 de março de 2024, sendo transferida para o dia 25 do mesmo mês, quando de fato, a audiência ocorreu.

Nesse encontro, a pesquisadora asseverou a exiguidade do tempo para conclusão da pesquisa e a necessidade de obter os dados que possibilitariam o acesso junto às varas aos processos que continham indeferimentos de Medidas

Protetivas de Urgência, isso porque, a assessoria da 1ª Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital havia informado não possuir o controle para identificar quais processos tinham indeferimento de medidas e, asseverou ainda que a busca manual seria humanamente impossível.

Neste encontro com a Desembargadora responsável pela Coordenadoria Estadual da Mulher/TJPE, também foi ventilada a possibilidade de a Desembargadora Daisy Pereira responder uma entrevista semiestruturada que seria encaminhada via *Google Forms*, o que prontamente foi aceito.

Ainda no que concerne à obtenção de dados, a Desembargadora Daisy Pereira esclareceu que deveria submeter a solicitação ao Comitê Gestor de Proteção de Dados e só depois, em caso de autorização, os dados deveriam ser disponibilizados.

O formulário com a entrevista semiestruturada foi enviado para o *Whats App* da própria Desembargadora, dois dias depois do encontro presencial havido na própria sede da Coordenadoria Estadual da Mulher, sendo efetivamente respondido no dia 04 de abril de 2024 (Anexo C). As respostas empreendidas foram cruciais para a percepção da pesquisadora quanto à visão da mais alta autoridade do Poder Judiciário pernambucano sobre a causa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trazendo à luz sua expectativa positiva no que concerne à possibilidade de reeducação do agressor recentemente autorizada.

A solicitação de acesso a esses dados, foi gerada através do SEI nº 00008168-72.2024.8.17.8017 da Coordenadoria Estadual da Mulher, destinado ao Comitê Gestor de Proteção de Dados do TJPE e, só no dia 02 de maio de 2024 foi concedido parecer favorável à sua obtenção, limitando a pesquisa à análise de dados processuais objetivos, sendo, portanto, rechaçada hipótese de tratamento de dados pessoais, sob a alegação de que o requerimento não vislumbrava tal hipótese (Anexo D).

Ocorre que, apesar do parecer do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TJPE, a pesquisadora necessitava dos números dos processos que continham indeferimentos, no afã de investigar a fundamentação empreendida pelas magistradas para promoção da negativa de proteção e, portanto, novos *e-mails* foram encaminhados para que fossem fornecidos os números dos processos, por cada ano, nas três Varas de Violência Doméstica e Familiar da Capital (VVDFs), o que demandou novas solicitações (Anexo E).

No dia 18 de junho de 2024 foram disponibilizados os NPUs para que se pudesse proceder ao levantamento nas Varas de Violência Doméstica e Familiar (Anexo F) dos processos que continham indeferimentos. Entretanto, os números fornecidos não diziam respeito nem ao recorte temporal, nem ao quantitativo demandado, senão vejamos:

Figura 05: Indeferimento de Medidas Protetivas de Urgência entre 2020-2023

INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ENTRE 2020 - 2023

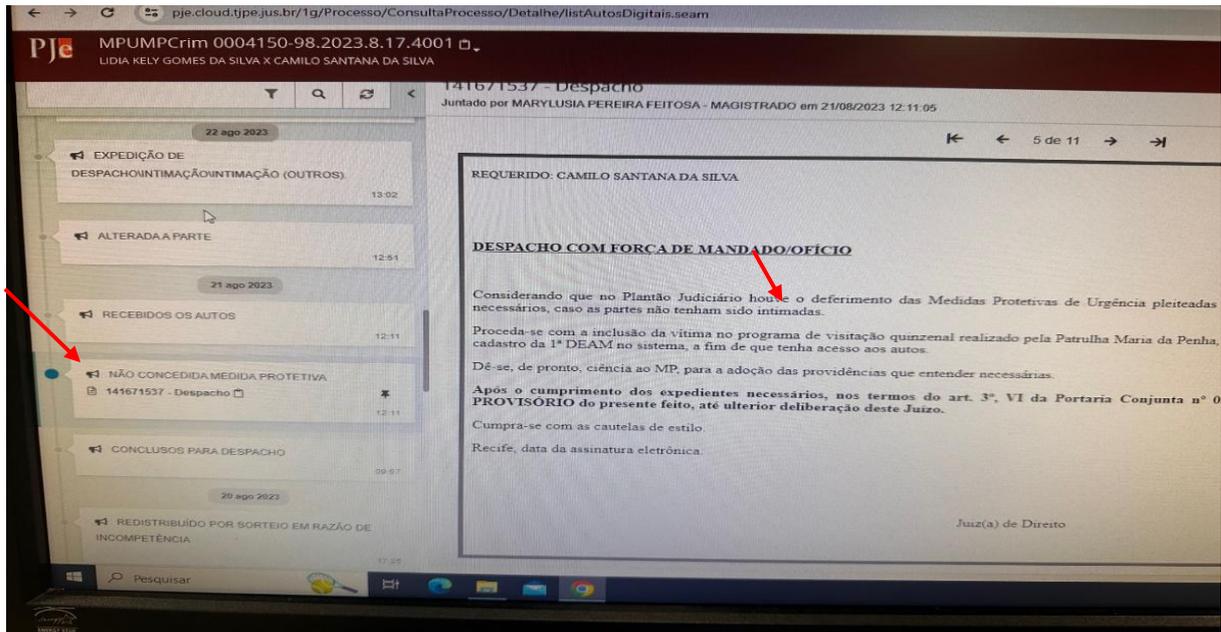
| Contagem de NPU Rótulos de Linha | Rótulos de Coluna | | | Total Geral |
|---|-------------------|-----------|------------|-------------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | |
| Plantão Judiciário Criminal - Sede na Capital | | 38 | 132 | 64 |
| Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital | | 1 | 30 | 82 |
| Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital | 1 | | 9 | 38 |
| Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital | | | 9 | 24 |
| Total Geral | 1 | 39 | 180 | 208 |

| Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| | | 0063056-38.2021.8.17.2001 | 0169160-20.2022.8.17.2001 | 0067832-13.2023.8.17.2001 |
| | | | 0107534-97.2022.8.17.2001 | 0087336-05.2023.8.17.2001 |
| | | | 0106329-33.2022.8.17.2001 | 0076566-50.2023.8.17.2001 |
| | | | 0136831-52.2022.8.17.2001 | 0072551-38.2023.8.17.2001 |
| | | | 0100844-52.2022.8.17.2001 | 0136234-49.2023.8.17.2001 |
| | | | 0135514-19.2022.8.17.2001 | 0005909-97.2023.8.17.4001 |
| | | | 0121377-32.2022.8.17.2001 | 0101562-15.2023.8.17.2001 |
| | | | 0072428-74.2022.8.17.2001 | 0146686-21.2023.8.17.2001 |
| | | | 0044323-14.2022.8.17.8201 | 0116165-93.2023.8.17.2001 |
| | | | 0091085-64.2022.8.17.2001 | 0117079-60.2023.8.17.2001 |
| Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| | 0031402-04.2019.8.17.2001 | | 0128466-09.2022.8.17.2001 | 0004150-98.2023.8.17.4001 |
| | | | 0100962-28.2022.8.17.2001 | 0109045-96.2023.8.17.2001 |
| | | | 0077556-75.2022.8.17.2001 | 0004147-46.2023.8.17.4001 |
| | | | 0097411-40.2022.8.17.2001 | 0112811-60.2023.8.17.2001 |
| | | | 0108839-19.2022.8.17.2001 | 0141171-05.2023.8.17.2001 |
| | | | 0090096-58.2022.8.17.2001 | 0141528-82.2023.8.17.2001 |
| | | | 0075995-16.2022.8.17.2001 | 0004663-52.2023.8.17.2001 |
| | | | 0078119-69.2022.8.17.2001 | 0137185-43.2023.8.17.2001 |
| | | | 0103894-86.2022.8.17.2001 | 0150158-30.2023.8.17.2001 |
| | | | | 0003008-59.2023.8.17.4001 |
| Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| | | | 0129564-29.2022.8.17.2001 | 0112804-68.2023.8.17.2001 |
| | | | 0079011-75.2022.8.17.2001 | 0081217-28.2023.8.17.2001 |
| | | | 0076017-74.2022.8.17.2001 | 0005647-50.2023.8.17.4001 |
| | | | 0073311-21.2022.8.17.2001 | 0157480-04.2023.8.17.2001 |
| | | | 0088672-78.2022.8.17.2001 | 0005636-21.2023.8.17.4001 |
| | | | 0088025-83.2022.8.17.2001 | 0157734-74.2023.8.17.2001 |
| | | | 0110986-18.2022.8.17.2001 | 0001430-61.2023.8.17.4001 |
| | | | 0073391-82.2022.8.17.2001 | 0001238-31.2023.8.17.4001 |
| | | | 0099781-89.2022.8.17.2001 | 0045324-73.2023.8.17.2001 |
| | | | | 0043216-71.2023.8.17.2001 |

Fonte: Coordenadoria Estadual da Mulher - TJPE

Em razão da realidade ora apresentada, a pesquisadora conseguiu inicialmente acesso à 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar, sendo verificado, durante as consultas empreendidas no PJe, que os números fornecidos pelo Setor de Estatística da Secretaria de Planejamento do TJPE não correspondem a processos que contenham indeferimentos, consoante ilustração abaixo:

Figura 06: Fotografia registrada durante a pesquisa no PJe - incongruência de dados.



Fonte: A autora

Da ilustração apresentada se pode verificar que no campo sequencial de movimentação do processo consultado - lado esquerdo da tela - está contido como *status* a **não** concessão da Medida Protetiva de Urgência e, quando se acessa o documento, passando-se para o lado direito da tela, no sentido de quem o olha, observa-se que, ao contrário do *status* definido, a magistrada descreve que a medida concessiva foi **deferida** em sede de plantão, dando seguimento às diligências relacionadas à concessão.

Essa circunstância se verificou durante a pesquisa em quase todos os números fornecidos e checados, em um total de 14 processos (ANEXO G – casos ilustrativos) junto às Varas de Violência Doméstica e Familiar do Recife, com justificativas diversas, que serão posteriormente detalhadas, mitigando a obtenção dos resultados esperados desta pesquisa, mas, trazendo um resultado inesperado importante, qual seja, uma imprecisão/inconformidade no processamento estatístico efetivado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no que concerne ao controle das Medidas Protetivas de Urgência. Apenas dois casos pesquisados na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Capital continham efetivamente INDEFERIMENTO das MPUs, e estes serão oportunamente mencionados nas subseções.

Esse particular traz a necessidade de esclarecer que a fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário é o DataJud, criado de acordo com os

preceitos estabelecidos pela Resolução CNJ 331/20, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Neste sentido, tal resolução estabelece que o DataJud é alimentado com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de quaisquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), centralizando o armazenamento dos dados e metadados processuais de todos os tribunais brasileiros, excepcionando os dados e metadados do Supremo Tribunal Federal.

Por força da Resolução 331/20, os próprios tribunais devem enviar os dados e metadados processuais para o DataJud, de acordo com a sua taxinomia, códigos vinculados às classes, aos assuntos e aos movimentos processuais previstos nas TPUs, de acordo com o chamado Modelo de Transmissão de Dados – MTD, cuja definição e atualização, bem como a gestão das informações cabe ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ do CNJ.

Constam, nas TPUs, informações relacionadas às Medidas Protetivas de Urgência, conforme os códigos referentes às classes, assuntos e movimentações processuais descritas na figura a seguir:

Figura 7: Códigos das Classes e das movimentações de decisões das TPUs do CNJ referentes à MPU

| | Classes | Movimentações de decisão |
|-------------|--|---|
| Cautelares | Classe 1268 – Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) –Criminal | Julgado procedente o pedido; |
| | Classe 12423 – Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional | Julgado procedente em parte o pedido |
| Incidentais | Assuntos de Violência Doméstica Contra a Mulher e Femicídio (Desde que tenham decisão em medida protetiva) | Concedida (por juiz); Concedida em Parte (por juiz); Não Concedida (por juiz) |
| | Penal – Códigos: 12194,12949, 12091 | Homologada (por juiz, em medida concedida por autoridade policial) |
| | Infracional – Códigos: 12196, 11979, 12358 | Não homologada (por juiz, em medida concedida por autoridade policial). |
| | Cível – Códigos: 12948 | |

Fonte: Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha/CNJ, 2022.

A figura acima apresentada indica diferenciações taxonômicas. A primeira classificação, distingue cautelares e incidentais, visando contemplar as divergências

doutrinárias acerca da natureza jurídica das MPUs, questão não discutida nesta pesquisa.

Consoante preconiza o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, editado pelo CNJ em 2018, inexistente entendimento pacífico sobre o tema entre magistrados. Assim sendo, o órgão indica que as MPUs sejam autuadas e registradas separadamente, “não sendo recomendável que a questão seja tratada no corpo do inquérito ou da ação penal” (CNJ, 2018, p. 31), independentemente de sua origem, ou seja, quer seja apresentada diretamente pela parte, pela autoridade policial, por meio de advogado, defensor público ou requerida pelo Ministério Público.

De acordo com o Relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da LMP (CNJ, 2022, p.31):

Atualmente, então, não se encontram nos tribunais decisões de MPUs vinculadas ou não a processos penais e a processos cíveis. A TPU contempla a classe processual que acompanha o entendimento majoritário que compreende a MPU como uma medida de caráter cautelar, vinculada a um processo criminal (classe 1268). Ela também prevê diversos códigos de movimentação processual dentro da categoria “incidentais”, com naturezas cíveis e criminais, a fim de que o registro das MPUs seja feito de modo autônomo.

Apesar do grande volume de dados disponíveis no DataJud relativos às MPUs, é possível afirmar que o objetivo de garantia de transparência e de controle das instituições públicas e da sociedade sobre tais dados ainda enfrenta inúmeros desafios. Um dos principais é assegurar a qualidade dos dados informados pelos tribunais de justiça de modo a ser possível a produção de estatísticas compatíveis com a realidade do processamento das MPUs na justiça brasileira. (Grifo da autora).

Considerando, pois, a preocupação trazida pelo próprio CNJ, o achado acerca da imprecisão de dados estatísticos demonstra relevância acadêmica e social e, assim sendo, a subseção seguinte trará os resultados encontrados, em que pese não estarem em conformidade com os resultados esperados.

Tais constatações comprometem quantitativa e qualitativamente o monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência, sobretudo se for considerada a Resolução do CNJ nº 417/2021, que estabelece o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

De acordo com a Resolução 417/2021, o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões 3.0 possui uma seção específica para consulta e monitoramento das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei 11.340/2006 (Art.36, § 1º. Res. 417/2021).

Entre outras finalidades, o referido Banco tem o objetivo de viabilizar ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as MPUs previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, com o intuito de proporcionar maior controle e transparência dos dados e informações atinentes, dentre outras, à causa das mulheres vítimas de violência doméstica e que demandam pela devida proteção jurisdicional.

O Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões 3.0, neste particular, é considerado um importante avanço nas condições de monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência de forma compartilhada com os órgãos do sistema de justiça, como a Polícia e com os serviços da rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Notadamente, como o próprio Relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da LMP (CNJ, 2022, p.31) informa, são muitos os desafios enfrentados para que as iniciativas de monitoramento, controle e produção estatística sejam eficientes, sendo a qualidade dos dados um dos principais desafios.

Retomando o processo de coleta de dados, depois do acesso aos processos indicados pelo SETIC/TJPE junto à 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Capital, a pesquisadora se dirigiu à 1ª Vara, onde obteve acesso a 21 processos, constantes da listagem fornecida pela Coordenadoria Estadual da Mulher/TJPE e, assim como na 2ª Vara anteriormente pesquisada, apenas 02 (dois) processos apresentavam indeferimento das MPUs, e os demais, versavam, em sua maioria, sobre concessões parciais ou remessas ao Setor Psicossocial para verificar risco de violência aos dependentes, no afã de subsidiar decisão sobre suspensão de visitas, indícios de violência (sem qualquer especificação, mas dando a entender que se referia a violência física) ou ainda, para que a ofendida esclarecesse melhor os fatos, identificasse o autor etc..

Novamente, restou evidenciada a imprecisão/inconformidade estatística, uma vez que se repetiam *status* de indeferimento sem a respectiva correspondência.

Nessa oportunidade, estando *in locu*, a pesquisadora aproveitou o ensejo para realizar entrevista semiestruturada com duas servidoras da 1ª VVDF, uma delas, integrante da Equipe Multidisciplinar do Setor Psicossocial.

Naquele momento, as servidoras foram indagadas acerca do porquê das imprecisões/inconformidades encontradas nos processos já analisados junto à 2ª Vara, esclarecendo-as, sendo respondido que, quando requeridas as MPUs em um

processo, é obrigatório o preenchimento do *status*, que só contempla três situações: CONCESSÃO; CONCESSÃO PARCIAL ou NÃO CONCESSÃO.

Assim sendo, é comum nos casos de remessa ao Setor Psicossocial (para qualquer análise); nos casos de solicitação de documentos ou providências etc., como não há um campo específico, tipo: OUTRAS MOVIMENTAÇÕES; AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS/DILIGÊNCIAS/PARECER PSICOSSOCIAL ou OUTROS, que seja lançado o *status* de NÃO CONCESSÃO.

A resposta empreendida pela servidora não esclareceu a razão pela qual os casos nos quais houve a Concessão ou Concessão Parcial da Medida Protetiva, visto que, embora estas situações estejam contempladas nas hipóteses de lançamento, tenham sido identificados no PJe como Medidas Protetivas não concedidas.

Também foi indagado o porquê de tantas remessas ao Setor Psicossocial e se isso não estaria ferindo a análise sumária do pedido de socorro das mulheres, cujo relato tem presunção de veracidade. Em resposta, esclareceram que há casos em que consta no pedido de MPUs a suspensão da visita aos filhos e, por força do próprio art. 22, IV da LMP, há a necessidade de remessa para verificação da pertinência; em outras situações, a Delegacia de Polícia encaminha um pedido de MPU bloqueado²; a Delegacia de Polícia não preenche o FONAR; não há elementos qualificadores do requerido, sobretudo no que concerne ao seu endereço etc.

Também foi perguntado como aquela vara dava concretude ao que preceitua o § 6º do art. 19, da LMP (alteração trazida pela Lei 14.550/2023), o qual aduz que as MPUs vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, sendo respondido que não há uma uniformidade entre as Varas, mas na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar, por determinação da magistrada, essa verificação é procedida a cada 6 (seis) meses, com o chamamento da ofendida ao Setor Psicossocial para emissão de parecer sobre a manutenção ou não da medida.

Em relação à indagação anterior, constam críticas da pesquisadora a respeito dos problemas decorrentes da falta de previsão para reanálise dos fatos na subseção 4.1 desta pesquisa.

Importa ressaltar que, nas considerações espontâneas apresentadas pelas

² Bloqueado, segundo as entrevistadas, refere-se ao fato de a autoridade policial lançar todas as possibilidades de Medidas Protetivas descritas na legislação (em rol não taxativo) e assim sendo, há a necessidade de verificar, junto à ofendida, quais as Medidas de Proteção que pretende concessão.

servidoras, houve menção acerca da preocupação com relação à restrição de direitos do suposto agressor e por essa razão, muitos pedidos de proteção são encaminhados à equipe multidisciplinar (Setor Psicossocial) no afã de uma melhor avaliação que propicie maiores subsídios para decisão da magistrada. “Ora as mulheres apresentam um medo abstrato, ora não enxergam determinados tipos de violência”, acrescentou a assistente social do Setor Psicossocial.

Também asseveraram que a quantidade de processos em que mulheres se utilizam do pedido de Medidas Protetivas de Urgência inventando fatos ou como forma de vingança ou raiva não é representativo e é um discurso perigoso de tentativa de enfraquecimento da legislação, que se demonstra cada dia mais relevante nas teias complexas da sociedade moderna.

Finalmente, em relação ao processo de coleta, a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Capital não atendeu as solicitações da pesquisadora, mesmo com reforço do pedido procedido pela Coordenadoria Estadual da Mulher do TJPE, restando prejudicado o processo de pesquisa em relação a essa unidade jurisdicional, tendo a referida pesquisa 35 processos analisados, tão somente da 1ª e 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital.

5.1 Dos Achados

Nesta subseção serão informados os achados na pesquisa procedida nos 21 processos da 1ª VVDF e dos 14 processos da 2ª VVDF, sendo indicado em cada um deles sua situação.

Metodologicamente, os processos pesquisados foram catalogados da seguinte maneira: NPU – *status* encontrado, considerando que todos os processos foram listados e entregues à pesquisadora com o *status* de **MPU INDEFERIDA**, demonstrando-se assim, as imprecisões/inconformidades na estatística produzida no TJPE.

Processos da 1ª VVDF:

- 1) **0169160-20.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos e aplicação do FONAR. **Deferimento da MPU.** Posterior extinção do processo sem resolução de mérito em razão das partes não terem sido intimadas da concessão das medidas e a vítima não ter relatado novos episódio de violência.

- 2) **0146686-21.2023.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos, dia em que foi expulsa de casa, em que circunstância ocorreu (se houve violência praticada pelo requerido na ocasião), se há histórico de violência, no afã de subsidiar se a conduta narrada incide ou não nos ditames da LMP. **Em andamento.**
- 3) **0136234-49,2023.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos, bem como entender as obrigações de cada um em relação a genitora das partes que reside no terreno do requerido. Questão patrimonial. Caso entre irmãos. **Indeferimento da MPU.**
- 4) **0135514-19.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para verificar se há indicativos de violência de gênero. Questão patrimonial sucessória. Caso entre primos. **Indeferimento da MPU.**
- 5) **0121377-32.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos, sobretudo indagando se houve episódios recentes de violência e se a ofendida se sente em risco. **Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, CPC).**
- 6) **0117079-60.2023.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos, sobretudo em relação a idosa envolvida, genitora das partes. Casos entre irmãos. **Desistência da ofendida.**
- 7) **0116165-93.2023.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para verificar se há histórico de violência entre as partes e aplicação do FONAR. **Em andamento.**
- 8) **0107534-97.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos, devendo se observar se há indicativos de violência de gênero. **Deferimento da MPU. Extinção do feito sem resolução do mérito.**
- 9) **0106329-33.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos. **Desistência da ofendida.**
- 10) **0101562-15.2023.8.17.2001** – Intimação à ofendida para informar endereço atual do requerido ou local onde pode ser encontrado. **Em andamento.**
- 11) **0100844-52.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos, devendo se observar se há indicativos de violência

de gênero e como se dá o relacionamento do requerido com os demais familiares. **Desistência da ofendida.**

- 12) **0091085-64.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecer qual a origem do conflito, devendo se observar se há indicativos de violência de gênero. **Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, CPC).**
- 13) **0087336-05.2023.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para verificar junto à ofendida se houve algum comportamento recente do requerido que a fez sentir-se em situação de risco por anunciar a separação. **Em andamento.**
- 14) **0076566-50.2023.8.17.2001 – Deferimento parcial da MPU.** Remessa ao Setor Psicossocial para manifestar-se sobre risco à visitação da prole. Indeferimento da suspensão de visitação.
- 15) **0072551-38.2023.8.17.2001 – Renúncia e desistência da ofendida.** Ainda assim, remessa ao Setor Psicossocial para verificar a situação das partes e o interesse na concessão da MPU. **Deferimento da MPU.**
- 16) **007248-74.2022.8.17.2001 – Deferimento parcial da MPU.** Concessão da proteção em relação a ofendida, indeferimento em relação ao pedido de suspensão de visita à prole. **Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, CPC).**
- 17) **0067832-13.2023.8.17.2001 - Deferimento parcial da MPU.** Remessa ao Setor Psicossocial para manifestar-se sobre risco à visitação da prole. Indeferimento da suspensão de visitação. **Em andamento.**
- 18) **044323-14.2022.8.17.2001 –** Processo distribuído no JECrim que declinou a competência. Em razão do decurso do tempo entre o pedido e a decisão, intimou-se a ofendida para verificação da situação entre as partes, se houve novos episódios de violência e se há necessidade do deferimento da MPU. **Desistência da ofendida.**
- 19) **0005909-97.2023.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento dos fatos, se há histórico de violência e apresentar a qualificação do requerido não apresentada nos autos. **Em andamento.**
- 20) **0063056-38.2021.8.17.2001 –** Remessa à 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente. **Incompetência em razão da matéria.**

21) **0136831-52.2022.8.17.2001** - Remessa à 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente. **Incompetência em razão da matéria.**

Processos da 2ª VVDF:

- 1) **0038015-64.2024.8.17.2001** – **Extinção do feito sem resolução do mérito. Indeferimento por descon sideração da violência de gênero albergada pela LMP.** Agressor vizinho da vítima.
- 2) **0035562-96.2024.8.17.2001** – **Revogação da MPU** anteriormente concedida. Extinção do feito com resolução de mérito. **Descon sideração da violência de gênero albergada pela LMP.** Vítima transsexual que se identifica como pessoa do gênero masculino.
- 3) **0109045-96.2023.8.17.2001** – Remessa ao Setor Psicossocial para especificação das medidas que deseja concessão. Pedido Blocado pela polícia. **Deferimento da MPU.**
- 4) **0004150-98.2023.8.17.4001** – **Deferimento da MPU** em plantão judiciário. Despacho dando seguimento as diligências relacionadas à concessão.
- 5) **0103894-86.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para especificação das medidas que deseja concessão. **Deferimento da MPU.**
- 6) **0078119-69.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para especificação das medidas que deseja concessão e fornecimento de endereço atualizado do agressor. **Deferimento da MPU.**
- 7) **0075995-16.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para especificação das medidas que deseja concessão. **Deferimento da MPU.**
- 8) **0090096-58.2022.8.17.2001** - Remessa ao Setor Psicossocial para especificação das medidas que deseja concessão. **Deferimento da MPU.**
- 9) **0108839-19.2022.8.17.2001** – Remessa à Delegacia de origem demandando juntada de documentação correlata à MPU, não anexada, inicialmente. **Deferimento da MPU.**
- 10) **0097411-40.2022.8.17.2001** – Remessa à Delegacia de origem demandando a juntada ou a realização do Termo de Declarações da ofendida, não encaminhado no pedido. **Deferimento da MPU.**
- 11) **0077556-75.2022.8.17.2001** – Remessa à Delegacia de origem demandando a juntada de documentação relacionada ao pedido de MPU. **Deferimento da MPU.**

12) 0100962-28.2022.8.17.2001 - Remessa ao Setor Psicossocial para especificação das medidas que deseja concessão. **Deferimento da MPU.**

13) 0031402-04.2019.8.17.2001 - **Deferimento da MPU.**

14) 0153281-36.2023.8.17.2001 - Remessa ao Setor Psicossocial para esclarecimento sobre os relatos e entendimento da atual situação entre as partes que justifiquem o deferimento da MPU. **Em andamento.**

Dos processos analisados, apresentados como sendo de INDEFERIMENTOS de MPUs, pode se depreender que:

Tabela 03: *Status* dos Processos Pesquisados

| DEFERIDAS | INDEFERIDAS | DEF. PARCIAL | OUTROS |
|-----------|-------------|--------------|--------|
| 14 | 4 | 3 | 14 |

Fonte: Produção da autora.

Nesta perspectiva, percebe-se o quão ínfimo se tornou o *corpus* da presente pesquisa, eis que resumido a 04 casos de indeferimentos, que ainda assim serão analisados na subseção seguinte, mas que não desmerecem a investigação, uma vez que traz à luz importante achado, qual seja, as imprecisões de dados que estão sendo construídas através das soluções tecnológicas empreendidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no afã de atender ao que preceitua as Resoluções nº 331/2020 e 417/2021, ambas do CNJ.

Notadamente, o próprio CNJ já demonstrou preocupação com a qualidade dos dados transmitidos pelos tribunais em seu Relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da LMP (CNJ, 2022, p.31), restando ressaltar que o prejuízo não é só quantitativo, mas também qualitativo, tornando-se ainda mais preocupante o fato de o Modelo de Transferência de Dados – MTD estar ligado diretamente ao Departamento de Pesquisas Jurídicas do Conselho Nacional de Justiça, ao que se depreende que a devolutiva da presente investigação poderá constituir-se em importante ferramenta para a busca de uma melhor qualidade de dados, com novos comandos e filtros tecnológicos a serem pensados e desenvolvidos dentro do PJe para alcançar com a devida precisão os objetivos de transparência e controle do CNJ.

Em apertada síntese, poder-se-ia dizer que, embora o percentual de 6,56% anunciados como sendo de casos de indeferimentos de MPUs no Estado de Pernambuco ser considerado não representativo estatisticamente, os números absolutos, 3.125 mulheres em possível situação de violência doméstica e familiar em

3 anos (média de cerca de mil mulheres por ano), justificavam a análise pretendida. Entretanto, pelo que restou evidenciado na presente pesquisa, obviamente, limitada à capital, esse quantitativo quer em números percentuais, quer em números absolutos é muito menor, o que demonstra uma tendência do Poder Judiciário pernambucano em albergar as mulheres na proteção disponibilizada pela LMP, não tão somente nas suas 10 (dez) varas especializadas, mas também nas diversas outras varas comuns distribuídas pelas outras comarcas do estado de Pernambuco.

Notadamente, pelo que restou investigado, pode-se apontar inúmeros comprometimentos à eficiência do processo de proteção, assinalando-se:

- 1) Muitos casos remetidos ao Setor Psicossocial para um melhor esclarecimento dos fatos, o que de *per si* já compromete a urgência da cautelar (deixando a ofendida em uma perspectiva *alea jacta est* e acarretando inúmeras desistências pelo decurso de tempo), bem como comprometendo a presumida veracidade da narrativa da ofendida e da sumária concessão das MPUs;
- 2) Indicativos de busca por violência física, em detrimento das demais violências, a exemplo do encaminhamento ao Setor Psicossocial no processo **0146686-21.2023.8.17.2001**;
- 3) Valoração subjetiva do medo da ofendida como no caso do processo **0087336-05.2023.8.17.2001**;
- 4) Dificuldade de conduzir o processo quando relacionado às questões patrimoniais, a exemplo do processo **0136234-49,2023.8.17.2001**;
- 5) Erros procedimentais praticados pela Polícia Judiciária, a exemplo da ausência de documentos essenciais; qualificação inadequada do agressor; pedidos bloqueados, como nos processos: **0109045-96.2023.8.17.2001** e **0108839-19.2022.8.17.2001**.

Todos esses achados são relevantes sob o ponto de vista da maior efetividade da proteção às pernambucanas, caso sejam tomadas providências necessárias para minimizar seus efeitos, sobretudo com correções relacionadas ao processamento de dados e com capacitações adequadas e discussões em estudos de casos, guardando, assim, pertinência com os objetivos desta pesquisa.

5.2 Análise dos Indeferimentos das Medidas Protetivas de Urgência

Consoante anteriormente mencionado, durante o processo de coleta de dados, que restou prejudicado por imprecisões/inconformidades estatísticas, o *corpus*

inicialmente pretendido na presente pesquisa acabou se limitando à 04 (quatro) decisões de indeferimento promovidos pelas duas VVDFs da capital.

Dois desses processos estão relacionados à desconsideração da violência de gênero. O processo **0038015-64.2024.8.17.2001** (Anexo H) diz respeito a uma briga entre vizinhos. A síntese dos fatos como narrada na sentença de extinção do feito assim descreve:

No dia 04/04/2024, a vítima compareceu à DEPOL de origem e registrou um Boletim de Ocorrência, solicitando também a concessão de medidas protetivas de urgência contra o requerido.

Em suma, relatou que o requerido é seu vizinho, que no dia 31/03/2024 houve uma confusão entre a ofendida com a esposa do imputado, sendo a vítima lesionada com golpes de garrafa de vidro. Declarou ainda, que por conta das lesões sofridas precisou ficar internada por alguns dias e nesse período o imputado foi até a sua residência para proferir ameaças.

Nesse sentido, argumentou a magistrada que:

Da análise dos autos, verifico que, embora o conflito que ensejou a presente demanda tenha como parte ofendida uma mulher, inexistente uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto entre as partes envolvidas, tratando-se de vizinhos sem qualquer vínculo de amizade, conforme declarou a autora.

Da mesma forma, não há evidências de que os fatos noticiados decorram de uma relação com sobreposição de poder e afeto, subordinação e dominação, excluindo-se, portanto, neste aspecto, da incidência da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente da apreciação e julgamento desta Vara Especializada.

A fundamentação empreendida pela magistrada guarda consonância com a legislação e, assim sendo, o indeferimento de medida protetiva de urgência e a extinção do feito sem julgamento de mérito seria o caminho indicado pela LMP.

O segundo processo relacionado à desconsideração da violência de gênero é o de número **0035562-96.2024.8.17.2001** (Anexo I). Frise-se que este não foi um caso de indeferimento de MPU, mas de deferimento com posterior revogação por desconsideração da violência de gênero, sendo trazido ao cômputo da análise de indeferimento não só em razão do exíguo quantitativo encontrado, mas também por conter, na revogação, argumentos que retiram a proteção da MPU, o que interessa à presente investigação.

Esse caso, em particular, demonstra-se interessante. O caso versa sobre uma mulher biológica que se torna um homem transgênero. Inicialmente, identificada com seu nome biológico, a parte ofendida solicita MPU em desfavor de sua genitora, tendo logrado êxito na sua pretensão inicial. Entretanto, por intermédio da Defensoria Pública, a requerida pugna pela revogação da MPU, enquanto a vítima rechaça os argumentos empreendidos e ratifica o pedido.

Emerge o nome social da ofendida e a decisão da magistrada é no sentido de encaminhar os autos ao Setor Psicossocial, como descreveu na sua decisão: “Os autos foram encaminhados à Equipe Multidisciplinar para elaboração de estudo, com a finalidade de averiguar a existência do componente de gênero nos fatos que originaram o pedido”.

Na sua fundamentação, a magistrada ainda pontua:

Na espécie, verifico que o caso não se amolda as hipóteses previstas na Lei Maria da Penha, conforme bem delineado pela ilustre representante do MP, posto que a parte autora se identificou como pessoa do gênero masculino, segundo informe do psicossocial anexado no Id. 173476950.

Nesse sentido, acaba por revogar as medidas protetivas anteriormente concedidas e extinguir o feito, desta sorte, com resolução do mérito, aduzindo que:

Assim, resta evidente que a violência não foi praticada com base na opressão pelo gênero, pois os fatos não foram cometidos no contexto de opressão, preconceito ou discriminação à mulher, devendo a contenda ser resolvida em outro juízo e não nesta vara especializada, sob pena de desvirtuar o instrumento protetivo previsto na Lei 11340/06.

De igual sorte, a fundamentação empreendida pela magistrada guarda consonância com a legislação e, assim sendo, o indeferimento de medida protetiva de urgência e a extinção do feito sem julgamento de mérito seria o caminho indicado pela LMP.

Os dois outros processos analisados versam sobre questões de cunho patrimonial.

O primeiro deles, é o processo nº **0135514-19.2022.8.17.2001** (Anexo J). O histórico do caso consoante se depreende da sentença aduz que:

A ofendida declara que o imóvel em questão pertence a geração antecessora, ou seja, da mãe e tias e que elas fizeram a partilha após o falecimento de uma delas.

Conta que a genitora da ofendida comprou a parte da outra irmã e que ela possui o documento comprobatório do negócio. No entanto, alega que o requerido age como se dono fosse do imóvel tornando a convivência insuportável.

Narra que o requerido não residia no imóvel, que estava abandonado até ela e uma filha iriem morar lá, porém ele usava a casa para guardar objetos e aos poucos efetuou uma construção irregular, sem anuência, mudando a fachada e planta original da casa, levando em seguida a esposa e filhas para residir no local.

A técnica do setor psicossocial, em consulta ao sistema PJE, verificou a existência de uma ação de usucapião (processo nº 0154614-57.2022.8.17.2001), em tramitação na 1ª Vara Cível da Capital – seção A, o que indica a existência de litigância entre as partes sobre a posse do imóvel em questão.

Antes de decidir, a ofendida foi intimada para informar sobre a situação atual entre as partes, momento em que ratificou o pedido de medidas protetivas de

urgência, alegando que no dia 16/10/2022 registrou o B.O. nº 23E0318000917, informando que o requerido trocou as fechaduras do imóvel e se negou a entregar-lhe as cópias, impedindo-a de adentrar na casa (petição e documento ID's 149317783 e 149317786).

Notadamente, se está diante de um caso patrimonial, de direito sucessório, atravessado por modalidade originária de constituição da propriedade, que é o instituto do usucapião. A discussão se pode ou não o herdeiro usucapir imóvel do espólio não é objeto desta pesquisa, portanto, o que se discute aqui é tão somente o fato de ser negada a MPU à demandante, afastando-se a incidência da LMP.

Em seu *decisum*, a magistrada assim argumenta:

Sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo assegurar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência, obstando novas investidas do suposto agressor, o que não é o caso dos presentes autos.

O que se verifica é uma divergência familiar entre primos envolvendo uma disputa patrimonial, havendo, inclusive um processo judicial (ação de usucapião) ajuizado pelo requerido onde se discute a posse do imóvel.

Trata-se, portanto, de situação que não enseja a aplicação da Lei Maria da Penha, sobretudo por não haver indícios de riscos à integridade física da autora. (Grifo da autora).

Nessa perspectiva, o que se vê é que a fundamentação empreendida pela magistrada repousa tão somente na proteção física e psíquica da mulher, desconsiderando completamente a questão patrimonial envolvida.

In casu, depreende-se dos fatos narrados que a ofendida foi materialmente violada, sendo subjugada pelo agressor que ingressou com ação de usucapião para desconstituir a posse mansa e pacífica da demandante de MPU, quando na verdade, o agressor teria meios jurídicos para, na própria ação de usucapião, conseguir a tutela antecipada, se fosse o caso.

Não se vê na sentença, nenhum detalhamento acerca da ação de usucapião. Ela é apenas citada para afastar a incidência da LMP, quando na verdade, o pedido de MPU, visto como cautelar e com o propósito de buscar igualdade de gênero, se constituindo uma política pública antidiscriminatória, deveria albergar outras tratativas de proteção, mas, o hibridismo fático das demandas da cautelar em comento acaba por afastar a perspectiva da proteção patrimonial quando relacionada a área cível, restringindo-se a proteger a mulher patrimonialmente, tão somente na perspectiva penal.

O processo acima assinalado foi extinto com resolução do mérito, fundamentado no 487, inc. I, do CPC.

Situação similar se depreende do processo nº **0136234-49.2023.8.17.2001**

(Anexo K). O histórico trazido na decisão, aduz que:

A ofendida informou perante a autoridade policial que foi criada pelos pais do requerido desde os quatro anos de idade e que ele sempre foi agressivo e autoritário. Relata que residia no mesmo terreno onde reside o requerido e a genitora deles e que há cerca de um ano o companheiro foi morar lá com ela. Narra que prestava os cuidados à genitora idosa no dia a dia, mas que no mês de abril decidiu sair do local porque o requerido não aceitava a presença do companheiro dela no local.

Relata ainda que no dia dos fatos se dirigiu até residência da genitora para pegar alguns pertences que ficaram lá, não conseguindo entrar por haver um cadeado do qual ela não possui a chave. Que somente conseguiu entrar pela garagem com a chegada do requerido ao local, porém foi impedida de adentrar na casa e pegar seus pertences, tendo na ocasião o requerido ameaçado desferir um tapa nela.

Inicialmente, as medidas protetivas de urgência não foram concedidas, tendo os autos sido remetidos ao setor psicossocial para entrar em contato com a ofendida, a fim de esclarecer melhor os fatos.

Sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo assegurar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência, obstando novas investidas do suposto agressor, o que não é o caso dos presentes autos. (Grifos da autora).

Novamente o que se vê é que a fundamentação empreendida pela magistrada repousa tão somente na proteção física e psíquica da mulher, desconsiderando a violência praticada, sem assegurar o direito de retirada dos seus pertences, uma vez que assevera não terem sido concedidas, inicialmente, as medidas protetivas de urgência (cadê a urgência?), encaminhando ao Setor Psicossocial para melhor esclarecimento dos fatos.

Diferentemente do caso anterior, o Setor Psicossocial não conseguiu contatar com a ofendida e então assim decidiu a magistrada:

Muito embora haja supostamente uma tentativa de agressão física contra a ofendida, falta elementos para a aplicação da Lei Maria da Penha, sobretudo diante da ausência de esclarecimentos por parte dela e a impossibilidade de encontrar em contato com ela.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no 487, inc. I, do CPC.

Evidenciam-se, pois, na análise desses dois últimos casos, certo nível de desconexão com os ditames da LMP, entretanto, o ínfimo *corpus* analisado não permite avaliar o nível de engendramento do poder judiciário na capital pernambucana, em que pese o reconhecimento, sobretudo diante das imprecisões estatísticas mencionadas nesta seção, de que há uma tendência de proteção às mulheres, em virtude do quantitativo de deferimentos de MPU, tanto em números percentuais, quanto em números absolutos, que é até maior do que o notificado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação, preocupou-se com a heteronormatividade e o aspecto androcêntrico do Direito, tratando de indagar se os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha e, mais especificamente, pela possibilidade de intervenção estatal cautelar, com o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) destinadas às mulheres em situação de violência doméstica, estão sendo instrumentos de mudança paradigmática ou se há mera declaração de direitos sem a correspondente efetivação.

Para tal, intentou pesquisar a argumentação da magistratura de piso na capital pernambucana, nas sentenças de indeferimento de Medidas Protetivas de Urgência, que figura como instrumento mais demandado na esfera penal, quando consideradas as violências interpessoais, no afã de avaliar o nível de engendramento do poder judiciário local, uma vez que a ausência da dimensão interseccional nos julgamentos vem sendo alardeadas comumente em diversas outras pesquisas acadêmicas e, notadamente, se vê um movimento crescente tanto na seara do judiciário quanto do legislativo em busca de maior efetividade ao instituto de proteção às mulheres. Mulheres, que constituem a maior parte da população brasileira, mas que são consideradas minorias, contraditoriamente.

O tema relacionado à violência doméstica e familiar, apesar de parecer ‘batido’ nas investigações científicas, guarda pertinência e originalidade tal qual o movimento feminista que se constitui em um balé de ondas, que vão e vêm buscando desconstruir uma estrutura pautada no patriarcado e seus subprodutos. É como diz o ditado popular: “Água mole em pedra dura, tanto bate, até que fura”.

Sempre são encontrados novos achados, novas perspectivas, novos olhares, novas formas de ajudar o movimento feminista que se pauta, não na sobreposição das mulheres, como muitos ‘ismos’, mas em uma verdadeira igualdade e, assim sendo, enquanto tivermos uma Maria ganhando menos que um João, exercendo a mesma função; enquanto tivermos uma Juliana perdendo uma eleição para um Cláudio, por ausência de repasse de verbas do Fundo Eleitoral e Partidário; enquanto tivermos uma Milena agredida por um Luiz, tão somente por ser mulher; enquanto tivermos filhas de Lilith sendo denominadas por adjetivos pejorativos; a discussão sobre a causa das mulheres deverá permanecer na tônica, no centro dos debates públicos e, sem sombras de dúvidas, o melhor palco para isso é a Universidade.

Como diz a epígrafe desse trabalho, atribuída a Melanie Klein: “Quem come do fruto do conhecimento é sempre expulso de algum paraíso”. O conhecimento e sua produção nos tiram da ignorância e isso é realmente libertador.

A presente investigação navegou na história, na religião, na legislação, nos comportamentos humanos e sociais e na estruturação do poder, no afã de ir retratando ao longo do caminho percorrido, o *status* da mulher heteroconstruída, essa que se pretende se autoconstruir.

Notadamente, não é uma tarefa fácil mudar os rumos da história! Não é fácil esquecer a saga da menina de 10 anos que veio para o Recife-PE em 2020, grávida de um estupro que vinha sendo praticado há 4 anos por seu padrasto, oriunda de São Mateus, cidade a 218 km de Vitória - ES, porque os hospitais dali não a atenderam. Essa criança teve vazamento de seus dados, sendo perseguida por pessoas (mulheres e homens) que, alucinada e abusivamente intentavam que ela não se submetesse ao procedimento, supostamente em favor da vida. Vida de quem? O intento daqueles que pretendiam subjugar aquela menina, por fim, não prosperou e ela, apesar dos traumas decorrentes do processo, pode seguir adiante.

Não obstante tímida vitória, eis que teratologicamente, 04 (quatro) anos depois emerge a PEC 1904/24, que pretende tirar das mulheres a garantia de aborto legal, sem limitação de idade gestacional, bem como criminalizá-las em caso de sofrerem o procedimento depois da 22ª semana, prevendo pena 20 anos, por homicídio. O fruto da concepção violenta, segundo a PEC, ficará privado de sua liberdade, sob regime de internação em locais especializados para recebê-los, prevendo ainda que caso a mulher ou a criança venham a sofrer graves consequências, a pena poderá ser diminuída e se morrerem, aí sim, estarão livres das penas propostas por parlamentar integrante da bancada evangélica do Congresso Nacional. A PEC jogou luz sobre corpos violentados e usados para fins de controle e poder.

É o balé das ondas trazendo em novo formato a pauta da ‘Segunda Onda’ – o corpo, novamente para o centro do debate político. Nunca foi sobre amor à vida, porém acoberta os estupradores. Por essas e outras tantas razões, o tema relacionado às violências contra as mulheres, todas as mulheres (brancas ou negras, ricas ou pobres, cristãs ou pagãs, cis ou trans...), não pode deixar de ser debatido, sobretudo, cientificamente.

Por menor que aparente ser, qualquer contribuição no sentido de desconstruir a

estrutura patriarcal e, principalmente, seus nefastos reflexos, perde sua característica diminuta, uma vez que a busca pela igualdade, em particular, relacionada com a presente pesquisa, que trata das questões de gênero, na concepção interseccional, agigantar-se-á em razão da comprovada resistência demonstrada ao longo de milhares de anos pela manutenção do paradigma do preconceito de gênero e em homenagem às filhas de Lilith que sucumbiram ao longo desse processo.

Durante a investigação realizada na presente pesquisa, buscou-se verificar os argumentos efetivados pelo Judiciário de piso pernambucano, no afã de analisar se guardavam consonância com as perspectivas de interseccionalidade necessárias à promoção da igualdade de gênero.

O processo de coleta de dados levou a pesquisa a olhares que antecederam os objetivos inicialmente propostos. Como analisar sentenças de indeferimento, se ainda não se tem efetivo controle e transparência de dados? O achado decorrente da investigação demonstrou que a fiscalização produzida pela academia, através das produções científicas é capaz de modificar a realidade. Isto porque: de que valeria conclusões decorrentes de dados equivocados?

De certo, o uso das tecnologias para o monitoramento e aprimoramento do controle de realidades, possibilitando a aproximação da visão da verdade ainda é recente. Apenas em 2020 e 2021, o CNJ preocupou-se em organizar sistematicamente os dados sobre questões penais e prisões, reconhecendo em 2022 que seu maior desafio é a qualidade dos dados e informações repassados para o Banco Nacional.

Nesse sentido, a presente investigação 'atirou no que viu e acertou no que não viu', ou melhor, 'atirou no que viu e acertou, também, no que não viu'. Verificou-se um crime preterdoloso, porém, em sentido positivo.

De sorte que, além de conseguir, apesar do ínfimo *corpus*, identificar problemas relacionados a não proteção de mulheres em todos os espectros, também logrou êxito em diagnosticar que outros problemas comprometem a verificação da realidade dos fatos, como é o caso da detecção de imprecisões/inconformidades estatísticas produzidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Como não fazia parte do escopo da presente pesquisa, o achado acima mencionado não se pode determinar a raiz do problema. Ou seja, há inferências no sentido de que a forma de coleta junto às Varas de Violência Doméstica e Familiar

não possua uma taxonomia adequada, no entanto, não se sabe precisamente que tipo de orientação foi repassada para alimentação do dado, podendo constituir-se em falha de entendimento da própria orientação ou, até mesmo, da orientação em si.

Já no que concerne as hipóteses inicialmente elencadas quando da iniciativa da pesquisa, de certo se pode concluir que questões patrimoniais ainda não são vistas com o olhar da perspectiva de gênero, talvez pelo hibridismo da Vara de Violência, mas o real motivo demandaria nova investigação.

O achado mais intrigante quanto as hipóteses presumidas inicialmente, foi a confirmação de que ainda há uma busca pela constatação da violência vermelha, ou seja, o julgamento do poder judiciário no que tange à concessão ou não das Medidas Protetivas insiste em verificar se há violência física, ignorando a aceção de violência preconizada pela Lei Maria da Penha, o que apesar da diminuição do escopo de análise, restou bastante evidente.

Nesse sentido, há verdadeira satisfação na contribuição que os achados decorrentes dessa pesquisa podem proporcionar ao Poder Judiciário de Pernambuco, mas sobretudo, à causa das mulheres, uma vez que há interesse na devolutiva desta produção acadêmica, manifestada pela Coordenadoria Estadual da Mulher.

Ademais, diagnosticou-se falhas procedimentais relacionadas a atores não pesquisados, como é o caso dos apontamentos pertinentes à Polícia Judiciária, cuja devolutiva será reportada por 'dever de casa'.

Empoderar mulheres é construir um futuro em que a igualdade não seja apenas um ideal, mas uma realidade vivida por todos! É muito gratificante assentar ao menos um tijolo nessa construção.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM)**, vol. 157, jun. de 2019.

BARBOSA, Bruno; TORRES, José Henrique; GONZAGA, Victoriana L.C. **O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/o-dever-dos-juizes-de-harmonizar-o-ordenamento-com-os-tratados-de-direitos-humanos-06092019>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2004.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BEAUVOIR, Simone de **El segundo sexo**, Aguilar, Madrid, 1981.

BECKER, Howard. De que lado estamos? In: **Uma Teoria da Ação Coletiva**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes, Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

BEZERRA, Karina. **História das crenças e das ideias religiosas**. Campinas, São Paulo, 2011.

BÍBLIA CATÓLICA Autor: Vários Autores. **Salve Rainha**. 1 ed. Nº de Páginas: 1166. Livro Digital Formato: .pdf, 2019. Disponível em: https://www.salverainha.com.br/downloads/Biblia_Catolica.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. EC 97/17. **Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. EC 117/22. **Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e**

difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. **Regula o acesso a informações [...].** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 29 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.096/95. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Lei 13.165/15. **Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.487/17. **Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 12.527/11. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida [...].** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em 29 dez. 2021.

BRASIL. Lei 13.641/18. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei 14.550/23. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou**

da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei 13.827/19. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei 14.022/2020, de 07 de julho de 2022. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em 29 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021. **Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em 29 dez. 2021.

BRASIL. Lei 14.857/24. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. Nações Unidas. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicid%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617/18.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º Da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à Igualdade e à não-Discriminação. Procedência da Ação. Requerente: Procuradoria Geral da República. Requeridos: Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768146845/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5617-df>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **HC: 212106 MG 2011/0154246-6**, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 – sexta turma, DJe 24/10/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24546525/habeas-corpus-hc-212106-mg-2011-0154246-6-stj/inteiro-teor-24546526>. Acesso em 29 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Dias Toffoli, 26 de fevereiro de 2021. Liminar deferida em parte. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138**. Tribunal Pleno. Relator: Alexandre Moraes. Distrito Federal, 23 de mar. de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>. Acesso em: 19 de set.2022.

BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18**. Consulta. Senadoras e Deputadas Federais. Incentivo à Participação Feminina na Política. Distribuição dos Recursos Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Tempo de Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Tv. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei Nº 9.504/1997. Mínimo Legal de 30% de Candidaturas por Gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia Transcendente. Papel Institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas Afirmativas. Fortalecimento. Democracia Interna dos Partidos. Quesitos Respondidos Afirmativamente. Consulente: Vanessa Grazziotin e outras. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em 03 maio 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 11, nº 1, jan./jun. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008.

CANDIDO, Maria Regina [org.] **Mulheres na Antiguidade: Novas Perspectivas e Abordagens**. Rio de Janeiro: UERJ/NEA; Gráfica e Editora-DG Ltda, 2012. p. 175-189.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Maria da Penha vs. Brasil – **Relatório 54, de 4 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 9 jul. 2022.

CHAMBERLAIN, Prudence Bussey. **The Feminist Fourth Wave: Affective Temporality**. London: Palgrave Macmillan, 2017.

CNJ. Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência: **Tutorial PJe**. CNJ, Brasília, 2021. PDF. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/data/files/75/62/7A/BA/8BD8E7104F1CD7E75ECB08A8/Tutorial%20PJe%20-%20Banco%20Nacional%20de%20Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução No 121**. Brasília, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>.

Acesso em: 15 mai. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução No 417**. Brasília, 2021.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16494920210921614a0d2d82eae.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [...] de 25/11/2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 29 dez. 2021.

CNJ permite acesso de pesquisadores a processos sigilosos de Família. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jun-03/cnj-permite-acesso-pesquisadores-processos-sigilosos-familia>. Acesso em 29 dez. 2021.

CORSI, Marlene Bezerra. **Religião e Direito: a influência da religião nos rituais do judiciário contemporâneo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. *Beyond racism and misogyny: black feminism and 2 livre crew*. In: MEYERS, Diana Tietjens (org.). **Feminist social thought: a reader**. New York e London, Routledge, 1997, pp.246-263.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, jul. 1991, pp.1241-1299.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estudos Feministas**, Florianópolis, v.10, n. 1, p. 171-188, jan., 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. 1 ed. -São Paulo: Boitempo, 2016.

DEIFELDT, Wanda. **Os primeiros passos de uma hermenêutica feminista: A Bíblia da Mulher editada por Elisabeth Cady Stanton**. Periódicos EST Estudos teológicos V.32 N.1 1992.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 64, p. 297-312, jan. 2007.

ESTADÃO. Só 2 em cada 10 brasileiros admitem ser preconceituosos, diz pesquisa do Ibope. **brasil.estadao.com.br**. 2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,so-2-em-cada-10-brasileiros-admitem-ser-preconceituosos-diz-pesquisa-do-ibope,70002034390>. Acesso em: 23 out. 2021.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Myths of Gender: Biological Theories about Women and Men**. New York: Basic Books, 1992.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2021: Infográfico**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 14. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021/2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

FREIRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Univ. JUS, Brasília, n. 21, jul./dez. 2010.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Argumentação e discurso sobre a Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. **Revista Bakhtiniana**, São Paulo, n. 9, v. 1, p. 71-89, 2014.

HINSHELWOOD, R.D. **Dicionário do pensamento kleiniano**. Trad. de José Octavio de Aguiar Abreu. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

HOOKS, Bell, **Teoria Feminista: da margem ao centro**. Trad. Rainer Patriota, 1ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010 – Amostra Religião**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 04 out. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem. **Agência IBGE Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>. Acesso em: 29 dez. 2021.

KOLTUV, Barbara Black. **O livro de Lilith: o resgate do lado sombrio do feminino universal**. São Paulo: Cultrix, 2017.

LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens**. Trad. Luiza Serella. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2019.

LÖWY, Ilana. Gênero e ciência. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, p. 40-44, 2009.

MEDINA, Graciela. **Juzgar con Perspectiva de Género ¿Porque juzgar con Perspectiva de Género? Y ¿Cómo Juzgar con Perspectiva de Género?**

Disponível em:

<https://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/2018/09/Doctrina3804.pdf>. Acesso em 14 jan. 2022.

MIGUEL, Luís Felipe. O feminismo e a Política. In: MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia (Org.) **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 17-30

MORATO, Alessandra Campos *et al.* **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. v.1., 1 ed., Brasília: ESMPU, 2009.

NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e discurso do gênero na psicologia social. **Rev. Psicologia & Sociedade**, v.13, n.1, p.107-128, 2001.

OSBORNE, Raquel. **Apuntes sobre violencia de Género**. Barcelona: Bellaterra, 2009.

PACELLO, Isadora. Esquecidas pelo gênero: conheça a história de mulheres cientistas não creditadas por suas descobertas. Revista Esquinas. 2021. Disponível em: <https://revistaesquinas.casperlibero.edu.br/educacao/historia/esquecidas-pelo-genero-conheca-a-historia-de-mulheres-cientistas-nao-creditadas-por-suas-descobertas/> Acesso em 04 out. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

PRESTES, Ana. Caso Bambambã Bar: STJ vai julgar se 'Não' é 'Não'? **Revista Fórum**. Opinião. 05/05/2024. Disponível em:

<https://revistaforum.com.br/opiniao/2024/5/5/caso-bambamb-bar-stj-vai-julgar-se-no-no-por-ana-prestes-158351.html>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Ministério Público Distrito Federal e Território**, Brasília, v.1, n.5, p. 121-168, 2011.

PORTAL CNJ. Diagnóstico de participação feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755feb5eed9f.pdf>. Acesso em 04 out 2023.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e 1939.doi. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81657/77884>. Acesso em: 27 nov. 2021.

- SANTOS, Maria Cecília Mac Dowell dos. ***Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil***. New York: Palgrave Macmillan, 2005.
- SANTOS, O. B; MUSSKOPF, A. S. **Raízes Patriarcais da Interpretação Bíblica e Leituras Feministas**. *Interações*, v. 13, n. 24, p. 334-354, 2018.
- SECHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2020.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, 3(3), 574-601, 2016. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n3p574-601>, 2016.
- SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden. **Rev. Direito e Práxis.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, p. 1418-1439, n.02, 2020.
- SMART, Carol. *La teoría feminista y el discurso jurídico*. In: BIRGIN, Haydée. ***El derecho em el género y el género en el derecho***. Buenos Aires: Editorial Biblos, p. 31-71., 2000.
- VIEIRA, Danielly Cristina P. **De Deusa A Demônio A... Lilith lyapo: construção do feminino em Dawn (1987) de Octavia E. Butler**. Dissertação (Pós-Graduação em Letras) – UFPE. Centro de Artes e Comunicação, 2020.

ANEXO A – SOLICITAÇÃO DE DADOS QUANTITATIVOS SOBRE MPUS

Zimbra

<https://webmail.tjpe.jus.br/h/printmessage?id=0b8f9e47-5be9-4b52-987...>**Zimbra****roseane.carvalho@tjpe.jus.br****Fwd: Dados para trabalho acadêmico****De :** Fernanda Pessoa Chuahy De Paula
<fernanda.chuahy@tjpe.jus.br>

Qua, 12 de jan de 2022 18:19

Assunto : Fwd: Dados para trabalho acadêmico**Para :** Assessoria Técnica da Presidência, Mail In
<presidencia.asstecnica@tjpe.jus.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Rose, favor abrir sei

De: "SYLVANA TEIXEIRA LELLIS LELLIS" <sylvanal@prof.fafire.br>**Para:** "Fernanda Pessoa Chuahy De Paula" <fernanda.chuahy@tjpe.jus.br>**Enviadas:** Terça-feira, 11 de janeiro de 2022 23:10:26**Assunto:** Dados para trabalho acadêmico

Prezada Assessora Técnica da Presidência do TJPE, Dr^a. Fernanda Chuahy. Cumprimentando-a cordialmente venho, através deste, solicitar os dados relacionados ao quantitativo de medidas protetivas de urgência relacionados à violência doméstica, deferidas e indeferidas pelos juízos de piso, nos anos de 2019, 2020 e 2021. Insta salientar que tal solicitação é para uso exclusivo em projeto de pesquisa de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco e, portanto, neste primeiro momento, a necessidade versa apenas sobre dados quantitativos, devendo migrar para uma análise qualitativa em momento posterior. Limitada ao assunto, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Sylvana Lellis
Delegada da Polícia Civil de Pernambuco
Professora de Direito da Faculdade Frassinetti do Recife/FAFIRE
E eterna aprendiz.

Livre de vírus. www.avast.com.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/GAB DA PRESIDENCIA-
125000000/ASSESSORIA TECNICA -125020000**

R Hoje.

Encaminho o presente expediente para a COPLAN informar os quantitativos solicitados.

Após, voltem.

Recife, 13.1.2022

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Juiz Assessor da Presidência**, em 13/01/2022, às 06:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1468876** e o código CRC **2A2C6248**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Av Martins de Barros, 201 - Bairro Santo Antonio - CEP 50010-050 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
 FORUM PAULA BAPTISTA

DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/COPLAN-COORD P G ES-140000001

Ao Comitê de Metas

Encaminho demanda onde fui informado por Livia que já temos modelo de relatório pronto no TJPE Reports e que devemos atender a solicitação quantitativa solicitada. Num segundo momento em que nos forem solicitados dados qualitativos, recomento que precisaremos submeter a apreciação do Comitê Gestor da LGPD, caso forem solicitadas informações que estejam submetidas a proteção ou controle da referida legislação.

Atenciosamente,

Mauricio Brainer Júnior
 Coordenador Adjunto de Planejamento e Gestão Estratégica
 Matrícula 183846-6



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO BRAINER JUNIOR, COORD AD PLA E GEST EST/PJCIII**, em 13/01/2022, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1469534** e o código CRC **A2E7295B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Rua Moacir Baracho, 201 - Bairro Santo Antonio - CEP 50010-050 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FORUM PAULA BAPTISTA

RESPOSTA

Prezados, boa noite.

Segue abaixo o total de Medidas Protetivas de Urgência Concedidas e Não concedidas entre 2019 e 2021:

| STATUS | 2019 | 2020 | 2021 | TOTAL |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|
| CONCESSÃO/HOMOLOGAÇÃO | 14.749 | 14.232 | 15.550 | 44.531 |
| NÃO CONCESSÃO/REVOGAÇÃO/NÃO HOMOLOGAÇÃO | 874 | 922 | 1.329 | 3.125 |
| TOTAL | 15.623 | 15.154 | 16.879 | 47.656 |

Atenciosamente,
André Souto Mendonça
Comitê Gestor de Metas
TJPE / COPLAN - Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica
Fone: 81 3182-0464



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SOUTO MENDONCA, ANALISTA JUD-APJ**, em 07/02/2022, às 20:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1495574** e o código CRC **E650913D**.

ANEXO B – SOLICITAÇÃO DE ACESSO AOS INDEFERIMENTOS DAS MPUS

18/07/24, 00:20

Email – Sylvana Lellis – Outlook

Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

Sylvana Lellis <sylvanaellis@hotmail.com>

Qui, 15/02/2024 12:09

Para:coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br <coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br>

📎 2 anexos (205 KB)

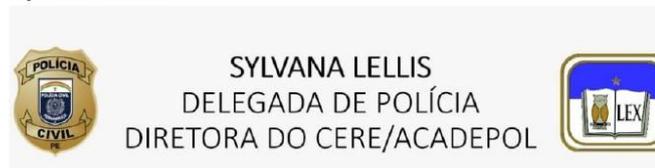
Oficio_de_apresentação-SYLVANA_LELLIS.pdf; Termo_Confidencialidade_29_assinado.pdf;

Prezada Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira,

Eu, Sylvana Teixeira Lellis, Diretora da Academia da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, na qualidade de mestranda em Direitos Humanos junto à Universidade Federal de Pernambuco, venho através do presente solicitar de Vossa Excelência acesso a informações cruciais ao desenvolvimento do Projeto já qualificado perante o PPGDH e, para tal, segue, em anexo, Ofício de apresentação da subscritora, como pesquisadora. Cuida o referido projeto de uma análise acerca dos indeferimentos das Medidas Protetivas de Urgência, nas três Varas de Violência Doméstica da capital pernambucana nos anos de 2019, 2020 e 2021, sendo necessário pois, acesso a 10 decisões, por cada vara, nos referidos anos (ano pré pandêmico, pandêmico e ano da edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero/CNJ), totalizando 90 decisões de indeferimento. As Varas contactadas informaram que só através da Coordenadoria da Mulher poderíamos fazer a presente solicitação, inclusive em razão da necessidade da identificação de casos. O recorte investigativo apresenta hipotético problema ético, qual seja, o caráter sigiloso das decisões relacionadas às MPU. Entretanto, esse óbice está vencido no que concerne à disponibilização do referido material para fins de pesquisa científica, consoante entendimento do Conselho Nacional da Magistratura – CNJ na Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000, decidida em 2019, que previu a possibilidade de consultar processos sigilosos, em razão da Lei de Acesso à Informação n. 12.527, de 2011, e Res. CNJ n. 215, DE 2015, desde que obedecidos alguns requisitos: assinatura do termo de responsabilidade por parte do pesquisador e não identificação das partes (doc 02, em anexo). É importante salientar que, em razão da pesquisadora ter passado os últimos quatro meses lutando contra o câncer que acometeu sua genitora e acabou vencendo-a no último mês, o prazo para a análise e defesa encontra-se por demais exíguo, o que demanda de minha parte, pedido de urgência no atendimento do pleito, agradecendo por vossa compreensão e colaboração. Desde já me coloco à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais. Os dados relacionados aos meus contatos encontram-se no doc. 02.

Respeitosamente

Sylvana Lellis



18/07/24, 00:21

Email – Sylvana Lellis – Outlook

RE: Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>

Seg, 22/04/2024 12:51

Para: coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br <coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br>

Prezada Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira,

Em primeiro lugar, peço perdão pela impertinência, mas, ainda assim, reitero o e-mail anterior em razão do exíguo prazo para coleta, análise, redação e defesa do mestrado.

No aguardo de seu retorno.

Atenciosamente

Sylvana Lellis

De: Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>**Enviado:** segunda-feira, 15 de abril de 2024 12:08**Para:** coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br <coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br>**Assunto:** RE: Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

Prezada Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira,

Em razão da proximidade da defesa do mestrado, gostaria de reiterar a presente solicitação, uma vez que o corpus da pesquisa consiste na análise dos indeferimentos das MPUs nos anos de 2019, 2020 e 2021, nas três varas de Violência Doméstica da Capital, o que totaliza 90 indeferimentos que serão catalogados e investigados. Consoante entrevista que Vossa Excelência me concedeu, necessito da NPU dos casos relacionados para poder ir nas varas ter acesso e só depois disso começará o processo de pesquisa propriamente dito. A defesa será em junho próximo, o que me leva a demandar sua colaboração, mais uma vez.

No aguardo de seu retorno.

Atenciosamente

Sylvana Lellis

De: Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>**Enviado:** quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024 12:09**Para:** coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br <coordenadoria.mulher@tjpe.jus.br>**Assunto:** Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

ANEXO C – ENTREVISTA COM A DESEMBARGADORA DAISY PEREIRA - COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER DO TJPE

21/07/24, 03:49

Entrevista com a Desembargadora Daisy Pereira - Coordenadoria da Mulher do TJPE

Entrevista com a Desembargadora Daisy Pereira - Coordenadoria da Mulher do TJPE

1 resposta

[Publicar análise](#)

1) Qual o papel da Coordenadoria da Mulher do TJPE?

1 resposta

O órgão foi criado em 2011 pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça e tem a função de ser braço gestor do Poder Judiciário para pensar as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. No âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco suas atribuições estão definidas na Resolução 414/18 que aprimorou a Resolução 313/11 (quando de sua criação)

2) Qual política foi instituída pelo TJPE a partir da alteração do Art. 3º da Resolução do CNJ nº 255/18 no afã de incentivar a participação institucional feminina no Poder Judiciário?

1 resposta

A Resolução CNJ 255/18 que Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário sofreu alteração através da Resolução 492/23, que "estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário".

No âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi publicada a Resolução 513/23 que "Altera a Resolução nº 336, de 1º de agosto de 2012, a fim de dispor sobre a ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas ao TJPE".

A partir da publicação desta Resolução o TJPE inaugura ação afirmativa para a promoção de magistrada ao cargo de desembargadora.



21/07/24, 03:49

Entrevista com a Desembargadora Daisy Pereira - Coordenadoria da Mulher do TJPE

3) Há controle estatístico acerca dos pedidos de Medidas Protetivas de Urgência quanto aos seus deferimentos ou indeferimentos? Em caso positivo, como se dá e qual o nível de microdados?

1 resposta

Nos moldes científicos da estatística eu desconheço, entretanto há um controle quantitativo e qualitativo para fins de acompanhamento das Medidas e os dados são facilmente extraídos do sistema de acompanhamento processual.

4) Há algum critério objetivo que norteia a análise de risco à partir do FONAR, dirigida aos magistrados?

1 resposta

Na maioria das vezes o FONAR - Formulário Nacional de Avaliação de Risco é preenchido na Delegacia pelo menos a primeira parte do formulário o que já auxilia ao magistrado ou magistrado na apreciação e escolha da MPU mais adequada ao caso concreto. Entretanto, quando o pedido de MPU chega na unidade o juízo pode lançar mão da equipe multidisciplinar para o fim de acrescentar mais informações ao formulário, inclusive com escuta qualificada da vítima.

5) Em sua análise, como Vossa Excelência vê as alterações trazidas pela Lei 14.550/2023, sobretudo no que concerne ao Art. 40 - A e a inevitável discussão acerca da presunção absoluta ou relativa da violência doméstica ou familiar contra a mulher como violência baseada no gênero?

1 resposta

A alteração introduzi pela Lei 14.550/23, no meu entendimento, viabilizou ainda mais a proteção da mulher. O espírito do legislador foi evitar a avaliação da natureza da agressão bem como a necessidade de estudo prévio para identificar a hipótese ou não na violência de gênero.

6) Acredita que os indeferimentos das MPUs produzidas pelo Poder Judiciário deram azo à novel legislação mencionada no questionamento anterior?

1 resposta

Não tenho como afirmar a ligação entre tais indeferimentos e a mudança legislativa, entretanto é possível imaginar que o número de mulheres desprotegidas ou que possuem MPU vem crescendo de forma exponencial.



21/07/24, 03:49

Entrevista com a Desembargadora Daisy Pereira - Coordenadoria da Mulher do TJPE

7) Acredita que os indeferimentos das MPUs produzidas pelo Poder Judiciário deram azo à novel legislação mencionada no questionamento anterior?

1 resposta

OBS: mesma questão do item 6 já respondida.

8) Como avalia a produção acadêmica acerca da temática no que diz respeito a construção de instruções normativas conjuntas ou não com o Ministério Público e as Resoluções do CNJ?

1 resposta

No âmbito da proteção da mulher a grande alternativa, sem dúvidas é a possibilidade de construção de políticas de proteção de forma integrada entre todo o sistema de justiça com iteração entre toda a rede de proteção normalmente formada pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Judiciária, Polícia Militar, Patrulha Maria da Penha, Secretaria da Mulher, Centros de Referência, entre outros.

Comentários adicionais - espaço reservado a quaisquer considerações pretendam ser acrescentadas pela entrevistada.

1 resposta

O desafio do Poder Judiciário e todo o sistema de justiça no enfrentamento à violência contra a mulher ganha um reforço quando a própria Lei Maria da Penha estabelece a responsabilidade para o Poder Judiciário de desenvolver trabalhos com os agressores, através de Grupos Reflexivos, aspecto que já conta com orientação do CNJ no mesmo sentido, através da Recomendação N° 124/22, trabalhar na reeducação dos agressores é lançar o foco na causa da violência e não apenas no seu efeito.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



ANEXO D – PARECER DO COMITÊ DE PROTEÇÃO DE DADOS

18/07/24, 01:02

Email – Sylvana Lellis – Outlook

RE: Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>

Qui, 02/05/2024 13:27

Para:Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>

Sylvana

Conseguimos, o parecer saiu e o SEI já foi enviado as Varas do Recife - foi aprovada, vou tentar te enviar aqui o parecer de forma copiada. Você já pode se dirigir as Varas e mencionar o número do SEI nº 00008168-72.2024.8.17.8017- sugiro que antes agende com as Varas.

Te desejo boa sorte e excelente trabalho .. dará tudo certo!

Segue a transcrição do Parecer para o teu conhecimento, favor não socializar esse parecer.

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00008168-72.2024.8.17.8017

ASSUNTO: PESQUISA ACADÊMICA. CONSULTA A DOCUMENTOS PROCESSUAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

PARECER DE PROTEÇÃO DE DADOS 9.2024

Trata-se da solicitação de pesquisadora acadêmica autorização para realização de tratamento de dados com a finalidade de pesquisa científica.

O tratamento de dados pretendido tem como objetivo a *“análise acerca dos indeferimentos das Medidas Protetivas de Urgência, nas três Varas de Violência Doméstica da capital pernambucana nos anos de 2019, 2020 e 2021”*.

O pedido, portanto, não representa exercício dos direitos garantidos ao titular de dados pessoais pelo art. 18 da LGPD. Fundamenta-se, outrossim, no direito de acesso à informação, nos termos do art. 7º, II, da Lei de Acesso à Informação.

Contudo, é inquestionável que a coleta de dados e a consulta em questão envolve dados pessoais (conforme definição do art. 5º, I, da LGPD), bem como as operações consistentes em “coletar dados” e “consultar documentos e processos” qualifica-se como atividade de tratamento (art. 5º, X, da LGPD).

No exercício das funções de Encarregada de Dados, passo, assim, à análise da operação de tratamento de dados pessoais e a sugerir medidas que garantam a conformidade da operação com a LGPD.

Em relação à **atividade de tratamento de conceder acesso à consulta de processos e documentos**, trata-se de dados mantidos e controlados pelo TJPE, razão pela qual a permissão merece análise pormenorizada dos princípios e regras da LGPD.

Pelo **princípio da finalidade** (art. 6º, I, da LGPD), a atividade de tratamento deve atender a propósitos **legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem** possibilidade de tratamento posterior de forma **incompatível** com essas finalidades.

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATZIZmYAZC05OQA1YS1mNzhlLTAwAi0wMAoARgAAA%2BQk%2BDqno4tMkNNshcFPNd0...> 1/6

18/07/24, 01:02

Email – Sylvana Lellis – Outlook

No caso, a permissão de acesso tem como finalidade possibilitar à acadêmica a realização de pesquisa científica que pode servir, inclusive, de fundamento para políticas públicas de implemento e combate à violência doméstica. **Há, portanto, interesse público relevante que torna legítima a finalidade.**

Ao mesmo tempo, não há incompatibilidade dessa nova finalidade com os propósitos originários, já que a pesquisa tem por objeto analisar o funcionamento e o propósito das medidas restaurativas aplicadas aos processos. Ou seja, as finalidades originárias de tratamento (processo judicial) estão interligadas à análise científica das circunstâncias que envolvem as demandas no âmbito das varas da infância e adolescência.

Além disso, em relação ao princípio da necessidade, a solicitação **não abarca todo e qualquer processo, tampouco requer o acesso da pesquisadora a todos os documentos dos autos, mas apenas a disponibilização de um total de 90 decisões.**

Nesse tocante, resalto que nos termos do requerimento não haverá tratamento de dados pessoais na pesquisa, mas tão somente a análise de dados processuais objetivos.

Quanto aos **princípios da adequação** (art. 6º, III, da LGPD), entendo importante a assinatura, por parte da pesquisadora interessada, de **termo de responsabilidade** declarando o **compromisso de tratar os dados para a específica finalidade** relacionada à pesquisa científica.

Ademais, deverá a pesquisadora garantir, por meio de **termo de confidencialidade e responsabilidade**, o sigilo e a segurança dos dados pessoais a que tiver acesso, abstenendo-se de divulgar informações relativas a pessoas identificadas ou identificáveis ou de forma a gerar consequências discriminatórias ou estigmatizantes, e recorrendo, sempre que possível, à publicação de dados agregados (não pessoais) ou anonimizados.

Apresentado o termo de responsabilidade e confidencialidade (modelo em anexo), entendo não haver qualquer entrave à realização da pesquisa sob a perspectiva da proteção de dados pessoais, devendo as varas selecionarem as decisões (no total de 10 por ano) e disponibilizá-las à pesquisadora por meio eletrônico.

Ellis Oliveira
Encarregada de Proteção de dados pessoais

Atenciosamente,

Bianca Freire da Rocha
Coordenadoria Estadual da Mulher
Tribunal de Justiça de Pernambuco

(81)31820859 (81) 999283807

De: BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>
Enviado: quinta-feira, 2 de maio de 2024 12:18
Para: Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>
Assunto: RE: Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

Prezada Sylvana.

18/07/24, 01:02

Email – Sylvana Lellis – Outlook

Consegui hoje identificar de fato a lotação da servidora que abriu o processo, não consegui falar com a mesma, mas, deixei o recado sobre o processo, o tempo, e o pedido da Desembargadora sobre o mesmo, disponibilizei meu celular e o telefone daqui da coordenadoria.

Infelizmente como trata-se de outro setor o autorizo e/ou encaminhamento, temos que aguardar, mas, reforcei o pedido e a urgência.

Estamos aguardando, qualquer novidade te informo.

Atenciosamente,

Bianca Freire da Rocha
Coordenadoria Estadual da Mulher
Tribunal de Justiça de Pernambuco

(81)31820859 (81) 999283807

De: Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>
Enviado: quinta-feira, 2 de maio de 2024 10:47
Para: BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>
Assunto: Re: Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

Prezada Bianca, bom dia!!!

Agradeço a colaboração, ocorre que, os não estou conseguindo contato através dos números que vc me repassou e cada dia que passa vejo minha reprovação mais evidente.

Vou insistir no pedido de ajuda, pois é a única maneira de tentar evitar essa situação. Já está difícil me concentrar por tudo que vivi.

Quando tiver acesso aos 90 NPU's terei que ir de vara em vara para conseguir as sentenças de indeferimento, depois catalogar, classificar analisar e partir para redigir. É muito pouco tempo.

Por favor, me ajude!

Muito obrigada desde já!

Atenciosamente

Sylvana Lellis

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>
Enviado: Wednesday, April 24, 2024 8:41:01 AM
Para: Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>
Assunto: RE: Solicitação de Informações (Lei nº 12.527/11)

Bom dia Sylvana

Compreendo sua situação sim, e vou tentar te ajudar, não conheço o pessoal do Comitê Gestor de Proteção de Dados, mas, consegui aqui o telefone do setor nesse momento, não consegui falar, mas, vou te passar aqui os telefones: 31810851 / 31810853 - A secretária do CGPD é Juliana Neiva, vc pode entrar em contato informar o número do processo que te enviei explicar a sua situação e solicitar que seja agilizado.

E se precisar de algo que possa agilizar estou a disposição, estou tentando também o contato direto com a Juliana Neiva, se conseguir ainda hoje também tento agilizar.

Atenciosamente,

Bianca Freire da Rocha

ANEXO E – REITERAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DOS NPU'S

18/07/24, 01:23

Email – Sylvana Lellis – Outlook

RE: Resposta do parecer sobre a pesquisa

BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>

Seg, 06/05/2024 14:46

Para:Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>

Prezada

Compreendi que no parecer da LGPD - deixa claro "O tratamento de dados pretendido tem como objetivo a *"análise acerca dos indeferimentos das Medidas Protetivas de Urgência, nas três Varas de Violência Doméstica da capital pernambucana nos anos de 2019, 2020 e 2021"*.

Sendo 10 por ano de cada Vara o que corresponderia as 90 NPUs, a Coordenadoria não tem controle sobre as medidas processuais das Varas, os levantamentos estatísticos podem ser realizados através da Secretaria de Planejamento do TJPE, com esse parecer e processo, as varas estão ciente da liberação para sua pesquisa, vc já procurou agora e obteve negativa ?

Atenciosamente,

Bianca Freire da Rocha
Coordenadoria Estadual da Mulher
Tribunal de Justiça de Pernambuco

(81)31820859 (81) 999283807

De: Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 6 de maio de 2024 13:32

Para: BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>

Assunto: RE: Resposta do parecer sobre a pesquisa

Prezada Bianca, bom dia!

Que bom que conseguimos a liberação, no entanto, não me foram repassados os NPUs das 90 decisões (10 de 2020, 10 de 2021 e 10 de 2022 de cada uma das 03 varas de violência doméstica) para que eu possa ir às varas buscar cópia das decisões. Isto porque, quando fui às varas, fui informada que deveria procurar esta Coordenadoria para obter o NPU das Medidas Protetivas que foram indeferidas, pois, lá não tinham como fazer a identificação, mas a Coordenadoria tinha esse controle. Neste sentido, continuo aperreando e desde já agradecendo toda a colaboração dispensada.

Atenciosamente

Sylvana Lellis

De: BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 3 de maio de 2024 09:41

Para: Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>

Assunto: Resposta do parecer sobre a pesquisa

Sylvana

Conseguimos, o parecer saiu e o SEI já foi enviado as Varas do Recife - foi aprovada, vou tentar te enviar aqui o parecer de forma copiada. Você já pode se dirigir as Varas e mencionar o número do SEI nº 00008168-72.2024.8.17.8017- sugiro que antes agende com as Varas.

ANEXO F – APRESENTAÇÃO DOS NPU'S

18/07/24, 01:20

Email – Sylvana Lellis – Outlook

Dados dos processos com MP Indeferidas

BIANCA FREIRE DA ROCHA <bianca.freire@tjpe.jus.br>

Ter, 18/06/2024 17:25

Para:Sylvana Lellis <sylvanalellis@hotmail.com>

 1 anexos (11 KB)

MPU Indeferidas.xlsx;

Boa tarde Sylvana

Acredito que agora tenha conseguido o que vc necessita, o levantamento das medidas protetivas indeferidas das 03 Varas da Capital com o número dos processos.

Segue o documento em anexo.

Atenciosamente,

Bianca Freire da Rocha
Coordenadoria Estadual da Mulher
Tribunal de Justiça de Pernambuco

(81)31820859 (81) 999283807

ANEXO G – APRESENTAÇÃO DOS ACHADOS – CASOS ILUSTRATIVOS



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, 4º ANDAR - ALA VERDE - Funcionamento: Segunda a Sexta das 9h às 18h
- vmulher02.recife@tjpe.jus.br, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31813274

Processo nº 0075995-16.2022.8.17.2001

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

A ofendida, qualificada nos autos, pleiteia MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face do(a) agressor(a), igualmente qualificado(a) nos autos, descrevendo sucintamente os fatos e requerendo:

1) Não aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de ___ metros; 2) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; 3) Proibição do agressor de frequentar os seguintes locais: endereço residencial/local de trabalho e creche/local de estudo dos filhos, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Tudo bem examinado, decido.

Após análise da petição ID 110017332, verifico que os fatos relatados neste feito referem-se à violência doméstica e familiar contra a mulher, **baseada no gênero**, enquadrando-se nos requisitos exigidos no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sendo certo que a agressão sofrida levou a ofendida a buscar providências por parte da Autoridade Policial.

No caso em espécie, os transtornos pelos quais vem passando a ofendida, segundo seu relato, são por demais constrangedores, demonstrando, de forma iniludível, que a vítima está sendo privada de sua paz e vive em constante clima de aflição, restando clara a necessidade das medidas pleiteadas para resguardar a integridade física e psíquica da mulher.

Nesse diapasão, acolho a Manifestação Ministerial e conheço do pedido da ofendida para **deferir as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, na forma do § 1º do art. 19 da Lei nº



Este documento foi gerado pelo usuário 061.***.***.86 em 05/07/2024 13:53:36
Número do documento: 22081914333753400000110256034
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081914333753400000110256034>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 19/08/2022 14:33:37

11.340/2006, determinando o seguinte:

- 1) fica o agressor proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo-se a uma distância mínima de 300 metros dessas pessoas;
- 2) fica o agressor proibido de fazer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, ou seja, por telefone, carta, e-mail, redes sociais, etc);
- 3) fica o agressor proibido de frequentar a residência da ofendida e seu local de trabalho, se houver, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica.

Ressalte-se que nenhuma dessas proibições envolve o(s) filho(s) menor(es) do casal, se houver.

Intime-se o agressor do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato, inclusive dando-lhe ciência de que, a qualquer tempo, essas medidas poderão ser substituídas por outras de maior eficácia, caso seja necessário, bem como, em havendo desobediência, ser caracterizado o CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.

Encaminhe-se a ofendida ao **Projeto Novo Acolher**, para as devidas orientações, bem como ao NUDEM – Defensoria Pública Especializada na Defesa da Mulher em Situação de Violência, caso necessite.

Proceda a Secretaria com a inclusão da vítima no programa de visitação quinzenal realizado pela Patrulha Maria da Penha, informando a este Juízo caso ocorra nova agressão.

Dê-se, de pronto, ciência de tudo ao MP, para a adoção das providências que entender necessárias.

Intimem-se e cumpra-se com as cautelas legais e de estilo, ficando a presente decisão com força de mandado judicial e/ou ofício.

Promova a Secretaria o cadastro da 1ª DEAM no sistema, a fim de que tenha acesso aos autos.

Após o cumprimento dos expedientes necessários, nos termos do art. 3º, VI da Portaria Conjunta nº 03 de 02/06/2021, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito, pelo prazo de 01 ano, findo o qual, sem manifestação da ofendida, devem os autos serem arquivados definitivamente.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

RECIFE, 19 de agosto de 2022.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810620

Processo nº 0067832-13.2023.8.17.2001

REQUERENTE: RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM

REQUERIDO: [REDACTED]

DESPACHO

**Trata-se de medida protetiva de urgência solicitada por [REDACTED]
[REDACTED] em desfavor de [REDACTED]**

Liminar deferida.

Partes devidamente intimadas.

Autos encaminhados ao setor psicossocial para entrar em contato com a vítima a fim de verificar se o contato do requerido com os filhos em comum representa risco.

Ao ser ouvida pela equipe multidisciplinar, a vítima declarou que as visitas estão ocorrendo normalmente e que as crianças gostam de visitar o genitor e que voltam bem da visitação.

Analisando os autos, verifico que o pedido de suspensão ou restrição de visitação do requerido aos filhos ficou pendente de análise.

Consta nos autos informe da equipe multidisciplinar em que a vítima relata que os filhos estão vendo o genitor normalmente, que eles gostam da visitação e que voltam bem, não apresentando empecilho na visitação.

Sendo assim, por não haver relatos de risco na visitação do requerido aos filhos em comum, INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de visitas do requerido aos



filhos em comum.

Intimem-se.

Aguarde-se nova manifestação das partes.

Após o decurso do período de 06 (seis) meses, voltem-me os autos conclusos.

RECIFE, 10 de julho de 2023.

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***-90 em 04/07/2024 08:51:22
Número do documento: 2307101627525880000134281628
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307101627525880000134281628>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 10/07/2023 16:27:52



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810620

Processo nº 0005909-97.2023.8.17.4001

REQUERENTE: RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM, [REDACTED]

REQUERIDO(A): CLEBSON

DESPACHO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido por [REDACTED] em desfavor de CLEBSON, cunhado.

Os autos foram distribuídos no plantão judiciário, tendo aquele juízo concedido vista dos autos ao Ministério Público diante da insuficiência das informações sobre a identidade do requerido.

Redistribuídos para esta Vara Especializada, determino que os autos sejam remetidos ao setor psicossocial para entrar em contato com a ofendida, a fim de esclarecer melhor os fatos narrados perante a autoridade policial, notadamente se há histórico de violência contra ela, além de indagar sobre a qualificação do requerido.

RECIFE, 27 de novembro de 2023



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***-90 em 04/07/2024 10:01:51
Número do documento: 23112813544942100000149689666
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112813544942100000149689666>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 28/11/2023 13:54:49



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810620

Processo nº 0121377-32.2022.8.17.2001

REQUERENTE: [REDAZIDA] - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª
DEAM

REQUERIDO: [REDAZIDA]

DESPACHO

Antes de decidir sobre o pedido de medidas protetivas de urgência, remetam-se os autos ao setor psicossocial para entrar em contato com a ofendida, a fim de esclarecer melhor os fatos, sobretudo se houve episódios recentes de violência e se ela se sente em risco.

RECIFE, 6 de outubro de 2022

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***-90 em 04/07/2024 08:42:53
Número do documento: 22100611275547800000114078056
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100611275547800000114078056>
Assinado eletronicamente por: [REDAZIDA] - 06/10/2022 11:27:55

ANEXO H – PROCESSO Nº 0038015-64.2024.8.17.2001



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, 4º ANDAR - ALA VERDE - Funcionamento: Segunda a Sexta das 9h às 18h
- vmulher02.recife@tjpe.jus.br, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31813274

Processo nº **0038015-64.2024.8.17.2001**

OFENDIDA: [REDACTED]

REQUERIDO(A): [REDACTED]

SENTENÇA~DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, formulado por [REDACTED], em desfavor de [REDACTED] qualificado nos autos.

No dia 04/04/2024, a vítima compareceu à DEPOL de origem e registrou um Boletim de Ocorrência, solicitando também a concessão de medidas protetivas de urgência contra o requerido.

Em suma, relatou que o requerido é seu vizinho, que no dia 31/03/2024 houve uma confusão entre a ofendida com a esposa do imputado, sendo a vítima lesionada com golpes de garrafa de vidro. Declarou ainda, que por conta das lesões sofridas precisou ficar internada por alguns dias e nesse período o imputado foi até a sua residência para proferir ameaças.

Breve relato. Decido.

Mister se faz depurar os fatos *in limine* e analisar minudentemente o caso concreto, a fim de se aferir se estão preenchidos os **requisitos de incidência da Lei Maria da Penha** e, conseqüentemente, da competência deste Juízo Especializado para processar e julgar a causa.

Conforme dispõe o art. 5º da citada lei, não é suficiente que a violência praticada contra a mulher esteja baseada no gênero, mas também que ação ou omissão tenha ocorrido no contexto da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, *in verbis*:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação



Este documento foi gerado pelo usuário 061.***-86 em 05/07/2024 14:08:21
Número do documento: 24041009492214100000162934783
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041009492214100000162934783>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 10/04/2024 09:49:22

Num. 166843183 - Pág. 1

íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”.

Da análise dos autos, verifico que, embora o conflito que ensejou a presente demanda tenha como parte ofendida uma mulher, inexistente uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto entre as partes envolvidas, tratando-se de vizinhos sem qualquer vínculo de amizade, conforme declarou a autora.

Da mesma forma, não há evidências de que os fatos noticiados decorram de uma relação com sobreposição de poder e afeto, subordinação e dominação, excluindo-se, portanto, neste aspecto, da incidência da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente da apreciação e julgamento desta Vara Especializada.

Tal aspecto não pode ser desprezado, pois decorre daí sérias e graves conseqüências à celeridade e efetividade processual, destacadamente por gerar um extraordinário volume de processos distribuídos às Varas de Violência Doméstica de Familiar Contra a Mulher.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com arrimo no art. 487, I, do novo CPC, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas legais e de estilo.

Cientifique-se o MP e intime-se a vítima.

Recife/PE, data conforme assinatura eletrônica.

████████████████████

Juíza de Direito



ANEXO I – PROCESSO Nº 0035562-96.2024.8.17.2001



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, 4º ANDAR - ALA VERDE - Funcionamento: Segunda a Sexta das 9h às 18h
- vmulher02.recife@tjpe.jus.br, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31 813274

Processo nº **0035562-96.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO(A): [REDACTED]

DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11340/06, formulado por [REDACTED], nome social [REDACTED] em desfavor de sua genitora [REDACTED] **ambos devidamente** qualificados nos autos.

O referido pedido foi apreciado e deferido mediante decisão constante nos autos.

A parte requerida, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência aplicadas, argumentando, em suma, que os fatos relatados pela vítima e que fundamentaram a concessão das protetivas não aconteceram.

Por sua vez, a vítima rechaçou as alegações da Defesa e ratificou o pedido.

Os autos foram encaminhados à Equipe Multidisciplinar para elaboração de estudo, com a finalidade de averiguar a existência do componente de gênero nos fatos que originaram o pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito, em razão da ausência do componente de gênero no conflito existente entre as partes.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Feito este breve relato, decido:

Mister se faz depurar os fatos in limine e analisar minuciosamente o caso concreto, a fim de se aferir se estão preenchidos os requisitos de incidência da Lei Maria da Penha e, consequentemente, da competência deste Juízo Especializado para processar e julgar a causa.

Pois bem, a Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Para tanto, os fatos que embasam o pedido de Medidas Protetivas devem ter como



Este documento foi gerado pelo usuário 061.***-86 em 05/07/2024 14:09:54
Número do documento: 24070513320529000000170853984
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070513320529000000170853984>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 05/07/2024 13:32:05

ANEXO J – PROCESSO Nº 0135514-19.2022.8.17.2001

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810620

Processo nº **0135514-19.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM
OFENDIDA: [REDACTED]

REQUERIDO(A): [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos etc.

[REDACTED], devidamente qualificada na inicial, propôs a presente medida protetiva de urgência contra [REDACTED]

Pediram a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, II e III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.340/06.

Inicialmente, as medidas protetivas não foram deferidas, tendo os autos sido remetidos ao setor psicossocial para entrar em contato com a ofendida, a fim de esclarecer melhor os fatos (informe ID 121371545).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-00 em 19/07/2024 15:42:22
Número do documento: 23111316040553200000147947005
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111316040553200000147947005>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 13/11/2023 16:04:05

Decido:

Verifico que na presente medida protetiva de urgência não resta evidenciada a ocorrência de violência decorrente de questão de gênero no âmbito familiar, não incidindo, pois, no caso em análise, as providências previstas na Lei nº 11.340/06. Se não, vejamos.

A ofendida declara que o imóvel em questão pertence a geração antecessora, ou seja, da mãe e tias e que elas fizeram a partilha após o falecimento de uma delas.

Conta que a genitora da ofendida comprou a parte da outra irmã e que ela possui o documento comprobatório do negócio. No entanto, alega que o requerido age como se dono fosse do imóvel tornando a convivência insuportável.

Narra que o requerido não residia no imóvel, que estava abandonado até ela e uma filha iriem morar lá, porém ele usava a casa para guardar objetos e aos poucos efetuou uma construção irregular, sem anuência, mudando a fachada e planta original da casa, levando em seguida a esposa e filhas para residir no local.

A técnica do setor psicossocial, em consulta ao sistema PJE, verificou a existência de uma ação de usucapião (processo nº 0154614-57.2022.8.17.2001), em tramitação na 1ª Vara Cível da Capital – seção A, o que indica a existência de litigância entre as partes sobre a posse do imóvel em questão.

Antes de decidir, a ofendida foi intimada para informar sobre a situação atual entre as partes, momento em que ratificou o pedido de medidas protetivas de urgência, alegando que no dia 16/10/2022 registrou o B.O. nº 23E0318000917, informando que o requerido trocou as fechaduras do imóvel e se negou a entregar-lhe as cópias, impedindo-a de adentrar na casa (petição e documento ID's 149317783 e 149317786).

Sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo assegurar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência, obstando novas investidas do suposto agressor, o que não é o caso dos presentes autos.



ANEXO K – PROCESSO Nº 0136234-49.2023.8.17.2001

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810620

Processo nº **0136234-49.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM
OFENDIDA: [REDACTED]

REQUERIDO(A): [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos etc.

[REDACTED] devidamente qualificada na inicial, propôs a presente medida protetiva de urgência contra [REDACTED]

Pediram a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, II e III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.340/06.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido:

Verifico que na presente medida protetiva de urgência não resta evidenciada a ocorrência de



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***.00 em 19/07/2024 15:43:20
Número do documento: 23111420202610600000148119235
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111420202610600000148119235>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] - 14/11/2023 20:20:26

violência decorrente de questão de gênero no âmbito familiar, não incidindo, pois, no caso em análise, as providências previstas na Lei nº 11.340/06. Se não, vejamos.

A ofendida informou perante a autoridade policial que foi criada pelos pais do requerido desde os quatro anos de idade e que ele sempre foi agressivo e autoritário. Relata que residia no mesmo terreno onde reside o requerido e a genitora deles e que há cerca de um ano o companheiro foi morar lá com ela. Narra que prestava os cuidados à genitora idosa no dia a dia, mas que no mês de abril decidiu sair do local porque o requerido não aceitava a presença do companheiro dela no local.

Relata ainda que no dia dos fatos se dirigiu até residência da genitora para pegar alguns pertences que ficaram lá, não conseguindo entrar por haver um cadeado do qual ela não possui a chave. Que somente conseguiu entrar pela garagem com a chegada do requerido ao local, porém foi impedida de adentrar na casa e pegar seus pertences, tendo na ocasião o requerido ameaçado desferir um tapa nela.

Inicialmente, as medidas protetivas de urgência não foram concedidas, tendo os autos sido remetidos ao setor psicossocial para entrar em contato com a ofendida, a fim de esclarecer melhor os fatos.

No entanto, não foi possível o contato com a ofendida, através do telefone indicado nos autos e que não há registro do endereço dela, impossibilitando a intimação através de telegrama ou de oficial de justiça.

Sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo assegurar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência, obstando novas investidas do suposto agressor, o que não é o caso dos presentes autos.

Muito embora haja supostamente uma tentativa de agressão física contra a ofendida, falta elementos para a aplicação da Lei Maria da Penha, sobretudo diante da ausência de esclarecimentos por parte dela e a impossibilidade de encontrar em contato com ela.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, **extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no 487, inc. I, do CPC.**



Intime-se a autora e o Ministério Público do inteiro teor da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição.

RECIFE, 14 de novembro de 2023

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***-00 em 19/07/2024 15:43:20
Número do documento: 2311142020261060000148119235
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311142020261060000148119235>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 14/11/2023 20:20:26